

**REVISTA
DO TRIBUNAL
SUPERIOR
DO TRABALHO**

DOCTRINA

1988

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministro Presidente — MARCELO PIMENTEL
Ministro Vice-Presidente — MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro Corregedor-Geral — LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

MEMBROS TOGADOS

Ministro CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro CARLOS COQUEIJO TORREÃO DA COSTA (até 19 de janeiro de 1988)
Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro RANOR THALES BARBOSA DA SILVA (até 11 de agosto de 1988)
Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
Ministro JOÃO AMÉRICO DE SOUZA (até 19 de agosto de 1988)
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI (a partir de 14 de abril de 1988)
Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA (a partir de 22 de setembro de 1988)
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO (a partir de 29 de setembro de 1988)

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

EMPREGADORES:

Ministro HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO (até 13 de março de 1988)
Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
Ministro ANTÔNIO NONNATO DO AMARAL (a partir de 30 de junho de 1988)

EMPREGADOS:

Ministro HÉLIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro FERNANDO VILAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ÓRGÃO OFICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ANO DE 1988

COMISSÃO DA REVISTA DO TST
Ministro Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Orlando Teixeira da Costa

COORDENAÇÃO
Serviço de Jurisprudência e Revista

REDAÇÃO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Praça dos Tribunais Superiores — Brasília



REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: órgão oficial da Justiça do Trabalho, Brasília, DF — Brasil, ano de 1988, São Paulo, LTr, 1988

**CDU-347.998 : 331 (81) (05)
-34 : (81) (094.9) (05)**

**Assessoria Editorial
HM - PRODARTE**

**Composição
LINOTEC**

**Impressão
PROL**

(Cód. 622.6)

© Todos os direitos reservados

LTr

EDITORA LTDA.

R. Apa, 165 - CEP 01201 - Fone: (011) 826-2788 - São Paulo - Brasil

1988

SUMÁRIO

TEMA EM DEBATE: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

| | |
|--|----|
| BARATA SILVA, Carlos Alberto | |
| 1. Natureza da Conciliação no Direito Coletivo do Trabalho — 2. Transação — Concessões Mútuas (arts. 1.025, 1.026 e 1.027 do Código Civil) — 3. Indivisibilidade do Acordo | 9 |
| MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias | |
| Mandado de Segurança — Liminar — Cassação | 12 |
| COSTA, Orlando Teixeira da | |
| Da Admissão dos Recursos de Revista e Embargos | 21 |
| FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa | |
| Da Competência Internacional da Justiça do Trabalho | 35 |

TEMAS DIVERSOS

| | |
|---|-----|
| URIARTE, Oscar Ermida | |
| La Huelga y la Solución de los Conflictos Colectivos en los Servicios Esenciales | 53 |
| PIMENTEL, Marcelo | |
| A Nova Constituição e suas Implicações na Legislação Trabalhista Brasileira | 69 |
| SILVA, José Ajuricaba da Costa e | |
| Crise Económica e Garantia de Emprego | 78 |
| COSTA, Orlando Teixeira da | |
| Limitações Temporárias à Faculdade Patronal de Despedir | 88 |
| MARTINS, Ildélio | |
| Sobre a Participação do Empregado no Lucro da Empresa | 97 |
| CÂMARA, Edson de Arruda | |
| Vencimentos da Magistratura, Distorções e Estado de Direito | 107 |
| ALMEIDA, Roberto Fernandes de | |
| Subsídios para uma Maior Celeridade da Execução de Sentença Trabalhista: Proposta para uma Agilização do Recurso de Agravo de Petição | 112 |

HOMENAGEM À MEMÓRIA DO MINISTRO COQUEIJO COSTA

| | |
|--|-----|
| VELLOSO, Carlos Mário | |
| Coqueijo Costa, o Juiz e o Homem | 119 |
| MACEDO, Marco Aurélio Prates de | |
| Jurista e Poeta | 123 |

| | |
|---|------------|
| PIMENTA, Wagner | |
| Jurista, Músico e Compositor | 125 |
| MACIEL, José Alberto Couto | |
| Meu Caro Ministro Coqueijo | 128 |
| GURGEL, Hyló | |
| Ao Ilustre Filho da Bahia | 130 |
| TRINDADE, Washington Luiz da | |
| Coqueijo Costa | 135 |
| GOMES, Orlando | |
| Perfil de Coqueijo | 137 |
| BERNARDES, Hugo Guelros | |
| Coqueijo Costa e o Processo do Trabalho | 139 |
| OLINTO, Antonio | |
| Carlos Coqueijo | 142 |
| SANTOS, Roberto A. O. | |
| O "Menos Dia" de Coqueijo | 143 |
| TORRES, Serapião de Agular | |
| Coqueijo Costa | 144 |
| SIMÕES, Ruy | |
| Coqueijo | 146 |
| FELLONI, Rafael | |
| "Close-up" do Amigo Morto | 148 |
| LUZ, Alcyvando | |
| Coqueijo | 150 |
| LEAL JÚNIOR, Virgílio Motta | |
| Pôr-do-sol | 153 |
| BATALHA, Sílvio | |
| Último Encontro com Coqueijo Costa | 155 |
| ROCHA, José Olympio da | |
| Carlinhos | 156 |

DESTAQUE

| | |
|---|------------|
| PIMENTA, Wagner | |
| Amor que Domina a Vida Inteira | 161 |
| BARATA SILVA, Carlos Alberto | |
| O Ideal de Servir | 164 |
| MACEDO, Marco Aurélio Prates de | |
| Saudação de Despedida ao Ministro Ranor Barbosa | 167 |
| Saudação ao Ministro Almir Pazzianotto Pinto | 168 |
| SINOPSE NOTICIOSA | 170 |

TEMA EM DEBATE:

**DIREITO PROCESSUAL
DO TRABALHO**

1. Natureza da Conciliação no Direito Coletivo do Trabalho
2. Transação — Concessões mútuas (arts. 1.025, 1.026 e 1.027 do Código Civil)
3. Indivisibilidade do Acordo

C. A. Barata Silva (*)

Questão que tem suscitado controvérsia entre os estudiosos e especialmente nos Tribunais do Trabalho é a relativa à indivisibilidade do acordo, especificamente o coletivo, geralmente celebrado nos autos de dissídios coletivos do trabalho.

O Direito Processual do Trabalho empresta grande importância à conciliação, como forma de se obter a paz social. É que, como afirma **Wagner Giglio**, "interessa ao Estado que as próprias facções em litígio encontrem, elas mesmas, a fórmula capaz de compor suas divergências. Por isso, ao criar órgãos judiciários especializados em questões do trabalho, insistiu na função conciliatória deles, devendo o juiz atuar como mediador na busca de uma solução pacífica para as pendências" ("Direito Processual do Trabalho", LTr, 4.ª ed., página 150).

Assim, diz a CLT, em seu art. 764, que "os dissídios individuais ou **coletivos** submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, serão sempre sujeitos à conciliação", acrescentando, em seu § 1.º, que "para os efeitos deste artigo, os Juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos" e concluindo, no parágrafo segundo, que "só após frustrados esses esforços é que será proferida a decisão".

Carnelutti, citado por **Antônio Lamarca**, à página 17 de seu "Ação na Justiça do Trabalho", afirma que a conciliação apresenta a estrutura de mediação e a substância da sentença judicial, pois a decisão é uma conciliação imposta às partes, enquanto a conciliação é uma decisão aceita por elas.

Para **Coqueijo Costa**, "a conciliação é a justa composição da lide pelas partes, alcançada pela intervenção do Juiz. Enquanto a decisão é uma conciliação imposta às partes, a conciliação é uma decisão aceita por elas" ("Direito Processual do Trabalho", 3.ª ed., Forense, página 323). Afirma ainda, **Coqueijo**, que enquanto a transação reconhece sua fonte na vontade das partes, exclusivamente, a "conciliação" opera com um terceiro fator, que é a vontade do Estado, atuada mediante o funcionário de conciliação que a lei determina, não sendo, portanto, uma composição voluntária.

(*) Ministro do TST.

A despeito da consideração que temos pelo jurista baiano, nosso saudoso colega do Tribunal, ousamos discordar do mesmo, quando distingue a conciliação trabalhista da transação. Na prática, os institutos se confundem, eis que a proposta de conciliação, muito especialmente em lides coletivas, pode partir de uma parte e ser aceita pela outra, com a intervenção não necessária da autoridade judiciária.

A homologação, em qualquer caso, é da transação do acordo e não de suas cláusulas, tomadas isoladamente. E a nulidade de uma cláusula implicará, necessariamente, na nulidade de todo o acordo. É o pensamento do insigne **Clóvis Beviláqua**, quando afirma que "é duplo seu fundamento econômico: a transformação de um estado jurídico inseguro em outro seguro e a obtenção desse resultado pela troca de prestações equivalentes. Esta reciprocidade é de sua essência. Sem ela, a transação seria uma liberalidade" ("Código Civil, Comentários", vol. II, página 185, Ed. Francisco Alves, 1930).

De consequência, a indivisibilidade é da essência da transação. Como ainda afirma **Clóvis** (obra citada), "ela deve formar um todo, abrangendo o negócio jurídico a que se refere, com os elementos que a compõem em sua totalidade".

Aparentemente, o parágrafo único do art. 1.026 do Código Civil contraria a regra de que o princípio do mesmo artigo proclama a natural consequência: a nulidade de uma de suas cláusulas acarreta a nulidade da transação. Para que assim não seja, é necessário que a proposição do parágrafo único do art. 1.026 do Código Civil, citado, tenha em vista transações que abrangam direitos distintos, não relacionados entre si. E, acrescenta o mestre, que a palavra **diversos**, qualificando direitos deve, no parágrafo, equivaler a **estranhos** ou **independentes**, reunidos apenas pelo ato material da transação.

Or no direito coletivo do trabalho, onde se estimula a auto-composição, a negociação, não é possível ver essa **independência** de uma cláusula de um acordo celebrado para pôr fim ao mesmo dissídio com relação a outra, objeto do mesmo conflito, da mesma dissidência. Os acordantes são os mesmos para todas as cláusulas. As relações individuais que se enriquecem com essas condições de trabalho são abrangidas nas mesmas categorias profissionais e econômicas e, sobretudo, a inclusão ou exclusão de uma determinada cláusula resultou de negociação que envolve, necessariamente, transação, que é o negócio pelo qual os interessados previnem ou terminam o litígio mediante concessões mútuas (CC, art. 1.025).

Este não é, contudo, o pensamento dominante no TST que vem, sistematicamente, deixando de homologar uma cláusula, homologando outras, o que é pior, adaptando cláusulas isoladas de acordos negociados, para adaptá-los aos "precedentes jurisprudenciais", muito próprios para julgamentos, mas inadequados para violentar a vontade das partes, livremente manifestada.

Muitas vezes, a cláusula sobre a qual não houve a homologação do Tribunal, pode ter sido a razão do acordo, a "mola mestra", que levou uma das partes a aceitá-lo, mesmo renunciando a algumas outras pretensões. E, se a cláusula contém

ilegalidades ou inconveniência, cuja decretação é muito própria do “poder normativo”, que se negue a homologação a todo o acordo, mas não se o mutile, homologando, a final, algo que não resultou da vontade das partes acordantes.

A propósito, vimos votando vencidos em tais casos, como recentemente ocorreu no DC 23/87.7, em que, justificando nossa divergência, afirmamos:

“O acordo é uno e indivisível. Não é a soma de cláusulas separadamente. É a manifestação da vontade das partes, em seu todo. Se contém ilegalidade ou inconveniência, em quaisquer de suas cláusulas, não deve ser homologado. O que não é possível é homologar uma condição de trabalho e não homologar outra, quando o acordo resultou de livre negociação, e é possível que a cláusula não homologada tivesse sido a razão do acordo.

No caso, não homologada alguma cláusula, deixou de haver o acordo que incluía aquela condição, afastada ou modificada pelo Tribunal.

Afirmo, mais uma vez: tocado o acordo, com sua modificação contra a vontade das partes, que há acordo, que foi rompido por decisão judicial e poderá resultar em imposição às partes.

É que o acordo deve ser homologado ou não. Se qualquer condição de trabalho for “contra legem” ou inconveniente, que não se homologue o acordo para que as partes reajustem seu entendimento ou, se não se compuserem, usem dos meios adequados ao atendimento de suas pretensões. É a volta ao “status quo ante”.

Não se homologa cláusula ou condição. Homologa-se ou não o acordo”.

MANDADO DE SEGURANÇA — LIMINAR — CASSAÇÃO

Marco Aurélio Mendes de Farias Mello

1. INTRODUÇÃO

O noticiário forense tem revelado a existência de inúmeros casos em que, após a concessão da liminar pelo relator, a parte interessada interpõe agravo regimental e logra, junto ao Tribunal Regional do Trabalho, competente para julgar o mandado de segurança, a respectiva cassação. Agora mesmo, com o congelamento da URP e ajuizamento de cautelares, muitos agravos regimentais foram providos, expungindo-se do mundo fático e do mundo jurídico liminares que haviam, no bojo de mandados de segurança, suspenso os efeitos daquelas deferidas nas referidas demandas.

O quadro está a exigir reflexão, a fim de que o direito instrumental não perca a dinâmica e a organicidade que lhe são próprias. Há que se perquirir do acerto ou do desacerto de tais julgamentos, tendo-se presente, acima de tudo, que, especialmente em direito, o fim não justifica o meio, mas sim este aquele.

Com o objetivo de ensejar discussão jurídica sobre o tema, animamo-nos a discorrê-lo, com a esperança de que, assim o fazendo, outros estudos semelhantes venham à baila, contribuindo, ainda mais, para que os provimentos judiciais não revelem simples decisões, mas verdadeiros julgamentos.

2. A NATUREZA JURÍDICA DO ATO CONCESSIVO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

O art. 7.º da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceitua que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida de segurança caso deferida.

A atuação do magistrado ocorre no campo da livre discricção e independentemente de pedido. Aprecia as circunstâncias reveladas pela inicial e, verificando o concurso das condições legais — relevância do pedido e possibilidade de a concessão da segurança vir a cair no vazio — determina a suspensão do ato. A doutrina é uníssona no sentido de a concessão ou não da liminar ser faculdade do juiz. Examinando a peça apresentada pelo impetrante, atua em campo onde predomina o subjetivismo, sobressaindo a formação humanística e profissional que possui.

De decisão terminativa não se trata, posto que, deferida ou indeferida a liminar, o processo não se extingue, prosseguindo a marcha em direção ao desfecho final. A ausência de extinção e a observância, a seguir, do itinerário procedimental informam que não se trata de decisão definitiva. Esta apenas é passível de prolação pelo colegiado competente, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional ou

o Tribunal Superior, definição que ocorre diante da origem do ato — artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

Resta o exame sob o ângulo das decisões interlocutórias. Ao praticar o ato, o magistrado nada decide em torno de questão relativa à regularidade processual. Simplesmente, perquire sobre os predicados idôneos à concessão, ou seja, analisa o concurso dos pressupostos legais.

Assentadas as premissas de que o ato não revela qualquer das decisões supra — definitiva, terminativa ou interlocutória, outro enquadramento não se tem senão o que pertine ao simples despacho. Aliás, a própria lei, ao disciplinar a matéria, revela que a apreciação ocorre quando do lançamento do despacho pelo qual se determina a notificação da autoridade apontada coatora:

“Art. 70 — Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I — que se notifique

II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.”

Portanto, por maior que seja o esforço interpretativo que objetive colar ao ato características diversas, exsurge, ao primeiro exame, que se trata de simples despacho, embutido naquele que implica a notificação da autoridade apontada como coatora, para ciência dos termos da inicial e para que preste as informações cabíveis.

3. DA CASSAÇÃO DA LIMINAR

O Código de Processo Civil preceitua que “dos despachos de mero expediente não cabe recurso” — artigo 504. No sistema de frelos e contrapesos, a parte interessada em impugná-los deve aguardar a oportunidade própria, ou seja, aquela que surgirá com a decisão terminativa do feito ou a definitiva que lhe seja desfavorável. Os despachos meramente preparatórios de uma futura sentença não são, assim, objeto de impugnação direta e isolada.

No caso da liminar concedida em mandado de segurança, o enquadramento não é diverso, valendo notar que idêntico raciocínio pertine quando ocorre o indeferimento, já que impossível é a adoção do condenável critério de dois pesos e duas medidas. As partes cabe aguardar o pronunciamento do órgão competente para julgar a lide constitucional, não se lhes proporcionando a ordem jurídica impugnada prévia.

Por outro lado, a atuação da Corte quando elabora o Regimento Interno deve ocorrer com observância irrestrita do ordenamento jurídico vigente e com este é incompatível a previsão do cabimento de agravo regimental contra despacho que ordena ou deixa de ordenar a suspensão do ato atacado via **mandamus**.

Outra não é a conclusão quando se passa à interpretação sistemática. Impossível é dissociar determinado dispositivo legal do sistema jurídico no qual se

encontra inserido. Adverte **Carlos Maximiliano**, em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9.ª edição, Forense, Rio de Janeiro, que não se acha em ciência alguma preceitos isolados. Todos estão em comunhão e da análise conjunta exsurge bastante luz para o desfecho seguro da controvérsia. A previsão do art. 7.º, da Lei n. 1.533/51, deve ter alcance fixado mediante consideração de três outros dispositivos legais. O primeiro é o art. 13 da própria Lei n. 1.533/51, no que prevê que, na hipótese de concessão da segurança, o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso cabível, poderá ordenar ao juiz a suspensão da sentença, cabendo do ato suspensivo agravo para o Tribunal a que presida. Já aqui, verifica-se que a lei cogita da suspensão não da liminar, mas da sentença pela qual foi concedida a segurança. Por outro lado, a competência é outorgada a juízo monocrático diverso, não integrado ao órgão que julgou o mandado — o Presidente do Tribunal **ad quem** — e não a este próprio que, a final, como órgão revisor, rejulgará a lide. Fosse o caso, a lei conteria a previsão não só em torno da suspensividade da segurança resultante de decisão definitiva, como também da própria liminar que a antecipou, muito embora sujeita a cassação pelo próprio juiz que a concedeu ou a ser fulminada pela denegação da segurança.

Mas, enfoque superficial vem revelando, em que pese a inexistência de previsão legal, a possibilidade de obter-se não a suspensão da liminar, mas sim algo de conteúdo diverso e mais drástico que é a cassação, como que prejudgando o Colegiado o próprio mandado de segurança, pois, se cassa a liminar, assenta não concorrerem a relevância do pedido e o perigo de ineficácia da sentença que, em futuro próximo, virá a proferir.

O outro dispositivo referido é o art. 2.º, da Lei n. 4.348/64 e versa, especificamente, sobre a liminar e respectiva preempção ou caducidade. A declaração de uma destas figuras somente cabe de ofício pelo juiz que deferiu a liminar ou mediante provocação do Ministério Público, o que bem revela que terceiros, ainda que interessados no julgamento do mandado, não têm sequer legitimidade para requerê-la.

Mas, a análise do terceiro dispositivo delta por terra qualquer dúvida que ainda possa sobrepairar no tocante à ilicitude de prever-se, em regimento interno, o agravo regimental contra despacho que ordena a suspensão da liminar. Dispõe o art. 4.º, da Lei n. 4.348/64 que:

"...a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento respectivo recurso (vetado) suspender em despacho fundamentado, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo..." (grifos nossos).

Verifica-se que, mais uma vez, surge a mera suspensão da liminar e não a cassação que algumas decisões em agravos regimentais vêm operando. Competente para a medida não é o Tribunal que julgará originariamente o mandado, mas sim juízo monocrático que não o integra, o Presidente do Tribunal **ad quem**. Não fora isto, outro aspecto é muito sugestivo. O pedido de suspensão somente cabe naqueles casos em que o mandado de segurança envolve pessoa jurídica de

direito público e vise evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Frente à organicidade do direito, até mesmo diante dos princípios pertinentes à lógica racional, não é dado encontrar justificativa plausível e, portanto, aceitável, para as previsões legais se, *a priori*, puder ser assentado que, em qualquer hipótese, seja qual for a pessoa interessada — natural, jurídica (de direito privado ou de direito público), a liminar concedida pelo juiz relator fica sujeita ao crivo, mediante agravo regimental, do próprio Tribunal a que está integrado, muito embora não seja competente para julgar recurso interposto em mandado de segurança, mas sim para apreciar este último originariamente.

É inegável que a legislação em vigor, expungida a norma regimental que reputamos extravagante, apenas prevê, quanto à liminar concedida, o pedido de suspensão e, assim mesmo, limitado quer sob o ângulo subjetivo — deve ser requerida por pessoa jurídica de direito público, ao Presidente do Tribunal competente para julgar o mandado, em grau revisional, quer sob o objetivo — há que ficar provada a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Conclusão diversa, acaba por admitir a existência, na ordem legal, não de palavras ou expressões inúteis, mas sim de dispositivos totalmente inócuos. A norma do art. 4.º, da Lei n. 4.348/64, é especial, face às restrições nela contidas, e, por isto mesmo, exclui a abrangência maior.

Cabe indagar: para que a previsão especial, limitadora, se qualquer interessado pode, uma vez inconformado com o despacho alusivo à liminar, acionar o próprio Tribunal competente para o julgamento final e, com isto, alcançar a cassação ou a concessão?

Argumente-se, ainda, com o salutar princípio da unirrecorribilidade. Assentada a premissa de cabimento do agravo regimental para a própria Corte a que esteja integrado o Relator, o que transparece injurídico, e homenageada a regra do artigo 4.º aludido, de todo inafastável se a parte interessada for pessoa jurídica de direito público, esta, uma vez concedida a liminar, contará, na verdade, com dois remédios legais, podendo esgotá-los, com a possibilidade de surgimento de decisões conflitantes — a do Tribunal em que tramita originariamente o *mandamus* e a do Presidente do *ad quem*. Dentre as interpretações possíveis devem ser excluídas aquelas que conduzam a verdadeiro paradoxo, a verdadeiro absurdo, como bem revelam os juristas que se dedicam à hermenêutica e aplicação do direito.

A situação que se nota é verdadeiramente incongruente porque, diante da inexistência de previsão legal e frente à norma do artigo 4.º — repita-se limitadora — alguns Tribunais acabaram por legislar fora do campo próprio, criando para situação já disciplinada em lei recurso anômalo — o agravo regimental, e o que é pior, outorgando a si próprios competência para o julgamento, quando a que lhes está reservada é, no caso, apenas, originária e não revisional. Com isto, acabaram por esvaziar um dos principais efeitos da garantia constitucional — a intangibilidade da suspensão liminar do ato atacado, a critério do órgão judicial competente.

3.1 Da Doutrina

A doutrina sobre o tema agasalha a conclusão sobre a irrecorribilidade do despacho pelo qual é ordenada ou não a suspensão do ato e, portanto, da liminar.

Ely Lopes Melrelles, em "Mandado de Segurança e Ação Popular", décima edição ampliada da editora Revista dos Tribunais, leciona, à folha 50, que:

"... negada a liminar, **esse despacho é irrecorrível**; se concedida, poderá ser cassada a qualquer tempo, **pelo presidente do Tribunal competente para o recurso desde que solicitada pela entidade interessada e ocorram os pressupostos legais**" (grifos nossos).

Mais incisivo é **Othon Sidou**, no que revela que:

"...a liminar **é medida administrativa do juízo**, não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença".

E acrescenta ainda:

"Por tais motivos, o juiz, no exercício de seu **officium iudicis**, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar materialmente a sentença a ser editada. E por tais motivos **ela não é recorrível**".

O aludido autor cita o direito comparado, fazendo alusão ao Código de Processo Civil Português que, mediante o artigo 679, dispõe que "não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário", e a ordem de suspensão ou não do ato o é, conforme consignado acima.

No arremate final, é categórico:

"Do exposto observa-se que se a medida liminar em mandado de segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo recurso seria a apelação e se não é decisão interlocutória, porque não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo, e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excludente, é despacho de mero expediente a que se reserva o artigo 504 para inadmitir o recurso" ("**Habeas Corpus**, Mandado de Segurança e Ação Popular — As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos", 2.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, págs. 255/258).

Outro não é o posicionamento de **Sergio Sahlone Fadel**, lançado em "Teoria e Prática do Mandado de Segurança", 2.ª ed., editora José Konfino, Rio de Janeiro, 1976, à pág. 118:

"**A medida liminar é, do ponto de vista jurídico, um despacho irrecorrível**. As leis que regulam o mandado de segurança não prevêm a sua reforma por meio de recursos normais" (grifos nossos).

Também o saudoso mestre **Coqueijo Costa** teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, consignando que:

"Há uma certa semelhança do despacho concedendo a liminar com o do juízo de admissibilidade, no despacho positivo do recurso de matéria extraordinária, que a este admite. Ambos são declaratórios, não de mérito, iniciam-se na instância de origem, não delimitam nem vinculam o **ad quem**, tem mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade, são uma espécie de apreciação administrativa de cabimento, não são decisões completas, não tem força preclusiva de coisa julgada formal, não constituem grau de jurisdição, não ensejam embargos declaratórios e são interlocutórios irrecuráveis" ("Mandado de Segurança e Controle de Constitucionalidade", 2.^a ed., LTr Edit., 1982, pág. 98).

Por último, vale registrar a opinião de **Celso Agrícola Barbi**, em "Do Mandado de Segurança", 3.^a ed., 1976, editora Forense, Rio de Janeiro:

"O despacho de prorrogação do prazo não é atacável por recurso, pois a lei não o criou para essa hipótese, não sendo também aplicável a técnica de suspensão da execução liminar, prevista no art. 13 da Lei n. 1.533, modificado pelo art. 4.^o da Lei n. 4.348, a não ser que ocorram os pressupostos do aludido art. 4.^o".

O trecho transcrito bem revela que o ilustre jurista tem convencimento sobre a irrecorribilidade do despacho que concede a liminar, a não ser que se façam presentes os pressupostos do art. 4.^o, da Lei n. 4.348/64, quando cabível é o pedido de suspensão da medida liminar, a ser formulado junto ao Presidente do Tribunal **ad quem**.

3.2 Da Jurisprudência

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a matéria e concluiu que:

"Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado de segurança" (AG-MS 03/81, Ac. TP-2.108/81, Relator Ministro Fernando Franco, DJ 16 de outubro de 1981).

De idêntica forma julgou o Tribunal Federal de Recursos:

"Mandado de Segurança. Cessação de efeitos de liminar. Agravo de instrumento. Descabimento.

I — A Lei n. 1.533/51 não prevê agravo contra a decisão concessiva de liminar em mandado de segurança. II — Recurso desprovido" (AG-0051485, Ac. 4.^a Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 05 de fevereiro de 1987).

“Mandado de segurança contra ato judicial concessivo de medida liminar em mandado de segurança impetrado em primeira instância. O despacho que concede ou nega medida liminar é despacho de mero expediente, irrecurável portanto (art. 504 do CPC). E na sua projeção não há qualquer direito subjetivo a resguardar, muito menos líquido e certo. Requerida a segurança, o juiz singular convencido da relevância da impetração concedeu a liminar, mas fê-lo nos termos que, a seu exclusivo critério, lhe pareceram mais adequados, agindo dentro dos exatos limites da discricionariedade que a lei lhe concede” (MS-0119663, Ac. 2.ª Turma, Relator Ministro Miguel Ferrante, DJ de 11 de fevereiro de 1988).

“O despacho que nega ou concede a liminar é despacho de mero expediente e, via de consequência, irrecurável — CPC artigo 504” (AG 0048268, Ac. 6.ª Turma, Relator Ministro Miguel Ferrante, DJ de 05 de novembro de 1987).

Também o Supremo Tribunal Federal, a quem, no dizer de **Celso Neves**, cabe a última palavra sobre o **jus legum**, o que se dirá quando o tema tem implicações constitucionais, comunga com a Irrecorribilidade da liminar:

“Mandado de Segurança. Medida Liminar. Incabível agravo regimental do despacho do relator que a defere ou denega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido” (AG-0038315, Ac. 1.ª Turma, Relator Ministro Evandro Lins, RTJ 39, pág. 632).

Em outro caso, a Corte julgou procedente reclamação, consignando:

“Reclamação. Competência para suspender liminar em mandado de segurança pelo desembargador relator. Nulo é o acórdão do Tribunal de Justiça que, em agravo regimental, suspende liminar concedida em mandado de segurança pelo desembargador relator, posto que a competência para tanto é do presidente do STF. Reclamação julgada procedente” (Recl. 228-4-ES, Relator Ministro Rafael Mayer, Plenário, decisão unânime, DJ de 23 de outubro de 1987).

4. DA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL

A última das ementas acima transcritas revela que se o mandado de segurança é da competência revisional do Supremo Tribunal Federal, cabível é a reclamação, a teor do disposto nos arts. 156 a 162 do Regimento Interno da referida Corte, cujo respaldo constitucional está no § 3.º, do art. 119, da Constituição Federal. A legitimidade para a medida é do Procurador-Geral da República ou do Interessado na demanda.

No tocante às decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, a solução legal diversa já que a representação apenas cabe para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal. Não há a menor dúvida de que, no caso, cassando a liminar concedida, a Corte regional acaba por atuar em campo próprio à atividade do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a agravante de o fazer de

forma irrestrita, sem observar o balizamento do art. 4.º da Lei n. 4.348/64, indo além e chegando a efeito diverso do previsto no citado artigo — cassa a liminar e não apenas a suspende.

De início, exsurge que o artigo do regimento interno que preveja tal atuação se mostra inconstitucional, no que restringe o alcance do remédio heróico, contrariando, até mesmo, a legislação ordinária e a regra segundo a qual a competência para legislar sobre direito processual é da União — art. 8.º, inciso XVII, alínea b, da Constituição Federal. Cabível assim é o ataque mediante a demanda direta de inconstitucionalidade, mas legitimado para a propositura, até aqui, é o Procurador-Geral da República e não qualquer dos interessados no mandado de segurança.

A parte Interessada na preservação da liminar poderia ser apontado o caminho da impetração de mandado de segurança, mas o efeito prático seria quase que nenhum, pois a competência para julgá-lo seria do próprio Tribunal prolator da decisão no agravo regimental, a teor do disposto no art. 21, Inciso VI, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Dificilmente lograria liminar que afastasse os efeitos da decisão proferida no agravo regimental e o próprio julgamento do mandado de segurança já surgiria delineado. A Corte, certamente, caminharia para a denegação, mantendo intacta, assim, a própria decisão atacada, isto se não indeferisse de plano a inicial, por não vislumbrar, diante da norma regimental, a existência de direito líquido e certo a proteger, primeira condição da demanda constitucional.

Por outro lado, o recurso ordinário de que cogita a alínea b, do art. 895, da Consolidação das Leis do Trabalho, a ser julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não proporcionaria, de imediato ou ao menos em curto espaço de tempo, o restabelecimento do alcance do mandado de segurança, tal como previsto na Constituição e disciplinado pela legislação ordinária. A tramitação pouco célere e a regra de ser recebido, geralmente, sem o efeito suspensivo tornam imprópria a via, valendo notar que a concessão ou não do efeito é operada, ainda, no juízo primeiro de admissibilidade.

A medida legal cabível, deve coadunar-se com a celeridade do próprio mandado de segurança cuja liminar se pretenda ver restabelecida. Descortina-se, assim, uma única medida capaz de restabelecer o *statu quo ante*, ou seja, o estado de fato e de direito anterior à cassação da liminar pelo Regional — a correicional, a ser formalizada junto à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, com base nos arts. 709, da Consolidação das Leis do Trabalho e 22 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. A hipótese revela, não há a menor dúvida, ato atentatório à boa ordem processual e, o que é pior, com reflexos no conteúdo da própria garantia constitucional. De lado deve ser colocado o posicionamento ortodoxo em torno da impossibilidade de, via correicional, chegar-se à retirada do mundo jurídico de um acórdão, quer frente ao sistema já aludido (de frelos e contrapesos) — a parte não conta com outra medida eficaz, quer diante da circunstância de a correicional mostrar-se, no caso, prevista em lei, discrepando, assim, daquelas situações em que está simplesmente consagrada pela jurisprudência. Frise-se, por oportuno, que não se trata, no caso, de cassação de acórdão prolatado no julgamento de recurso previsto na legislação processual, sendo que a correicional estará

dirigida, na verdade, contra ato do juiz primeiro de admissibilidade que veiculou recurso de todo Incabível, muito embora endossado pelo Tribunal. Na correicional não se apreciará o fundo da decisão deste último, ou seja, o acerto ou desacerto do provimento ou desprovimento do agravo regimental, mas tão-somente a subversão da boa ordem processual no que o referido recurso foi admitido.

Cabe notar, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho ao prever a correicional não a limita, muito menos considerada a consequência.

Aberto fica, de qualquer forma e até mesmo objetivando reflexão maior, o debate sobre o tema, sendo oportuno lembrar as palavras sábias de Goethe — não me envergonho de me contradizer, porque não me envergonho de raciocinar.

5. CONCLUSÃO

5.1. O ato pelo qual o juiz relator suspende, liminarmente, o ato atacado mediante o mandado de segurança consubstancia mero despacho.

5.2. Contra o referido ato somente cabe o pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal **ad quem**, quando formulado por pessoa jurídica de direito público, devendo esta demonstrar que o pedido visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

5.3. A norma regimental que prevê a impugnação do ato mediante agravo é inconstitucional.

5.4. No âmbito da Justiça do Trabalho, a admissibilidade de agravo regimental, objetivando reforma do despacho do juiz relator concedendo ou não liminar implica subversão da boa ordem processual, e, assim, desafia correicional, a ser apreciada pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho.

5.5. Operada a cassação por Tribunal de Justiça cuja competência para o **mandamus** seja originária, cabe a reclamação, a ser apresentada ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador Geral da República ou pela parte prejudicada.

DA ADMISSÃO DOS RECURSOS DE REVISTA E EMBARGOS

Orlando Teixeira da Costa (*)

SUMÁRIO: 1. Prestação jurisdicional extraordinária. 2. Juízos prévios de admissibilidade. 3. Pressupostos comuns e extrínsecos. 4. Adequação. 5. Motivação. 6. Capacitação. 7. Prazos. 8. Preparo. 9. Pressuposto intrínseco do recurso trabalhista de natureza extraordinária na execução. 10. Pressupostos recursais específicos da revista interposta na ação. 11. Pressupostos recursais intrínsecos dos embargos. 12. Recurso adesivo.

“.....
Cada um de nós, aqui aparecido,
Onde manda a lei certa e a falsa sorte,
Tem só uma demora de passagem
.....”

Fernando Pessoa

A Coqueijo Costa, dileto amigo.

1. A vasta extensão do território nacional impôs à jurisdição trabalhista, no Brasil, uma instância de acesso posterior ao uso do duplo grau, instituída com a finalidade precípua de uniformizar a jurisprudência necessariamente diversificada das numerosas regiões judiciárias em que se divide o país.

Justamente porque ultrapassa o princípio universal da duplicidade de jurisdição, corresponde a uma instância extraordinária, que visa satisfazer a sua finalidade, imposta pela peculiaridade da vastidão continental do território do Estado. E essa finalidade cinge-se ao tratamento jurisprudencial que, de variado, deve tornar-se único, semelhante, idêntico, para não gerar perplexidade entre os jurisdicionados, quando discutem a respeito de uma mesma controvérsia jurídica.

Por isso, essa instância só pode ser alcançada mediante a satisfação de condições rígidas essenciais, que não se resumem ao exigido para os recursos em geral.

Colimando esse desiderato, o processo do trabalho prescreveu dois degraus, como meio de obter, num primeiro plano, a uniformização das decisões entre Tribunais Regionais do Trabalho e, num segundo, a obtenção desse mesmo resultado em relação aos julgados das Turmas em que se divide o Tribunal Superior do Trabalho, órgão encarregado dessa tarefa de apaziguamento de teses conflitantes.

(*) O autor é Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho e Professor Titular da Universidade Federal do Pará, colocado à disposição da Universidade de Brasília.

Por isso, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê dois recursos de natureza extraordinária para atender a essa duplicidade de situações: a revista, no seu art. 896 e os embargos na alínea b do art. 894, que não devem ser confundidos com os da alínea a, pois visam estes assegurar a reiteração da instância, quando o TST houver funcionado como grau originário de jurisdição, como nos casos de ações coletivas que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, de ações rescisórias contra seus próprios acórdãos ou de suas Turmas ou de mandados de segurança impetrados contra ato do próprio Tribunal ou do seu Presidente, exercendo uma prestação jurisdicional ordinária.

Assim, os pressupostos de cabimento da revista e dos embargos, ultrapassam os de natureza extrínseca, para atingir o cerne do próprio questionamento que está sendo feito, desde que observados os requisitos da excepcionalidade da jurisdição que está sendo prestada.

2. Ainda que impostos por uma realidade inarredável, esses dois recursos não devem ser encarados como uma concessão feita às partes, mas como decorrência da necessidade de alcançar uma uniformização jurisprudencial. Por isso, contrariamente ao que normalmente acontece, o recorrente, ao atingir a instância **ad quem**, encontra pela sua frente dois juízos prévios de admissibilidade plenamente justificáveis, já que o duplo exame antecipado da admissão se faz indispensável, para não comprometer o princípio fundamental do processo trabalhista que é a celeridade.

O primeiro juízo prévio de admissibilidade é exercido pela autoridade competente para examinar o cabimento do recurso. No caso da revista, o Presidente do Tribunal Regional ou aquele que o substitua eventualmente nesse encargo. Na hipótese dos embargos, o Presidente da Turma do TST que houver prolatado a decisão embargada.

O segundo juízo prévio de admissibilidade pode atuar — é uma faculdade — quando o Ministro sorteado como relator, na Turma ou no Pleno, entender que a revista ou os embargos contrariam enunciado da súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (art. 9.º da Lei n. 5.584, de 1970).

A primeira vista, poderia parecer que este segundo juízo só pode negar seguimento aos recursos que se apoiarem em divergência jurisprudencial, já que esse trancamento deve basear-se nas decisões iterativas, notórias e atuais do Plenário do TST, consubstanciadas na sua jurisprudência sumulada. Ocorre, porém, que, toda vez que o recurso se apoiar na "violação de literal disposição de lei" (caso da revista) ou atacar decisão contrária "à letra de lei federal" (hipótese dos embargos), essa afronta legal deverá "estar ligada à literalidade do preceito", conforme ensina o Enunciado n. 221, pois "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos" (enunciado citado). Dessa forma, sempre que o recurso vier por violação, mas ela não for evidente, porque não se estela na literalidade da regra legal, os relatores sorteados na Turma ou no Pleno, poderão usar da faculdade de trancar o recurso, a ele negando prosseguimento, com supedâneo no Enunciado n. 221.

Além disso, mesmo em relação aos pressupostos extrínsecos do recurso, poderá o relator obstar o seu curso normal, apoiando-se em enunciados específicos, como, no que pertine à adequação, amparando-se no verbete n. 214, que enuncia não serem recorríveis, de imediato, as decisões interlocutórias; no que diz respeito à capacitação do advogado, invocando os Enunciados ns. 164 e 270, sempre que não houver procuração nos autos ou, havendo, apresente ela defeito de forma, como a falta de reconhecimento da assinatura do outorgante, a ausência de autenticação — quando se tratar de documento xerocopiado e, ainda, quando o mandato houver sido outorgado por certo tempo e o período fixado já se achar esgotado; referentemente ao prazo, quando a contagem do mesmo estiver errada, por incidir nas hipóteses dos Enunciados ns. 1 (intimação na sexta-feira), 16 (presunção de que a notificação foi recebida quarenta e oito horas depois de sua regular expedição), 197 (uma vez não contado o prazo da audiência da prolação da sentença, quando a parte dela tiver sido intimada); finalmente, em relação ao preparo, quando tiver havido a inversão da sucumbência da primeira para a segunda instância e o pagamento das custas não tiver sido efetuado, já que isentada a parte então vencida no primeiro grau (Enunciado n. 25) e quando não complementado o depósito **ad recursum** ante o acréscimo da condenação pelo acórdão (Enunciado n. 128). Mas, além desses verbetes, lembrados apenas a título exemplificativo, pois adiante trataremos mais sistematicamente da matéria, há que invocar o Enunciado n. 42, quando for iterativa, notória a atual jurisprudência do TST Pleno a respeito da hipótese, como a intempestividade decorrente da mera extrapolação do prazo.

3. Apreciando o cabimento da revista ou dos embargos, o juízo de admissibilidade **a quo** (primeiro juízo prévio de admissibilidade), o segundo juízo prévio de admissibilidade e o juízo de admissibilidade **ad quem**, desempenhado pela Turma do TST (no caso da revista) e pelo seu Plenário (no caso dos embargos) devem usar de um procedimento lógico, que se inicie pelo exame dos pressupostos extrínsecos, objetivos ou comuns do recurso, para depois passar à análise dos seus pressupostos intrínsecos, específicos ou subjetivos.

Os pressupostos extrínsecos são os que se referem a qualquer recurso e se resumem na adequação, na motivação, na capacitação da parte ou do seu advogado para recorrer, na obediência ao prazo recursal e no preparo, que, no processo do trabalho, não se resume ao pagamento das custas, mas que também se estende ao depósito do valor da condenação até certa importância fixada em lei.

Já os pressupostos intrínsecos, são aqueles que resultam da natureza extraordinária desses dois recursos e devem ser examinados rigorosamente, sob pena de, mesmo observadas as condições objetivas, não poderem eles ser julgados na sua substância.

Os pressupostos subjetivos também devem ser considerados conforme o recurso haja sido interposto na ação ou na execução, pois, como veremos, as exigências específicas do cabimento são muito mais rígidas em relação a este último.

4. A adequação do recurso é o primeiro dos seus pressupostos objetivos. "O recurso deve ser **adequado** para impugnar o ato decisório, isto é, **cabível** à espécie deste" diz **Moacyr Amaral Santos** ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 3.º volume, página 88). Ou seja, deve ser interposto o recurso indicado contra

a decisão que se quer impugnar; mister se faz que haja correspondência ou conformidade exata entre a decisão, sentença ou acórdão e o meio para obter a sua revisão, pois se o procedimento usado não for apropriado, o recurso não poderá ser aceito.

No processo do trabalho, só cabe revista contra acórdão de Tribunal Regional ou de uma de suas Turmas, quando este assim for dividido e os embargos, na acepção em que estamos usando essa denominação, só podem ser manifestados contra acórdão de uma das Turmas em que se desdobra o Tribunal Superior do Trabalho.

Não se pode recorrer diretamente para o Tribunal Superior do Trabalho de sentença de Junta de Conciliação e Julgamento, pois o recurso cabível, na espécie, destinado a esgotar o duplo grau de jurisdição, é o ordinário.

Também não se pode recorrer através de embargos, contra acórdão de segundo grau, pois o recurso cabível é o de revista, como não cabe usar deste recurso para atacar acórdão de Turma do TST. Cada recurso tem a sua oportunidade de uso.

Por isso, não se deveria permitir a utilização do princípio da fungibilidade de recursos, mormente depois que o Código de Processo Civil de 1973 eliminou o preceito que se continha no artigo 830 do Código anterior, segundo o qual a parte não seria prejudicada pela interposição de um recurso por outro, "salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro". O espírito extremamente complacente dos juizes brasileiros, contudo, tem levado os Tribunais a admitir a correção desses erros, **ex officio** ou por iniciativa da parte. Não concordamos com esse procedimento, mas já fomos levados a aceitá-lo, ante a persistente liberalidade dos colegas.

5. Os recursos, na Justiça do Trabalho, são interpostos por simples petição, diz o **caput** do art. 899 da CLT. Esse preceito, no entanto, tem que ser entendido como se referindo aos procedimentos recursais de natureza ordinária, pois, ainda que a simplicidade do processo trabalhista não exija motivação expressa para cada recurso, como ocorre, por exemplo, em relação ao processo civil (arts. 514, II, 523, I e II, 536 e 542, I e II do CPC), relativamente aos recursos extraordinários (revista e embargos), necessário se faz que a petição ou arrazoado recursais venham fundamentados juridicamente, não só para demonstrar o cabimento, como para fundamentar o pedido de refo a da decisão. Esta a razão pela qual muita revista e numerosos embargos não são conhecidos. Diz-se que o recurso apresenta-se desfundamentado, para os efeitos dos arts. 896, letras a e b e 894, letra b da CLT. Os arrazoados recursais da revista e dos embargos têm, pois, que demonstrar o seu cabimento por divergência ou violação, elencando arestos discrepantes da decisão recorrida e/ou arguindo e demonstrando afronta literal da decisão recorrida a preceito de lei ou a cláusula de sentença normativa, no caso específico da revista.

Como a motivação significa, também, "causar", "dar motivo a", entendemos como integrante desse pressuposto, que a parte tenha razão para recorrer, pois só deve proceder nessa qualidade, quem foi sucumbente. A faculdade recursal é reconhecida pela lei à "parte vencida" (art. 499 do CPC), embora possam, igualmente recorrer, o "terceiro prejudicado" e o Ministério Público, este "nos casos

previstos em lei" (arts. 746, letra f e 747 da CLT). Como parte, éntretanto, só pode manifestar inconformação, quem tenha motivo para isso e o móvel é a perda total ou parcial da ação, como reclamante ou reclamado.

Eis porque **Seabra Fagundes** diz, mui apropriadamente, que sem "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso formulado sem um dos seus requisitos essenciais" ("Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil", pág. 102).

6. O processo do trabalho consagra o salutar princípio do **jus postulandi**, segundo o qual a reclamação pode ser apresentada, pessoalmente, pelos empregados e empregadores (art. 839 da CLT). Daí decorre que, quem pode acionar, deve possuir, igualmente, a faculdade de recorrer. Não é comum, todavia, esse tipo de conduta procedimental, pelo menos na instância extraordinária, face à necessidade de fundamentar, juridicamente, o recurso. Desde, porém, que se apresente em forma, a revista ou os embargos não podem deixar de ser conhecidos, pelo fato de terem sido interpostos pela própria parte.

Se o trabalhador for representado ou substituído em juízo por seu sindicato de classe, pode o recurso ser manifestado pelo representante legal da associação sindical, obedecidos os mesmos requisitos exigidos para que a parte possa recorrer pessoalmente, pois cabe aos sindicatos representar, perante as autoridades judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida (art. 513, a, da CLT) e à sua diretoria, encabeçada por um presidente, a representação e a defesa dos interesses da entidade (art. 522, § 3.º, da CLT), consubstanciadas nas prerrogativas do já aludido art. 513 consolidado.

A parte e o sindicato podem, no entanto, se fazer representar em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36 do CPC). O freqüente é que o causídico receba a outorga de poderes da parte, que será o empregado ou o patrão, nos casos de representação com a conotação de assistência, ou do próprio sindicato, nos casos de substituição processual, isto é, quando este tiver autorizado, por lei, a pleitear, em nome próprio, direitos de associados seus ou da categoria profissional ou econômica que representar.

A substituição processual é exercida, necessariamente, pelo sindicato, nos processos de dissídio coletivo (art. 857 da CLT) e pode ser usada, também, em processos de dissídio individual, quando se tratar de ações de cumprimento (art. 872, parágrafo único da CLT), quando argüida em juízo insalubridade ou periculosidade (art. 195, § 2.º da CLT), quando o pleito tiver o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do art. 2.º da Lei n. 6.708/79 e dos preceitos sobre a mesma matéria, versados pela legislação específica posterior (art. 3.º, § 2.º, da Lei n. 6.708/79 e outras).

O advogado, conseqüentemente, pode representar em juízo a parte, o substituto processual desta, o sindicato como representante (assistente) do trabalhador ou do patrão, ou o sindicato como substituto processual da sua categoria profissional ou econômica. Para tal, deverá dispor de mandato em forma legal e com poderes suficientes para atuar judicialmente, quase sempre exibindo uma procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado, estando com a firma reconhecida (art. 38 do CPC).

A Justiça do Trabalho, no entanto, prodigamente admite, também, o mandato tácito (Enunciado n. 164). Na realidade, inexistente mandato judicial tácito, mas, por analogia (art. 8.º da CLT), com o disposto no art. 266 do Código de Processo Penal, que prevê a constituição de defensor independentemente de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório; valendo-se do preceito a respeito da procuração **apud acta**, previsto no art. 16 da Lei n. 1.060, de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência aos necessitados; ou ainda tendo em vista a procuração por termo nos autos, prevista pelo art. 70, **caput**, do Estatuto da OAB (Lei n. 4.215, de 1963) admitiu-se, jurisprudencialmente, essa anomalia jurídica a que se refere o Enunciado n. 164. Qualifiquemos a anomalia jurídica, porque o que se considera de mandato tácito não tem nenhuma semelhança com os seus parâmetros analógicos. Para que se caracterize o mandato tácito no processo do trabalho, basta que o advogado, por benevolência do juízo da instrução, haja funcionado na audiência como representante da parte. Não se exige, como no CPP, que o trabalhador ou o patrão o indiquem ou, muito menos, que se exarem na ata da audiência os termos da outorga de poderes. Com isso, principalmente os operários de poucas luzes, ficam sujeitos às investidas de profissionais inescrupulosos, que, a exemplo dos chamados "advogados de porta de xadrez", ficam nos vestíbulos das salas de audiência, caçando clientes, nem sempre com boas intenções.

O advogado regularmente constituído, no entanto, apresenta-se em juízo com a preocupação que lhe foi outorgada ou pede prazo para apresentá-la. Apresentando-a, deve ela satisfazer as exigências formais do mandato, designando o Estado, cidade ou circunscrição civil em que foi passada, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado e, bem assim, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos (art. 1.289, § 1.º do Código Civil). Se o instrumento for particular, o reconhecimento da firma é condição essencial à sua validade (arts. 1.289, § 3.º do Código Civil e 38 do CPC).

Diz o art. 70 da Lei n. 4.215, de 1963 (Estatuto da OAB) que, "salvo nos processos de **habeas corpus** o advogado postulará em juízo ou fora dele, **fazendo a prova do mandato**". Ante a permissão do mandato tácito, entretanto, essa disposição deve ser entendida como se referindo ao mandato expresso, em razão do que, só se usa dos Enunciados ns. 164 e 270, para trancar recursos de revista ou de embargos, quando o advogado não junta a procuração e não possui mandato tácito, ou quando, juntando aquele instrumento, não obedece ele aos requisitos formais da lei no que diz respeito à sua apresentação e reprodução.

Se a procuração estivesse no original, deve exhibir o reconhecimento da assinatura do outorgante por tabelião, em se tratando de instrumento particular. Se tiver sido reproduzida por quaisquer dos processos modernos de multiplicação de documentos, a cópia deve ser conferida por tabelião, juiz ou tribunal, nos termos do que preceitua o art. 830 da CLT.

7. O prazo para a interposição dos recursos de revista e embargos é de 8 (oito) dias (arts. 896, § 1.º e 894 da CLT). Deve ele ser contado, tal como previsto nos arts. 774 e 775 da CLT, ou seja, observando-se as seguintes regras: a) a partir da data em que for feita, pessoalmente, ou recebida a notificação; b) da

data em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho; c) da data em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal, nas localidades em que não houver jornal oficial ou outro qualquer que possa publicar o expediente da Justiça do Trabalho; d) faz-se a contagem com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, de modo contínuo e irrelevável, salvo se for prorrogado pelo juiz ou Tribunal, pelo tempo estritamente necessário ou em virtude de força maior devidamente comprovada; e) prorrogam-se para o primeiro dia útil seguinte, os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado.

Essas cinco regras são aparentemente simples, mas, apesar disso, têm, por vezes, despertado muitas controvérsias, motivo pelo qual houve a necessidade da sedimentação da jurisprudência a respeito das questões que foram surgindo.

Assim, quando a intimação tiver lugar na sexta-feira ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, como se deve proceder a contagem? — O entendimento jurisprudencial, cristalizado através do Enunciado n. 1, diz que, nesses casos, o prazo será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que o prazo fluirá do dia útil que se seguir. Assim se entendeu, face à supressão do expediente aos sábados, nos órgãos judiciários e à ocorrência do domingo, necessariamente dia de repouso.

E se a intimação ou notificação se der no sábado? — Nessa hipótese, diz o Enunciado n. 262, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem no subsequente. Para chegar a esse entendimento, aplicou-se, subsidiariamente, ante a autorização do art. 769 da CLT, o art. 184 do CPP, segundo o qual os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação. Dá-se, pois, como intimada, a parte, no primeiro dia útil imediato e a contagem passa a ser feita do dia subsequente, se for dia de trabalho.

A notificação ou intimação também ofereceu alguma controvérsia, tendo em vista a falta de prova do seu recebimento, a não juntada da sentença ao processo em 48 horas e a ausência da parte da audiência em prosseguimento para a prolação da sentença. Essas questões, no entanto, foram apreciadas e pacificadas através dos Enunciados ns. 16, 30 e 197, este substituindo o Enunciado n. 37.

Ausente a parte da audiência em que publicada a sentença, deve ela ser notificada por escrito. Essa notificação deve ser expedida através dos correios, isto é, via postal, com aviso de recebimento. Embora os serviços dessa natureza já tenham alcançado satisfatório desempenho em nosso país, por vezes ainda ocorre extravio da correspondência, a não devolução do aviso de recebimento ou, se devolvido, a sua não juntada aos autos por relapsia do funcionário da repartição judiciária encarregado de fazê-lo. Enfrentando essas ocorrências, resolveu a jurisprudência estabelecer, por construção, uma forma de presunção, enunciando o seguinte postulado: "presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição". A jurisprudência sumulada, no entanto, possibilitou, ainda, ao destinatário da notificação ou intimação, a produção da prova da sua entrega após o decurso desse prazo, como se vê da parte final do Enunciado n. 16, que é o que deve ser observado em relação à matéria. Não comprovada, porém, a entrega retardá-la ou o extravio da correspondência, presume-se que a notificação ou intimação foi recebida quarenta e oito horas depois da sua regular expedição.

Tal presunção, no entanto, deve ser afastada, quando a sentença vier a ser juntada aos autos fora do prazo previsto no § 2.º, do art. 851 da CLT (Enunciado n. 30). Essa matéria, contudo, assim como aquela que constou do Enunciado n. 37, posteriormente reformulado ou substituído pelo de número 197, constituem hipóteses que não se configuram por ocasião da oposição dos recursos de revista ou embargos, mas apenas na ocorrência da interposição de recurso ordinário contra sentença de primeiro grau, razão pela qual apenas se oferecem ao Tribunal Superior do Trabalho como matérias de mérito dos recursos de revista ou de embargos e nunca como condições ou pressupostos para o seu cabimento.

Finalmente, ainda quanto à contagem do prazo recursal, cabe lembrar o que foi tratado pelo Enunciado n. 213: "os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição".

A suspensão do prazo é de lei (arts. 465, parágrafo único e 538, **caput**, do CPC), mas a ilação segundo a qual não se computa o dia da sua interposição, é de construção jurisprudencial. Espelhando-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é que o Tribunal Superior do Trabalho sumulou a matéria contida no Enunciado n. 213. Assim, se a parte opõe embargos declaratórios no quinto dia, só se computam quatro, sobejando outros quatro para a interposição do recurso posterior, visando a reforma da decisão. Esse procedimento não implica, porém, em admitir que os embargos declaratórios sejam opostos fora do quinqüídio previsto no art. 536 do CPC, pois uma coisa é o prazo dos embargos declaratórios e outra a suspensão do prazo recursal como decorrência da sua oposição.

8. O preparo dos recursos trabalhistas requer duas providências indispensáveis se o recorrente for o empregador e apenas uma delas se o recurso tiver que ser interposto pelo empregado: o pagamento das custas e o depósito da condenação, até um certo valor, pelo sucumbente.

Como, entretanto, as pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas a um orçamento aprovado pelo poder legislativo, não podem fazer despesas nele não previstas e é impossível antever o ajuizamento de demandas contra essas pessoas, seus conseqüentes recursos, pagamentos ou depósitos a satisfazer em juízo. Por isso, foi elaborado o Enunciado n. 4, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho".

As pessoas jurídicas de direito público interno são a União, cada um dos Estados membros e o Distrito Federal, finalmente, cada um dos Municípios legalmente constituídos. As pessoas de direito público externo são os Estados estrangeiros, que gozam de imunidade de jurisdição, decorrente do princípio **par in parem non habet imperium**. Essa imunidade pode, entretanto, ser renunciada. Neste caso, os recursos dessas entidades não necessitam de preparo, conforme leciona **Georgenor de Souza Franco Filho** na sua importante monografia "Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de Direito Internacional Público" (pág. 104, conclusão 13.ª).

A jurisprudência sumulada também isentou do pagamento das custas durante o curso do processo e do depósito **ad recursum** a massa falida, face à sua situação

sui generis, de pessoa formal, similar à da insolvência, quanto ao administrador da “massa de bens”. É o que foi sumulado através do Enunciado n. 86.

Fora desses casos de isenção e ante o exíguo número de preceitos legais a respeito do direito processual do trabalho, a jurisprudência foi obrigada a construir uma série de regras a respeito do pagamento das custas e do depósito **ad recursum**.

Sobre o pagamento das custas estabeleceu: a) que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida (Enunciado n. 25); b) que nas ações plúrrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global (Enunciado n. 36); c) que no inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo (Enunciado n. 49), não podendo, conseqüentemente, haver recurso, a não ser contra o arquivamento que se determinou; d) que o prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo (Enunciado n. 53); e) que as custas devem ser complementadas, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção (Enunciado n. 128).

A respeito do depósito do valor da condenação, pacificou, a jurisprudência, os entendimentos controvertidos, assentando o seguinte: a) que da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão, sob pena de deserção (Enunciado n. 128); b) que não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 899 da CLT (Enunciado n. 161); c) que o depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (Enunciado n. 165); d) que são juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção (Enunciado n. 216); e) que o credenciamento dos Bancos para fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente de prova (Enunciado n. 217); f) que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal (Enunciado n. 245).

A quantia das custas é calculada sobre o valor da condenação, a teor do art. 789, § 3.º, a, da CLT, ou sobre o valor arbitrado desta, quando indeterminado esse valor, obedecido o limite previsto no § 2.º do art. 899 consolidado. O limite estabelecido em lei foi, inicialmente, o de até dez vezes o valor do salário mínimo. Depois passou a ter como parâmetro o décuplo do valor de referência regional. Hoje, com a promulgação da Lei n. 7.402, de 1985, que alterou o § 4.º do artigo 2.º da Lei n. 5.584, de 1970, sobre o cabimento de recurso contra sentença proferida em dissídio de alçada, tendo o preceito voltado a tomar, como ponto de referência, o salário mínimo à data do ajuizamento da ação, entende-se que é o décuplo desse mesmo valor, atualmente correspondente ao piso nacional de salário, que deve ser tomado como base para o cálculo do depósito **ad recursum**.

De qualquer maneira, para a parte isso é de menor importância, pois quem calcula o valor do depósito é o juiz, ao arbitrar o valor da condenação ou a secretaria, por determinação do juízo.

9. Os pressupostos recursais intrínsecos devem ser considerados sobre tríplice ponto de vista: a) quando se tratar de recurso interposto na ação ou na execução; b) quando se tratar de revista; c) quando se tratar de embargos.

O recurso trabalhista de natureza extraordinária interposto na ação, deve subordinar-se aos pressupostos específicos da revista ou dos embargos, conforme o caso, o que será examinado posteriormente. Quando, entretanto, esse recurso é manifestado na execução, existe o preceito impeditivo do § 4.º, do art. 896 da CLT, que o veda, em princípio, ao dizer que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho". Por construção jurisprudencial, entretanto, e atendendo ao preceito constitucional, que assegura o cabimento de recurso para o Supremo Tribunal Federal, das decisões do Tribunal Superior do Trabalho que contrariarem a Constituição (art. 143 da Carta Magna), passou-se a entender que, das decisões proferidas em agravo de petição, que é um recurso que só pode ser manifestado na execução, caberia revista ao Tribunal Superior do Trabalho, quando a mesma versasse sobre matéria constitucional, para possibilitar o acesso à suprema instância. Daí o Enunciado n. 210, da Súmula do TST, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal.

Face às controvérsias surgidas, no entanto, a respeito do recurso cabível contra decisão proferida em embargos de terceiro, houve a necessidade de reformular, posteriormente, esse verbete, para especificar que o recurso oponível contra decisão proferida em execução, é, sempre, o agravo de petição, atendendo a que, no processo do trabalho, os embargos de terceiro constituem mero incidente na execução, conforme entendimento predominante na melhor doutrina. Enunciou-se, então, que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado n. 266).

A pacificação desse entendimento leva, pois, à ilação necessária de que existe apenas um único pressuposto recursal específico a autorizar a interposição de revista na execução: a violação literal e direta do texto constitucional. Nesses casos, não cabe revista ou embargos por divergência jurisprudencial, cabendo, entretanto, embargos por violação do art. 896 da CLT, tendentes a demonstrar que determinada revista não conhecida, deveria tê-lo sido por violação a preceito constitucional.

10. Quando interposta na ação, a revista subordina-se aos seguintes pressupostos intrínsecos, específicos ou subjetivos: a) divergência da decisão revisanda com outra do mesmo ou de outro Tribunal Regional; b) discrepância da decisão recorrida com outra do Tribunal Superior do Trabalho na sua composição plena; c) violação de literal disposição de lei; d) violação de norma de sentença normativa.

Como se vê, dois são os tipos de divergências argüíveis, assim como são de dois gêneros as vulnerações que se podem invocar.

No que pertine ao conflito pretoriano, deve ele ser suscitado mediante a observância de certos requisitos impostos por lei ou estabelecidos pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Exige a CLT, para que se caracterize o confronto de teses, que a decisão recorrida não seja contrária a súmula de jurisprudência uniforme do TST, pois, se for, o recurso não mais tem cabimento, já que a sua finalidade seria obter uma uniformização já conseguida. Esta a razão pela qual o juízo de admissibilidade a quo ou o Ministro Relator, no Tribunal Superior do Trabalho, podem obstar o seguimento do recurso de revista, quando a decisão revisanda expressar tese já sumulada pela instância extraordinária **ad quem**.

Afastada, porém, essa hipótese, ainda assim, a demonstração do conflito pretoriano tem que se revestir de certas formalidades. É necessário que a parte recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, o órgão oficial ou o repertório idôneo de jurisprudência de que se socorreu (Enunciado n. 38). Melhor seria que se tivesse exigido, sempre, a certidão, pois nem sempre são confiáveis, por razões humanamente compreensíveis, as transcrições feitas.

Também não são aceitáveis arestos paradigmas que não enfrentam todos os fundamentos do acórdão recorrido, quando este apresenta diversos fundamentos (Enunciado n. 23), ou enfrentam tese que, embora ainda não tenha sido sumulada, já se encontra superada por interativa, notória e atual jurisprudência do TST Pleno (Enunciado n. 42).

Em que pese, entretanto, a satisfação de todos esses requisitos formais, a decisão revisanda pode estar baseada em argumentos de natureza fático-probatória e a divergência sobre a interpretação de fatos não enseja a interposição de revista, pois a lei exige que a discrepância resida na interpretação de dispositivo legal. Diz o art. 896 da CLT: "cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando: a) derem ao mesmo **dispositivo legal** interpretação diversa..." Eis a razão dos Enunciados ns. 126 e 208, o primeiro ensinando que não cabe revista "para reexame de fatos e provas" e o segundo esclarecendo que "a jurisprudência, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa". É que tanto o contrato, como o regulamento empresarial constituem prova nos autos e não podem ser reapreciados pelo grau extraordinário de jurisdição.

A natureza da decisão e o seu conteúdo, também condicionam a validade do recurso e das teses nele defendidas. Assim, as decisões interlocutórias, que, por disposição do § 1.º do art. 893 da CLT, somente podem ter apreciado o seu merecimento, em recurso de decisão definitiva, encontram óbice no Enunciado n. 214. Do que decorre que, a não ser quando são terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato.

Por outro lado, quando a decisão revisanda não trata das questões ventiladas pelo recurso, ocorre a preclusão, não tendo nenhuma eficácia as divergências e violações legais argüidas. A parte deve ter a cautela de prequestionar os temas e questões contra as quais deseja recorrer, pois se assim não proceder, encontrará pela frente o óbice do Enunciado n. 184, assim redigido: "Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada no recurso de revista...".

No que diz respeito ao pressuposto da violação de lei, deve ela ser literal, isto é, "conforme a letra do texto", **ipsis verbis**. Não cabe, pois, o recurso, quando a violação é deduzida por via interpretativa, pois já corresponde a uma exegese e não à exigência do preceito processual. Em que pese a disposição consolidada sobre o assunto, no sentido de que, para caber o recurso de revista, a decisão deve ser proferida "com violação de literal disposição de lei", nem sempre as partes e seus advogados assim entendem, motivo pelo qual muita revista é oferecida com fundamento na alínea "b" do art. 896 da CLT, mas, na realidade, investindo contra a interpretação dada ao preceito de lei. A fim de alertar os jurisdicionados e, por outro lado, possibilitar, nesses casos, o trancamento do recurso pelo juízo de admissibilidade a quo ou pelo Ministro Relator no TST, com fundamento no art. 9.º da Lei n. 5.584, de 1970, sedimentou-se a jurisprudência em torno do entendimento consubstanciado no Enunciado n. 221, que resultou assim redigido: "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista... A violação há que estar ligada à literalidade do preceito". Ao assim proceder, atuou pedagogicamente a jurisprudência, ensinando às partes, que violação literal não se confunde com interpretação insatisfatória. O ataque a essa interpretação se faz mediante o confronto de teses e, conseqüentemente, recorrendo com fulcro na letra "a" e não na letra b, do art. 896 da CLT.

Mas, a revista ainda cabe por violação de sentença normativa, que é aquela que se prolata nas ações coletivas ou processos de dissídio coletivo.

Não há que confundir sentença normativa com acordo ou convenção coletivos. Estes possuem definição legal no art. 611 da CLT, e, embora sejam instrumentos normativos como aquela sentença, não possuem a natureza heterônoma desta, pois são produto da autonomia das categorias econômicas e profissional em confronto.

Assim como a violação legal tem que ser especificada em relação à "disposição de lei" a que se refere, também a violação "de sentença normativa" há que ser indicada com precisão, mencionando-se qual a cláusula que está sendo ofendida. Não se pode recorrer, pois, argüindo, genericamente a vulneração da sentença normativa, como não se pode suscitar a violação de lei, sem indicar o preceito que está sendo desobedecido.

11. O leque de opções para a oposição de embargos é mais restrito que o da revista. Os embargos cabem apenas por divergência de julgados, confrontando-se a decisão embargada com acórdão oriundo de Turma do TST ou deste, na sua composição plena, e por contrariedade à letra de lei federal.

Respeitada a origem da jurisprudência, cabem aqui as observações que temos com base nos Enunciados ns. 38, 23, 126, 208, 42 e 184. No que diz respeito ao Enunciado n. 214, sobre decisões interlocutórias, há quem entenda que o mesmo não se aplica ao recurso de embargos, mas, possuindo ele um sentido amplo, não pode ser levado a uma observância dependente de interpretação, porque jurisprudência não se interpreta, já sendo ela o produto de uma interpretação. Na hipótese, o que se interpretou, foi o art. 893, § 1.º da CLT, que não tem destinação excludente em relação aos embargos. Por isso, entendemos não caber embargos contra decisão de Turma que possua natureza interlocutória.

Discute-se, por outro lado, se é possível opor embargos fundados em divergência, quando o acórdão embargado e o paradigma são da mesma Turma. A literalidade do art. 894, letra b da CLT, admite essa possibilidade, pois fala em "decisões das Turmas... que divergirem entre si". Como a divergência se refere a decisões e não a Turmas, é evidente que o conflito jurisprudencial pode ser caracterizado por duas decisões do mesmo órgão, ou seja, da mesma Turma, como ocorre em relação à revista, que pode atacar, por divergência, a interpretação diversa dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de suas Turmas. Há quem entenda, que a discrepância entre duas decisões oriundas da mesma Turma corresponde apenas a uma evolução no entendimento do órgão, não podendo servir de sustentáculo à interposição de embargos por divergência.

Não cabem embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento ou em agravo regimental (Enunciados ns. 183 e 195), salvo, quando ao primeiro, se tiver ocorrido ofensa ao art. 153, § 4.º da Constituição, ou seja, se se caracterizar recusa de prestação jurisdicional. Logo, não cabe arguir, nesses casos, divergência ou violação de lei ordinária, só cabendo a alegação de afronta à Constituição, nos embargos opostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, existindo ofensa ao art. 153, § 4.º da Carta Magna.

Nos embargos, aliás, a arguição de afronta legal, tem que ser sempre em relação "à letra de lei federal", ante a especificação da disposição do art. 894, letra b, da CLT. Essa explicitação não deve levar à ilação de que, em contraposição, o pressuposto da violação de lei, na revista, admita a vulneração de lei estadual ou municipal. Não admite. O direito municipal ou estadual, como o estrangeiro ou o consuetudinário, dependem de prova. Diz o art. 337 do Código de Processo Civil, que a parte deve provar "o teor e a vigência" desses direitos, se assim determinar o juiz. Ora, a determinação judicial apenas não ocorre, quando o juiz tem acesso imediato a essas fontes de direito, como pode acontecer em relação às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juízes de Direito, que exercem uma jurisdição local, ou em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho com jurisdição em um único Estado ou até em uma parte dele, como ocorre com o da 15.ª Região. Nos demais casos, como o juiz ou o Tribunal não é onisciente, a prova tem que ser necessariamente produzida, mormente considerando, sempre, a existência de uma instância recursal trabalhista extraordinária, à qual a parte pode pretender chegar. Ora, se tem que ser provado, é prova e, portanto, não pode ser passível de apreciação pelo grau extraordinário de jurisdição. É o nosso entendimento.

Outrossim, a exigência da literalidade da violação, que aparece no preceito da revista, mas não é encontrado na norma processual dos embargos, deve, de qualquer maneira, ser observada. É que o procedimento interpretativo já é usado através da técnica do confronto de teses, quando o recurso vem por divergência, não sendo compreensível que esse mesmo procedimento sofra uma dupla aplicação, pelo uso do pressuposto recursal da contrariedade à letra de lei federal.

12. Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte, diz o art. 500 do Código de Processo Civil. É o chamado recurso adesivo, que na terminologia portuguesa, melhor que a nossa, se denomina recurso independente e subordinado.

Esse meio facultado pelo Código à parte que sucumbiu mas não recorreu, de fazê-lo após a intimação do despacho que admitiu o já interposto pelo seu **ex adverso**, acabou sendo admitido pela jurisprudência trabalhista sumulada, inicialmente através do Enunciado n. 196 e, posteriormente, por revisão, pelo Enunciado n. 283.

Dissemos “acabou sendo”, porque, primitivamente, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o recurso adesivo era incompatível com o processo do trabalho (Enunciado n. 175), afastando a possibilidade de aplicação do princípio da subsidiariedade do processo comum, por permissão do art. 769 da CLT.

Admitido que é, no entanto, por construção jurisprudencial, deve ele submeter-se às mesmas exigências formais extrínsecas e intrínsecas das revistas e dos embargos, quando for manifestado individualmente a cada um deles.

Além do mais, sendo um recurso dependente, seu conhecimento fica subordinado ao do recurso principal.

DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Georgenor de Sousa Franco Filho (*)

SUMÁRIO: 1. A emenda geradora da competência internacional da Justiça do Trabalho. 2. Divergência jurisprudencial e doutrina anterior. 3. Evolução da competência internacional da Justiça do Trabalho na nova Constituição. 4. Os princípios da dupla imunidade e da dupla renúncia. 5. A desnecessidade da distinção entre atos de império e atos de gestão. 6. Tramitação do processo trabalhista no primeiro grau de jurisdição. 7. Prazo recursal e garantia do juízo de admissibilidade. 8. Recurso cabível da decisão a quo. 9. Situação do trabalhador nacional. 10. Conclusões. 11. Fontes consultadas.

1. A EMENDA GERADORA DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acesso dos entes de Direito Internacional Público (DIP) ao Judiciário nacional, sobretudo em questões laborais, sempre foi objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, mormente pela invocação do princípio da proteção ao trabalhador nacional e ante uma possível omissão legislativa interna, considerando como tal a normação oriunda, originariamente, do Poder Legislativo da União.

A nova Constituição Federal (CF) do Brasil, a sétima de nossa história como Estado soberano e independente, promulgada a 05 de outubro deste ano (1988), vem dirimir essa importante controvérsia que vinha, há tempos, afligindo os juristas nacionais. É sabido que, pela redação definitiva do texto constitucional, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, em relevo está a competência internacional que, a partir de agora, é atribuída a esse segmento do Poder Judiciário.

Dispõe o art. 114, da CF de 1988, acolhendo a redação constante do texto do Projeto "B" (de julho de 1988), aprovada pelo Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, no segundo turno de votação, **verbis**:

"Art. 114 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indire-

(*) Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá (8.ª Região), Professor Titular de Direito Internacional Público da União das Escolas Superiores do Estado do Pará (UNESPA), Membro da Academia Paraense de Letras, Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Associação Brasileira de Direito Nuclear, Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, Instituto dos Magistrados do Brasil e Ordem Nacional dos Escritores.

ta, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controversias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas" (grifei).

A competência Internacional da Justiça do Trabalho advém justamente da expressão "abrangendo os entes de direito público externo", que foi objeto de sugestão que apresentei, em artigo publicado na imprensa diária de Belém do Pará (1).

A inclusão dessa expressão decorreu de emenda apresentada ao art. 137 do Projeto "A" (de novembro de 1987), pelo Deputado Constituinte **Aloysio da Costa Chaves**, a 07 de janeiro de 1988, cuja justificação estava assim redigida:

"Da forma como se acha regido (*) o art. 137 (**), não tem a Justiça do Trabalho competência para apreciar questões que envolvam, ativa ou passivamente, sujeitos outros do DIP que não as Missões Diplomáticas. Exceto essas, todos os demais são da competência da Justiça Federal, através dos Juizes Federais, como prescreve o substitutivo em exame.

A matéria foi tratada no livro 'Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de DIP' (***) (São Paulo, LTr Edit., 1986), que é considerado o único no gênero em português (cf. **Evaristo de Moraes Filho, C. A. Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Délio Maranhão** e outros) e em espanhol (**José Montenegro Baca**, da Universidade de Trujillo, Peru).

Parece-nos que o correto é substituir 'inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil' por 'inclusive de entes de Direito Público externo'. Dessa forma estarão abrangidas as Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares (**última ratio**, Estados estrangeiros), organismos internacionais e as chamadas coletivas (****) não-estatais (Santa Sé, Soberana Ordem de Malta, etc.), que são entes de DIP e não se confundem com Missões Diplomáticas (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ratificada pelo Brasil)" (2).

Como se verifica, baseou-se a emenda constitucional em livro de minha autoria, onde aponto não só a necessidade da competência internacional da Justiça do Trabalho para apreciar questões que envolvam os diversos sujeitos do Direito Internacional (DI), como o procedimento a ser observado pelos julgadores em demandas dessa natureza.

(1) **Georgenor de Sousa Franco Filho**, "Os sujeitos do DI e a Justiça do Trabalho no Projeto de Constituição", Belém, in *O Liberal*, ed. de 08.11.1987, pág. 26. O texto definitivo alterou apenas o adjetivo "inclusive" e a proposição "de", substituindo-os pelo verbo "abrangidos" e o artigo "os", mudanças efetuadas pela Comissão de Redação.

(*) Lela-se "redigido".

(**) Relativo ao Projeto "A", de novembro, 1987.

(***) De minha autoria, ampliação da monografia do mesmo nome, que recebeu o Prêmio "Oscar Saralva", do C. Tribunal Superior do Trabalho.

(****) Lela-se "coletividades".

(2) V. Emenda 2P00042-8, in *Emendas oferecidas em Plenário (I)*, Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, Jan./88, pág. 0019.

Havia, é certo, outra emenda, a coletiva n. 2P02040-2, encabeçada pelo Deputado **Eraldo Tinoco**, com 286 assinaturas, de 13 de janeiro de 1988 (3). Tal emenda, entretanto, não logrou aprovação, prevalecendo a individual do constituinte paraense, tanto mais que sequer tratava da extensão da competência da Justiça do Trabalho aos entes de DI.

2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINA ANTERIOR

No direito comparado temporal brasileiro, não há precedentes quanto à competência expressa da Justiça do Trabalho para apreciar questões envolvendo entes de DIP. A omissão que existia na CF de 1967 (art. 142, *caput*) gerou divergências jurisprudenciais e discussões doutrinárias.

Prevalecia até a nova Carta, embora nem sempre acolhida pelos julgadores, a Súmula n. 83, do Tribunal Federal de Recursos (agora Superior Tribunal de Justiça — STJ), declarando que, "compete à Justiça Federal processar e julgar reclamação trabalhista contra representação diplomática de país estrangeiro, inclusive para decidir sobre a preliminar de imunidade de jurisdição". Esse enunciado, embora restrito a representações diplomáticas, era aplicado, quando ocorria, indistintamente a todos os entes de DIP.

A doutrina, por seu turno, divergia quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas contra quaisquer sujeitos de DIP. Alguns optavam pela Justiça Federal (comum), como **Pontes de Miranda** (4), **José Frederico Marques** (5), **Antônio Lamarca** (6), **Amauri Mascaro Nascimento** (7) e **C. P. Tostes Malta** (8). Outros preferiram a Justiça do Trabalho, federal como a primeira, e única especializada em matéria trabalhista no Brasil, como **Mozart Victor Russomano** (9), **Ribeiro de Vilhena** (10) e **Valentin Carrion** (11), entre outros.

A última posição sempre foi a mais acertada, e, a partir de agora, a constitucionalmente admissível, considerando que tanto a Convenção sobre Relações Diplomáticas (1961), quanto a Convenção sobre Relações Consulares (1963), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao nosso direito positivo interno (12), tratam de

(3) In *Emendas* cit. (11), págs. 0785/0796.

(4) **F. C. Pontes de Miranda**, "Comentários à Constituição de 1967" (IV), São Paulo, Revista dos Tribunais, 2.ª ed., 1970, págs. 76/77.

(5) **José Frederico Marques**, "Manual de Direito Processual Civil" (1), São Paulo, Saraiva, 3.ª ed., 1975, pág. 190.

(6) **Antônio Lamarca**, "O Livro da competência", São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, pág. 463.

(7) **Amauri Mascaro Nascimento**, "Elementos de direito processual do trabalho", São Paulo, LTr Edt., 2.ª ed., 1975, pág. 47.

(8) **C. P. Tostes Malta**, "Prática do processo trabalhista", Rio, Trabalhistas, 13.ª ed., 1980, pág. 300.

(9) **Mozart Victor Russomano**, "Competência da Justiça do Trabalho", São Paulo, in *Coleção de Direito do Trabalho*, Revista dos Tribunais, 1981, págs. 40/41.

(10) **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**, "Estado estrangeiro e contrato de trabalho", São Paulo, in "Anais do IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social", Universidade Mackenzie, 1972, pág. 657.

(11) **Valentin Carrion**, "Comentários à CLT", São Paulo, Revista dos Tribunais, 10.ª ed., 1987, pág. 423.

(12) A Convenção de Viena de 1961 foi ratificada pelo Brasil a 23 de fevereiro de 1965, entrando em vigor a 24 de abril seguinte, promulgada pelo Decreto n. 56.435, de 08.06.1965. A Convenção de 1963 foi ratificada pelo Brasil a 20 de abril de 1963 e entrou em vigor a 10 de junho de 1967, promulgada pelo Decreto n. 61.078, de 26.07.1967.

imunidade de jurisdição civil e administrativa, abrangendo, a primeira, indubitavelmente, a jurisdição trabalhista, como se apontou alhures⁽¹³⁾, e como entendem alguns dos mais respeitados juristas nacionais, como **Délio Maranhão**⁽¹⁴⁾, **Guido Soares**⁽¹⁵⁾, **Rezende Puech**⁽¹⁶⁾ e **Gilda Russomano**⁽¹⁷⁾, além de **G. E. do Nascimento e Silva**, delegado brasileiro à Conferência de 1961, que, comentando o art. 31 da Convenção adotada, refere, expressamente, a "os tribunais destinados à apreciação da legislação social"⁽¹⁸⁾.

Mesmo nos Estatutos Máximos anteriores a 1967, o tratamento dispensado aos entes de DIP era similar. Nunca o legislador constituinte preocupou-se tanto com a situação dos trabalhadores desses entes, quanto com a condição jurídica verdadeiramente atípica que possuem.

3. EVOLUÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA NOVA CONSTITUIÇÃO

Antes do advento da nova Constituição, cumpre verificar a quantas andou a competência Internacional da Justiça do Trabalho, quer anteriormente à instalação da Assembléia Nacional Constituinte, quer no curso da elaboração do Diploma Maior.

O dispositivo em questão amplia a competência originária da Justiça do Trabalho e não se assemelha ao art. 307, do Anteprojeto de Constituição elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n. 91.450, de 18 de julho de 1985 (Comissão Afonso Arinos), que não continha qualquer referência aos sujeitos de DIP.

No Anteprojeto da Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público (de maio, 1987) também não se cuidou da matéria (art. 36). Tampouco no Capítulo do Poder Judiciário, constante do Anteprojeto da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo (art. 121).

No Projeto da Comissão de Sistematização (de julho, 1987) igualmente não foi cogitada a possibilidade de entes de DIP residirem no juízo trabalhista especializado (art. 218, **caput**). O primeiro Substitutivo (de agosto, 1987), apresentado

(13) **Georgenor de Souza Franco Filho**, "Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de DIP", São Paulo, LTr, 1986, pág. 80.

(14) **Délio Maranhão**, "Direito do trabalho", Rio, FGV, 7.ª ed., 1979, 1.º q. 67.

(15) **Guido Fernando Silva Soares**, "Das imunidades de jurisdição e de execução", Rio, Forense, 1984, pág. 50.

(16) **Luiz Roberto de Rezende Puech**, "Na vivência do direito social", São Paulo, Resenha Universitária, 1975, pág. 154.

(17) **Apud Celso R. D. de Albuquerque Mello**, "Curso de DIP" (I), Rio, Freitas Bastos, 7.ª ed., 1982, pág. 320. A esse respeito, há manifestação do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST), em julgamento em que era parte o Consulado dos Estados Unidos da América em Belo Horizonte (Ac. TST Pleno n. 2.439/78).

(18) **Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva**, "A convenção de Viena sobre relações diplomáticas", Brasília, MRE/IBGE, 2.ª ed., 1978, pág. 143. O eminente atual Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI) comenta, nessa obra, todos os dispositivos da Convenção de 1961, tratando-se, ao que se sabe, do mais completo estudo comentado, em língua portuguesa sobre essa importante convenção Internacional.

pelo Relator da Comissão de Sistematização, Deputado Bernardo Cabral, referia apenas a questões envolvendo as Missões Diplomáticas de Estados estrangeiros acreditadas junto ao Governo brasileiro (art. 162, *caput*), sendo de destacar que era a primeira vez que aparecia um sujeito de DIP nessa condição, mas, como se verifica desde logo, de forma muito limitada, eis que não extensiva às outras figuras.

No segundo Substitutivo (de setembro, 1987), assim como no Projeto "A" (de novembro, 1987), ficou mantida a redação anterior, donde não se incluíam os outros entes de DIP. Isto é, ao não referir às repartições consulares, às organizações internacionais, às missões especiais, às agências especializadas das Nações Unidas, às delegações acreditadas junto a organismos internacionais com sede (caso, *v.g.*, da Comissão Jurídica Interamericana) ou agência no Brasil, às chamadas coletividades não-estatais (Santa Sé e Soberana Ordem de Malta, entre outras), incorria em lamentável omissão.

A emenda acolhida pelo Projeto "B", e, ao final, transformada em mandamento constitucional, colocou fim à divergência apontada e atribuiu, definitivamente, à Justiça do Trabalho competência para apreciar demandas contra todos os entes de DIP, inclusive para deliberar acerca da preliminar de imunidade de jurisdição.

4. OS PRINCÍPIOS DA DUPLA IMUNIDADE E DA DUPLA RENÚNCIA

Para se comentar a competência Internacional da Justiça do Trabalho atribuída pelo art. 114 da nova Carta, é imperioso, preliminarmente, afirmar-se que existem duas espécies de imunidades, e, de igual sorte, há duas renúncias a essas prerrogativas. São os princípios da dupla imunidade ⁽¹⁹⁾ e da dupla renúncia ⁽²⁰⁾.

O primeiro, princípio da dupla imunidade, está presente em todos os atos internacionais que consagram as isenções dos entes de DIP. É a imunidade de jurisdição e a de execução. Tais princípios importam em que o sujeito internacional está fora do exercício da jurisdição do Estado em que se encontra e, superada a primeira isenção, os atos para tornar a efeito o julgado defrontam-se com outro privilégio, que o exclui dos atos de execução por parte das autoridades desse mesmo Estado.

O segundo, princípio da dupla renúncia, existe com relação aos órgãos de representação dos Estados, mas não se estende às organizações internacionais, como, *v.g.*, a Organização das Nações Unidas, pela Convenção de Londres de 1946 ⁽²¹⁾, a Organização dos Estados Americanos, pelo Acordo de Washington de 1949 ⁽²²⁾, a Associação Latino-Americana de Integração, pelo Acordo de Mon-

(19) *V.*, a respeito, o meu "Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de DIP", *cit.*, págs. 43/48.

(20) Assim refere Gilda Russomano (In Mozart Victor Russomano, *ob. cit.*, pág. 39). A necessidade da dupla renúncia foi objeto de decisão do Excelso Pretório (Acs. ns. 9.684 e 9.698).

(21) Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 15.05.1946, ratificada pelo Brasil a 11.11.1949, e promulgada pelo Decreto n. 27.782, de 16.02.1950.

(22) Acordo sobre privilégios e imunidades da OEA, de 15.05.1949, ratificado pelo Brasil a 30.03.1965, e promulgado pelo Decreto n. 57.942, de 10.03.1966.

tevidéu de 1961⁽²³⁾, e as Agências Especializadas das Nações Unidas, pela Convenção de Nova York de 1947⁽²⁴⁾.

Isso importa em que somente quando se tratar de missões diplomáticas e repartições consulares é possível a existência do princípio da dupla renúncia, o que significa em o ente de DIP (o Estado) renunciar à imunidade de jurisdição e, após, à imunidade de execução. Em se tratando de organismos internacionais, somente cabe a primeira renúncia, acarretando a prevalência do princípio da dupla imunidade, mas não o da dupla renúncia, eis que, na hipótese, somente ocorre quanto à jurisdição. Explica-se tal fato em decorrência de as organizações internacionais serem associações de Estado, onde há uma multiplicidade de soberanias e de interesses. A prática de atos que tornem a efeito o julgado só pode ocorrer na existência de renúncia expressa à imunidade de execução, vedada às organizações internacionais.

Por oportuno, convém destacar a impossibilidade de renúncia tácita, como se pode pretender de início. Em decorrência de previsão legal, somente ocorre renúncia a qualquer das isenções de modo expresso. E o Estado estrangeiro, ao assim agir, o faz no exercício de sua soberania, vedado ao Estado acreditado ou receptor tomar quaisquer medidas para exercício de jurisdição ou atos de execução sem que a renúncia expressa ocorra. É a aplicação do princípio *par in parem non habet imperium* (ou *judicium*).

Excepciona-se essa necessidade, quando o próprio ente de DIP procura o Judiciário do Estado acreditado ou nos casos expressamente elencados nas Convenções pertinentes.

5. A DESNECESSIDADE DA DISTINÇÃO ENTRE ATOS DE IMPÉRIO E ATOS DE GESTÃO

Um outro ponto que implica em abordagem preambular é quanto à pretendida distinção entre atos de império e atos de gestão. Significativo segmento doutrinário condena essa distinção. Juristas como **Brierly**⁽²⁵⁾, **Roger Bonnard**⁽²⁶⁾ e **Leon Duguit**⁽²⁷⁾, fora do Brasil, e **Délio Maranhão**⁽²⁸⁾, **Bueno Magano**⁽²⁹⁾, **Araújo Cintra**, **Cândido Dinamarco** e **Ada Pellegrini Grinover**⁽³⁰⁾ **Guido Soares**⁽³¹⁾ e **Haroldo Valla-**

(23) Acordo sobre privilégios e imunidades da antiga ALALC (atual ALADI), de 01.09.1961, ratificado pelo Brasil a 05.02.1965, e promulgado pelo Decreto n. 57.784, de 11.02.1966.

(24) Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas (Resolução n. 179 (II), de 21.11.1947).

(25) **James Lesley Brierly**, "Direito internacional", trad. M. R. Crucho de Almeida, Lisboa, Calouste Gulbenkian, 3.ª ed., 1972, pág. 249.

(26) **Apud Themístocles Brandão Cavalcante**, "Tratado de Direito Administrativo" (I), Rio, Freitas Bastos, 5.ª ed., 1964, pág. 258.

(27) **Apud Idem**, *Ibidem* (I), pág. 259.

(28) **Délio Maranhão et alii**, "Instituições de direito do trabalho" (I), Rio, Freitas Bastos, 6.ª ed., 1974, pág. 140.

(29) **Octavio Bueno Magano**, "Competência da Justiça do Trabalho", Brasília, in *Anais do Congresso Internacional sobre Justiça do Trabalho*, TST, 1981, pág. 90.

(30) **Antônio Carlos de Araújo Cintra et alii**, "Teoria geral do processo", São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974, pág. 103.

(31) **Guido Fernando Silva Soares**, *ob. cit.*, pág. 153.

dão ⁽³²⁾, em nosso país, condenam a distinção, que, entretanto, possui alguns defensores, como **Ribeiro de Vilhena** ⁽³³⁾, **Campos Batalha** ⁽³⁴⁾ e **Indalécio Gomes Neto** ⁽³⁵⁾, entre outros.

A meu ver, não tem razão de ser a diferença que pretendem aqueles que alegam sua necessidade. Escrevi que "com a publicização do Direito, com a crescente participação do Poder Público na atividade privada, com a socialização do Estado, tornou-se inviável, até mesmo impossível, saber-se se o Estado está a agir como ente soberano, no seu poder de império, ou como gestor de uma atividade qualquer, equiparado, como tal, a pessoa privada". E, conclui, que "pretender esse raciocínio, incorrer-se-á no risco de romper com o **minimum** necessário para a sobrevivência dos Estados, enquanto Estados, que é o respeito a sua autodeterminação e à soberania, relativa, mas incontestável, restringida, tão somente, às obrigações internacionais que assumem, como a adoção de tratados internacionais, e nunca extensiva, a ponto de se permitir jurisdição alheia em atividade da qual o Estado, personalidade una e indivisível, é o titular direto e efetivo" ⁽³⁶⁾.

Tanto assim é que os processualistas **Araújo Cintra**, **Ada Pellegrini Grinover** e **Cândido Dinamarco** apontam que "a imunidade prevalece ainda que se trate de atos praticados **jure gestionis** pelas embaixadas e agências comerciais" ⁽³⁷⁾. Isso porque os atos **jure imperii** são inerentes aos fins da representação diplomática e, na lembrança de Guido Soares, "o direito brasileiro desconhece a distinção" ⁽³⁸⁾.

Ademais, pretender exercer jurisdição interna em questões que envolvam ente de DIP sob a invocação de que este está a praticar atos **jure gestionis** importaria, necessariamente, em violar-lhes a soberania, não sendo justo admitir-se que o Estado estrangeiro ao contratar um empregado, v.g., coloque, na eventualidade de uma reclamação trabalhista, o julgador diante de um caso de submissão à **lex loci executionis**, porque a matéria seria da esfera negocial, como decidiu o C. Tribunal Superior do Trabalho ⁽³⁹⁾.

Seja ato de império, seja ato de gestão, pela dificuldade prática de distingui-los, deve o julgador reconhecer o poder de império, soberano, do Estado estrangeiro, e, como tal, declarar a imunidade que lhe é intrínseca. Frise-se, ainda, que a isenção proclamada visa a beneficiar o ente de DIP, e não o nacional, que, como se apontará adiante, goza do direito de recorrer à via diplomática para buscar os créditos que porventura fizer jus.

(32) Haroldo Teixeira Valladão, "Di Privado" (II), Rio, Freitas Bastos, 1978, pág. 154.

(33) Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, ob. cit., págs. 655-656.

(34) Wilson de Souza Campos Batalha, "Tratado de direito judiciário do trabalho", São Paulo, LTr, 1977, pág. 250.

(35) Indalécio Gomes Neto, "A nova lei que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e sua repercussão no processo de execução trabalhista", Curitiba, in *Cadernos Decisório Trabalhista*, 1.ª quinzena, fev./1983, pág. 17.

(36) Georgenor de Souza Franco Filho, ob. cit., págs. 35/36.

(37) Antônio Carlos de Araújo Cintra, ob. cit., pág. 103.

(38) Guido Fernando Silva Soares, ob. cit., pág. 153.

(39) Trata-se do Ac. TST Pleno n. 1.731/73, de 10.10.1973 (Proc. E-RR n. 3.302/71). Relator: Ministro Ribeiro de Vilhena (Jairo Florentino dos Santos v. Consulado Geral da França em São Paulo).

Nessa matéria, sobressairia o *privilegium jurisdictionis* que possuem os entes de DIP. E a imunidade de jurisdição, de forma alguma, se há de confundir com a extraterritorialidade, pregada por Hugo Grócio, no século XVII, e hoje amplamente superada.

6. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Situadas essas questões adventícias, importa, agora, ante a nova Constituição de 1988, verificar o procedimento quanto ao ajuizamento de uma reclamação trabalhista e sua tramitação no Judiciário especializado brasileiro.

Interposta a ação perante um órgão de 1.º grau de jurisdição (Junta de Conciliação e Julgamento — JCJ), o Juízo de conhecimento deverá notificar o reclamado (ente de DIP) para se manifestar em audiência. O prazo para a resposta é em quadrúplo, como se indicará mais tarde.

Nessa oportunidade, três situações podem se apresentar ao Colegiado julgador: 1) conciliação; 2) argüição da preliminar de imunidade; e 3) ausência do reclamado.

Primus, o demandado (ente de DIP) pode conciliar sem que haja abertura da instrução processual⁽⁴⁰⁾, e o processo será arquivado depois de cumprida a avença, o que não implica, como se pode presumir de início, em renúncia tácita à imunidade de jurisdição, a qual, como assinalado *supra*, só pode ser expressa. Aquí, ocorrendo inadimplemento do reclamado (sujeito de DIP), nenhum ato visando tornar a efeito o acordo poderá se processar por força do princípio da dupla imunidade (agora da isenção de execução).

Secundus, o reclamado, ao comparecer em Juízo, argüi a preliminar de imunidade de jurisdição. Nessa hipótese, o prazo para a parte oferecer sua resposta deve ser em quádruplo, por aplicação, por analogia, do art. 1.º, n. II, do ainda vigente Decreto-lei n. 779/69, combinado com o art. 841, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também ainda vigorando. Invocada a imunidade, deve ser acolhida a preliminar e declarada a isenção pela impossibilidade jurídica do pedido, eis que inviável se processar, no foro nacional, ente de DIP.

Tertius, o reclamado (ente de DIP) não comparece, ou, hipótese pouco provável, tendo sido rejeitada a preliminar de imunidade argüida, que, por si só, é um ato que contraria os mínimos postulados do relacionamento entre os Estados, recusa-se a contestar o *meritum causae*. Em tal situação, o julgador deverá, por medida de bom senso, e no sentido de atender também as necessidades do reclamante (trabalhador — nacional ou não — de ente de DIP), proceder como no segundo caso, isto é, declarar extinto o processo, pela impossibilidade jurídica do pedido⁽⁴¹⁾, eis que ninguém recorre do Judiciário apenas com o fito de estar

(40) Foi o caso do Proc. 3.º JCJ de Belém n. 1.697/86 (Tereza Silvéria da Silva v. Consulado Geral do Japão em Belém), audiência presidida pela Juíza Dra. Marilda Wanderley Coelho.

(41) Assim o V. Ac. STF Pleno de 02.10.1986 (Proc. AC n. 9.698-0DF). Relator: Ministro Otávio Gallotti (José Nogueira v. Embalxada do Reino dos Países Baixos) (In Diário da Justiça da União de 24.10.1986).

em Juízo, mas com algum objetivo, e, no Trabalhista, de regra, pretendendo receber, **in pecunia**, seus possíveis direitos⁽⁴²⁾.

Há, ainda, uma quarta hipótese, a do reclamado (ente de DIP) não comparecer à audiência inaugural. Na eventualidade, deve ser declarada **ex officio** a isenção de jurisdição pelo órgão julgante, eis que, como apontei alhures, “não é necessário que o ente de DIP argua sua isenção, porque não há falar em renúncia tácita pelo silêncio ou pela revelia, até porque em qualquer momento processual pode ser invocada a imunidade, se não declarada por iniciativa do próprio julgador, mas só renúncia expressa (art. 32, 2, da Convenção de Viena de 1961)”⁽⁴³⁾. Essa declaração **ex officio** da imunidade que sugiro não é isolada, tem base em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive do Excelso Pretório⁽⁴⁴⁾. Aliás, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Procurador da República Moacir Antônio Andrade da Silva, em seu parecer, apontou que “tal matéria (imunidade) pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3.º)”, tendo o Ministro Relator do Proc. AC n. 9.697/1-DF, Djaci Falcão, declarado que “se não houve renúncia expressa do Estado que figura como demandado o seu silêncio não importa em renúncia à imunidade de jurisdição”⁽⁴⁵⁾.

7. PRAZO RECURSAL E GARANTIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Outro ângulo a ser abordado nessa matéria é o pertinente aos recursos: remédio cabível, prazo para interposição, garantia do juízo inferior.

Quanto a esses dois últimos aspectos, entendo que o prazo recursal, por aplicação analógica do art. 1.º, n. III, do Decreto-Lei n. 779/69, ainda em vigor, para a interposição do remédio voluntário pelo ente de DIP deverá ser em dobro. No pertinente à garantia do juízo, o recurso interposto pelo ente de DIP, na inexistência de recurso (ou remessa) **ex officio**, não necessitará de preparo, tanto que o art. 61, § 2.º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determina que, “nas causas em que forem partes Estados estrangeiros e organismos internacionais, prevalecerá o que dispuserem os tratados internacionais ratificados pelo Brasil”. Há omissão nos tratados quanto a esse aspecto, logo, se os entes de Direito Público interno estão dispensados da garantia do juízo (art. 511, do CPC), assim como o Enunciado n. 4, do C. TST isenta do recolhimento prévio de custas e de depósito recursal as pessoas jurídicas de Direito Público (sem distinguir entre as de direito interno ou externo), e a União não recolhe custas (art. 789, § 4.º, da CLT), de que está dispensada (art. 1.º, n. VI, **in fine**, do Decreto-Lei

(42) No Proc. 3.ª CJJ de Belém n. 1.551/87 (Antônio da Silva v. Consulado Geral do Japão em Belém), o Consulado limitou-se a invocar a isenção de jurisdição, além de pretender o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Acertadamente, foi declarada a competência da Justiça do Trabalho. Todavia, o Colegiado a quo rejeitou a imunidade, e o Consulado não contestou o mérito. Aludido processo acha-se em fase recursal no momento (outubro, 1988).

(43) Georgenor de Sousa Franco Filho, *ob. cit.*, pág. 90.

(44) É o caso do V. Ac. STF Pleno de 30.04.1986 (Proc. AC n. 9.697-1/DF). Relator: Ministro Djaci Falcão (Walter José Arantes v. Representação Diplomática da República Cooperativista da Guiana e Ministério Público Federal), que julgou extinto o processo. O aresto está publicado no Diário da Justiça da União de 30.05.1986, e na Revista LTr n. 50, 1986, págs. 1.310/1.311.

(45) In Revista LTr n. 50, 1986, pág. 1.311.

n. 779/69), com redobrada razão os entes públicos externos. Sobretudo se considerarmos a impossibilidade de se tornar a efeito o julgado sem a renúncia à segunda imunidade, a de execução que, como a primeira, é expressa, nunca tácita, salvo as hipóteses indicadas *supra*.

Por outro lado, o recurso (obrigatório ou voluntário) deverá ser recebido em duplo efeito (art. 520, do CPC. Devolutivo, por força do art. 899, da CLT. Suspensivo, pela impossibilidade de se executar provisoriamente o julgado, como previsto no art. 251, *in fine*, do CPC).

Importa, também, ressaltar que deve haver recurso *ex officio* por parte do julgador a **quo**, sempre que, em tendo ocorrido renúncia à imunidade de jurisdição, a parte sucumbente for ente de DIP, por analogia aos entes de Direito Público Interno, aos quais se garante o duplo grau de jurisdição.

8. RECURSO CABIVEL DA DECISÃO A QUO

Qual o recurso voluntário ou obrigatório Interponível da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista contra um ente de DIP? A matéria está, na nova Carta, colocada de forma bastante controvertida.

Referi, em o livro que serviu de base à justificativa apresentada para emenda do dispositivo constitucional, que, "apesar de, em geral, ter ocorrido a interposição dos recursos previstos no art. 893, da CLT (ordinário, embargos, revista e agravos), acreditamos cabível o recurso ordinário constitucional, tratado no art. 119, n. II, da CF (de 1967), isto é, a apelação cível do art. 539, n. I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, *ex vi* do art. 769 consolidado, diretamente da primeira instância, isto é, da JCJ, para o Excelso Pretório" (46).

Ocorre, porém, que o recurso ordinário constitucional não está mantido no novo texto (art. 102, n. II). Assim, a matéria recursal suscita dúvidas. A competência deveria ser do STF, mesmo nos outros casos, que não trabalhistas, em que estivessem envolvidos entes de DIP em geral (matérias penal, cível ou administrativa). A Constituição das Filipinas, de 15 de outubro de 1986, *v.g.*, atribui à Suprema Corte competência originária (não recursal) para apreciar casos que afetem embaixadores, ministros públicos ou cônsules (art. VIII, seção 5 (1)).

Na nova CF brasileira, a competência (antes do STF) deslocou-se para o Superior Tribunal de Justiça (antigo TFR) (art. 105, n. II, c), mas o procedimento do diploma anterior deveria ter sido mantido, tanto assim que admitiu o STF, no V. Ac. STF Pleno de 30.04.1986 (Proc. AC n. 9.697-1-DF), acima referido, quando, aforado perante a Justiça Federal, houve interposição do recurso ordinário constitucional diretamente do Juiz Federal (singular) ao STF, fundada também no art. 499, § 2.º, do CPC, mediante ofício do Ministério Público Federal.

A interpretação restritiva do texto constitucional leva a se ter a Justiça do Trabalho, em primeiro grau de jurisdição, como competente, e, via recurso ordinário

(46) Georgeron de Sousa Franco Filho, *ob. cit.*, pág. 94. No mesmo sentido Mozart Victor Russomano, *ob. cit.*, pág. 42.

rio constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, que integra a esfera da Justiça Federal (comum). Deslocar-se-ia então a competência apenas no momento recursal, inclusive no recurso obrigatório, o que, evidente, conflita com a intenção do legislador constituinte, que foi exatamente a de dirimir a dúvida até então existente, e o próprio espírito da Lei Maior, que foi o de dar tratamento preferencial aos entes de Direito Público externo, justamente pela necessidade da boa convivência entre os Estados.

Quais os caminhos indicados? Quais os meios recursais a tomar? Entendo deva a parte recorrer ao STF, mediante mandado de injunção, no caráter genérico do art. 5.º, n. LXXI, eis que será concedido "sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à **soberania** e à cidadania" (grifei), e o Estado estrangeiro é soberano e o **caput** do art. 5.º se refere também a estrangeiros, pelo que se pode ampliar a regra do art. 102, n. II, **a**, que, ao consagrar o recurso ordinário ao STF, dispõe sobre o julgamento de mandado de injunção decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, tanto mais que não indicada qual a parte prejudicada.

Se assim não for, eis que o dispositivo em tela cogita de "Tribunais Superiores", caber-lhe-á originariamente processar e julgar reclamação para preservar sua competência (art. 102, n. I, **1**, 1.ª parte), o que pode ser intentado pela parte objetivando interpretar o art. 114, dado que se val deslocar de um para outro segmento do Judiciário matéria nitidamente trabalhista, na exegese do art. 105, n. II, **c**. Ou, ainda originariamente, apreciar conflito de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais (art. 102, n. I, **o**, 1.ª parte), considerando que as JCs, pela sua própria composição colegiada, são tribunais de 1.º grau.

Talvez esta última seja a solução a esse conflito de jurisdição que, inevitavelmente, surgirá a partir do advento da nova Carta de 1988 e com o ajuizamento de reclamações trabalhistas por parte de empregados de entes de DIP contra seus empregadores. Como se verifica, haverá dúvidas quanto a ações trabalhistas movidas contra esses entes. Observe-se que irá o STF decidir, em seus julgados futuros, a interpretação que deve ser dada à matéria. E, a meu ver, a mais indicada é, se só será possível alterar a nova Constituição, por via de emenda, em 5 (cinco) anos (art. 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), suscitar conflito de jurisdição para que o STF declare sua própria competência para apreciar, por via de recurso ordinário constitucional, questões decididas em JCs, que envolvam entes de DIP.

9. SITUAÇÃO DO TRABALHADOR NACIONAL

O caráter protecionista do Direito do Trabalho coloca em destaque a situação do trabalhador nacional. Ante esse princípio, assente em nosso Direito, e a situação atípica do empregador, ente de DIP, impõe-se a colocação de algumas questões. Ficaria, ao cabo, o trabalhador nacional prejudicado em seus direitos? Ficaria a mercê de demandas infundáveis em outro Estado? Entendo que não. Inicialmente, pela legislação brasileira, os empregados dos entes de DIP são considerados tra-

balhadores autônomos (art. 5.º, § 1.º da CLPS), o que, de plano, já o excluiria do acesso à prestação jurisdicional trabalhista.

Doutra feita, o princípio da proteção ao trabalhador nacional não deve ser considerado na espécie eis que se trata de respeitar e resguardar a soberania de outro Estado.

Em todas as Constituições que vigoraram no Brasil, desde sua Independência, a partir da Carta de 1824 (art. 7.º, n. II), era consagrada a perda da nacionalidade ao brasileiro que aceitasse, sem licença do Chefe do Estado, de Governo estrangeiro, comissão, emprego ou pensão. A norma constou das Constituições republicanas de 1891 (art. 71, § 2.º, b), de 1934 (art. 107, b), de 1937 (art. 146, b), de 1946 (art. 130, n. II) e da recente Constituição de 1967 (art. 146, n. II).

Antes da instalação da recém-finda Assembléia Nacional Constituinte, o Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos dava competência ao Presidente da República para autorizar o brasileiro a aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro (art. 229, n. XXII), sem cogitar de perda da nacionalidade. O mesmo ocorreu no Projeto da Comissão de Sistematização (de julho, 1987) (art. 158, n. XVIII) e no primeiro Substitutivo (de agosto, 1987) (art. 115, n. XVII). A partir do segundo Substitutivo (de setembro, 1987), e nos Projetos "A" (de novembro, 1987) e "B" (de julho, 1988), nos arts. 11, § 5.º, n. I, 12, § 4.º, n. I, e 14, § 4.º, n. 1, ficou mantida a regra, com a perda da nacionalidade, nos moldes das Constituições pretéritas.

Emenda supressiva, acolhida pelo Plenário⁽⁴⁷⁾, no turno derradeiro, retirou do texto do Projeto "B", a norma prevendo a perda da nacionalidade, na ocorrência de o nacional aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro sem autorização presidencial. Contraria essa supressão todo o passado constitucional brasileiro, como demonstrado acima, e o texto aprovado a 23 de setembro de 1988, e promulgado a 5 de outubro seguinte, apresenta-se com essa omissão injustificável, fato que, como dito, não encontra precedente em nossa história constitucional e os projetos e substitutivos que antecederam à nova Carta previam, senão a perda da nacionalidade, pela ausência de autorização, pelo menos a sua imperiosa necessidade.

Como a matéria não está tratada na Carta Magna, poderá ser objeto de ulterior disposição por lei ordinária, que é, dadas as circunstâncias novas, a única solução adequada a curto prazo. Então, existindo essa lei, ao formular o pedido, é óbvio que o trabalhador tem conhecimento das condições de seu contrato de trabalho, das normas que vai observar, que regerão sua situação no relacionamento com o empregador, ente de DIP, muitas vezes melhores que as condições dadas ao nacional brasileiro ligado a empregador comum. A Constituição do Peru, v.g., garante estabilidade ao trabalhador (art. 48, da Constituição peruana de 1980),

(47) Trata-se da Emenda n. 2T00052-9, do Senador Lulz Viana Filho, de 07.07.1988 (In "Emendas oferecidas em Plenário", Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, julho/1988, págs. 8/9), e que recebeu "Parecer pela Rejeição", do Relator Deputado Bernardo Cabral (In "Pareceres do Relator sobre as Emendas oferecidas em Plenário", Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, julho/1988, pág. 12).

e resulta, ocorrendo dispensa, em indenização que, como anota **Mario Pasco**, é "una de las más elevadas a nível mundial" (48).

O meio legal, e correto, para o nacional brasileiro, empregado de um ente de DIP, receber eventuais direitos trabalhistas é através da via diplomática, único para tornar eficaz e garantido o cumprimento de seus direitos laborais. Ou, se preferir, constituir advogado no Estado que o contratou, ou perante o organismo internacional de que foi empregado, para fazer valer seus direitos.

10. CONCLUSÕES

Como conclusões, acerca da nova competência da Justiça do Trabalho brasileira, a sua competência Internacional, pode-se apontar as seguintes diretrizes, algumas das quais já assinaladas anteriormente (49):

- 1.º) A Justiça do Trabalho é, definitivamente, competente para apreciar reclamações trabalhistas contra todos os entes de DIP, inclusive para decidir acerca da preliminar de imunidade de jurisdição;
- 2.º) Continuam a prevalecer os princípios da dupla imunidade e da dupla renúncia (jurisdição e execução), aquele aplicável a todos os entes de DIP; este exclui os organismos internacionais;
- 3.º) Está superada a distinção entre atos **jure imperii** e atos **jure gestionis**, prevalecendo o princípio **par in parem non habet imperium**;
- 4.º) A Imunidade de Jurisdição, salvo renúncia expressa, deve ser declarada de ofício e, por corolário, extinto o processo, pela impossibilidade jurídica do pedido, donde não deve, jamais, ser o ente de DIP considerado revel e apenado com a **ficta confessio**;
- 5.º) O prazo para o ente de DIP contestar é em quádruplo e, para recorrer, em dobro, sem garantia do juízo de admissibilidade e recolhimento de custas processuais. Por outro lado, o remédio recursal deve ser recebido em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo);
- 6.º) Da decisão proferida, se contraria ao ente de DIP, deverá haver recurso **ex officio**, independentemente do voluntário. Nesse aspecto, o recurso cabível deverá ser o recurso ordinário constitucional, diretamente da JCJ para o STF;
- 7.º) Transitada em julgado a sentença, dada a imunidade dos entes de DIP, só poderá ser tornada a efeito se ocorrer renúncia à isenção de execução que, em qualquer hipótese, não cabe às organizações internacionais; e,
- 8.º) O trabalhador nacional, que é autônomo, deverá procurar seus direitos por via diplomática ou, diretamente, perante o órgão competente de ente de DIP.

(48) **Mario Pasco Cosmópolis et alii**, "La extinción de la relación laboral".

(49) **Georgenor de Sousa Franco Filho**, ob. cit., págs. 102/104.

Tais colocações, conquanto aparentemente ortodoxas, decorrem da realidade internacional. No conflito entre soberanias, deve prevalecer o bom senso. O julgador, no caso o nacional, deverá, nesse aspecto, atentar mais para o interesse coletivo, representando por todo o Estado, que para o individual (o do autor da reclamação trabalhista). Deverá ter sempre presente a regra insculpida no art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, pelo qual, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (grifei). Afinal, é esse bem estar comum que está em jogo e o Judiciário, mormente o Trabalhista, deve prover o interesse da coletividade, atentando para a importância das relações internacionais mantidas pelo Brasil, que precisam ser conservadas, objetivando, justamente, o desenvolvimento integral e racional de todo o país.

11. FONTES CONSULTADAS

- Albuquerque Mello, Celso R. D. de. *Curso de direito internacional público*, Rio, Freitas Bastos, 7.ª ed., 1982.
- Araújo Cintra, Antônio Carlos et alii. *Teoria geral do processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.
- Brierly, James Lesley. *Direito internacional*, trad. M. R. Crucho de Almeida, Lisboa, Calouste Guibekian, 3.ª ed., 1972.
- Campos Batalha, Wilson de Souza. *Tratado de direito judiciário do trabalho*, São Paulo, LTr Edit., 1977.
- Carrion, Valentín. *Comentários à CLT*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10.ª ed., 1987.
- Cavalcante, Themístocles Brandão. *Tratado de direito administrativo*, Rio, Freitas Bastos, 5.ª ed., 1964.
- Franco Filho, Georgeton de Sousa. *Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público*, São Paulo, LTr Edit., 1986.
- . *Os sujeitos do direito internacional e a Justiça do Trabalho no projeto de constituição*. Belém, In O Liberal, ed. de 08.11.1987, pág. 26.
- Gomes Neto, Indalécio. *A nova lei que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da fazenda pública e sua repercussão no processo de execução trabalhista*, Curitiba, In Cadernos "Decisório Trabalhista", 1.ª quinzena, fev./1983.
- Lamarca, Antônio. *O livro da competência*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979.
- Magano, Octavio Bueno. *Competência da Justiça do Trabalho*, Brasília, In "Anais do Congresso Internacional sobre Justiça do Trabalho", TST, 1981.
- Maranhão, Délio et alii. *Instituições de direito do trabalho*, Rio, Freitas Bastos, 6.ª ed., 1974.
- Maranhão, Délio. *Direito do trabalho*, Rio, FGV, 7.ª ed., 1979.
- Marques, José Frederico. *Manual de direito processual civil*, São Paulo, Saraiva, 3.ª ed., 1975.
- Nascimento, Amauri Mascaro. *Elementos de direito processual do trabalho*, São Paulo, LTr Edit., 2.ª ed., 1975.
- Nascimento e Silva, Geraldo Eulálio do. *A convenção de Viena sobre relações diplomáticas*, Brasília, MRE-IBGE, 2.ª ed., 1978.
- Pasco Cosmópolis, Mario et alii. *La extinción de la relación laboral*, Lima, AELE, 1987.
- Pontes de Miranda, F. C. *Comentários à constituição de 1987*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2.ª ed., 1970.
- Rezende Puech, Luiz Roberto de. *Na vivência do direito social*, São Paulo, Resenha Universitária, 1975.

Ribeiro de Vilhena, Paulo Emílio. Estado estrangeiro e contrato de trabalho, São Paulo, In "Anais do IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social", Universidade Mackenzie, 1972.

Russomano, Mozart Victor. Competência da Justiça do Trabalho, São Paulo, In "Coleção de Direito do Trabalho", Revista dos Tribunais, 1981.

Soares, Guido Fernando Silva. Das imunidades de jurisdição e de execução, Rio, Forense, 1984.

Tostes Malta, C. P. Prática do processo trabalhista, Rio, Trabalhistas, 13.ª ed., 1980.

Valladão, Haroldo Telxreira. Direito Internacional privado, Rio, Freitas Bastos, 1978.

TEMAS DIVERSOS

LA HUELGA Y LA SOLUCIÓN DE LOS CONFLICTOS COLECTIVOS EN LOS SERVICIOS ESENCIALES

por Oscar Ermida Uriarte (*)

SUMARIO

I. EL MARCO GENERAL. — 1. — Los valores en juego. 2. — Sector público y servicios esenciales. 3. — Algunas particularidades latinoamericanas.

II. LOS PROBLEMAS FUNDAMENTALES. — 1. — La determinación de los servicios esenciales. La fuente de la determinación. La forma de la definición. El contenido de la definición: cuáles son los servicios esenciales?. 2. — Limitaciones al ejercicio del derecho de huelga en los servicios esenciales. La prohibición de la huelga en los servicios esenciales. Las limitaciones de la huelga en los servicios esenciales. 3. — Los paliativos de la limitación o prohibición de la huelga en los servicios esenciales. 4. — La prevención del conflicto.

III. CONCLUSIONES.

I — EL MARCO GENERAL

1. — Los valores en juego

La cuestión del ejercicio del derecho de huelga y la solución de los conflictos colectivos de trabajo en los servicios esenciales despierta actualmente, la mayor atención, tanto teórica como práctica, ya que pone en juego un derecho laboral fundamental, como el de huelga, y el interés de la colectividad en la continuidad de aquellos servicios que son indispensables para la misma. Al respecto se ha dicho que "en todo sistema de solución de conflictos del trabajo en los servicios esenciales, el problema fundamental radica en que forzosamente su finalidad es evitar una interrupción prolongada —y en algunos casos cualquier interrupción— de ciertas actividades", lo que inevitablemente implica la introducción de algún límite al ejercicio del derecho de huelga: "se trata, pues, de establecer un equilibrio entre el interés general y los derechos de las partes en conflicto" (1).

En un enfoque jurídico, las dificultades y el interés del tema se acrecientan a partir del reconocimiento del derecho de huelga como uno de los derechos fundamentales y como un componente natural de la libertad sindical y de la tendencia a reconocer su titularidad también a los trabajadores del Estado. Por otra parte, en un enfoque práctico, la realidad de la existencia y la persistencia de los conflictos colectivos en el sector público y aún la mayor conflictividad que a menudo se constata en este último (2), convergen en idéntico sentido.

(*) El presente artículo expresa opiniones personales del autor, que no comprometen a la OIT.

(1) Alfred Pankert, *Solución de conflictos de trabajo en los servicios esenciales*, en "Revista Internacional del Trabajo", Ginebra 1981, vol. 100, n. 1, pág. 56.

(2) Efrén Córdova, *Tendencias y determinantes de las huelgas en la administración pública*, en "Revista Internacional del Trabajo", Ginebra 1985, vol. 104, n. 2, págs. 155 e siguientes.

2. SECTOR PÚBLICO Y SERVICIOS ESENCIALES

Entre muchas otras, dos circunstancias fundamentales parecen determinar que, hoy por hoy, el meollo de este problema ya no radique en la consideración de la huelga en el sector público, ni mucho menos, en la mera negación del ejercicio del derecho de huelga a los trabajadores del Estado.

La primera de ellas consiste en que, como acabamos de indicar, se registra una tendencia a reconocer la titularidad del derecho de huelga a los servidores públicos, tanto en el plano jurídico como en el de las realidades sociales. Así, mientras la legislación brasileña prohíbe la huelga de los funcionarios estatales, las de Argentina y Uruguay la reconocen con diferentes grados y tipos de limitaciones, pero en la realidad práctica, la huelga en el sector público es un hecho en los tres países. Análogamente, la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones de la OIT, ha considerado que "la prohibición debería limitarse a los **funcionarios que actúan en calidad de órganos del poder público** o a los **servicios cuya interrupción podría poner en peligro la vida, la seguridad o la salud de la persona en toda o parte de la población**" (3).

La segunda circunstancia que ha incidido para desplazar el centro de gravedad de la cuestión, sustrayéndolo de la mera negación o limitación de la huelga de los trabajadores del Estado, ha sido la evolución del propio sector público. En efecto, como es notorio, el Estado ha dejado de ser el clásico "juez y gendarme" que se limitaba a desempeñar lo que en Derecho Administrativo se denominan "cometidos esenciales del Estado" (4), para asumir actividades antes reservadas a los particulares, mientras que, paralelamente, en muchos regímenes la empresa privada desarrolla actividades de alto interés y esencialidad. El resultado de ello es que no todos los servicios brindados por el Estado son esenciales, en tanto pueden serlo algunos de los proporcionados por las empresas privadas.

En otras palabras, "la situación del sector público se ha aproximado así considerablemente a la situación en el sector privado" (5), tanto jurídica como fácticamente, por lo cual la distinción, en cuanto al ejercicio del derecho de huelga ya no puede pasar, lisa y llanamente, por la línea divisoria entre uno y otro.

De ahí que, analizando los pronunciamientos del Comité de Libertad Sindical, se aprecien dos grandes lineamientos, sustitutivos del que se viene de comentar. A partir del principio del reconocimiento pleno del derecho de huelga, se admite la introducción de restricciones al mismo en dos áreas; a) respecto de los "**funcionarios públicos**" **stricto sensu**, entendidos como "aquéllos que actúan como **órganos del poder público**", considerándose, en cambio, que no sería apropiado restringir el derecho de huelga a todos los trabajadores del Estado, y b) "en los **servicios esenciales en el sentido stricto del término** (es decir, aquellos servicios cuya

(3) OIT, *Libertad sindical y negociación colectiva*, Estudio General de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones, Ginebra 1983, n. 214, pág. 86.

(4) Es decir, los que sólo se conciben ejercidos directamente por el Estado, tales como las relaciones exteriores, la defensa nacional, la policía, los servicios financieros, de control administrativo, la vialidad, la conservación de bienes estatales y la ejecución de obras públicas.

(5) Alfred Pankert, *ob. cit.*, pág. 59.

interrupción podría poner en peligro la vida, la seguridad o la salud de la persona en toda o en parte de la población)" (6).

En definitiva, de las múltiples limitaciones que se han opuesto a la huelga, las dos que en el actual estado de la evolución jurídica y social parecen más fundadas y, por consiguiente, más sólidas en una perspectiva de futuro, son las referidas a los funcionarios públicos que ejercen el poder del Estado y a la continuidad de los servicios esenciales. Y a partir de tal conceptualización, el ámbito del segundo de dichos límites —el relacionado con los servicios esenciales—, ya no coincide necesariamente con el del primero —la titularidad del derecho de huelga por los empleados y obreros del Estado—.

3. ALGUNAS PARTICULARIDADES LATINOAMERICANAS

El marco general que se viene exponiendo debería complementarse con la identificación de algunas particularidades que se dan en muchos de los países latinoamericanos.

Así, parece cierto que en muchos de ellos se registra una presencia importante del sector público, tanto en número de funcionarios como de organismos y empresas estatales, junto con una conflictividad apreciable en el mismo, en algunos casos mayor que la registrada en la actividad privada (7).

Por otra parte, se ha llamado la atención sobre las relaciones entre la situación de subdesarrollo y los conflictos laborales, destacándose que las economías frágiles están en peores condiciones para sobrellevar los efectos de la conflictividad y especialmente la interrupción de servicios esenciales y actividades de importancia económica (8), lo que podría llevar a preguntarse sobre la posibilidad de admitir mayores limitaciones al derecho de huelga.

Pero paralelamente y en sentido contrario, se denuncia la existencia, en América Latina, de una "crisis de autenticidad" (9) o "tara de inanidad" (10) de la legislación laboral en su conjunto, la que no recibe un satisfactorio grado de cumplimiento, lo cual se refleja, en los campos más próximos al objeto de nuestro análisis, en "un desfase" entre las normas que rigen las relaciones laborales en el sector

(6) OIT, *La libertad sindical*, Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical, 3.ª edición, Ginebra 1985, ns. 394-395, págs. 80-81, conf., tamb., OIT, *Libertad sindical y negociación colectiva*, loc. cit.

(7) La conflictividad parecería ser mayor en la administración pública proplamente dicha o "administración central" que en las empresas estatales (OIT, *Las relaciones laborales en las empresas estatales de América Latina* dir.: Arturo S. Bronsteln, Ginebra 1981, pág. 94), pero en todo caso es importante en el conjunto del sector público (conf. OIT, *Relaciones de trabajo y desarrollo*, Informe III a la Duodécima Conferencia de los Estados de América Miembros de la OIT, Ginebra 1986, págs. 57-58).

(8) OIT, *Relaciones de trabajo y desarrollo*, cit., págs. 48-49.

(9) Américo Plá Rodríguez, *El Derecho del Trabajo en América Latina. Sus crisis y perspectivas*, en rev. "Derecho Laboral", Montevideo 1978, t. XXI, n. 110, págs. 139-140.

(10) Héctor-Hugo Barbajelata, *Sobre el Derecho del trabajo y sus fuentes*, en "Simposio del Derecho del Trabajo", Academia Iberoamericana de Derecho del Trabajo, Ediciones Cultura Hispánica del Centro Iberoamericano de Cooperación, Madrid 1978, págs. 81 y 84.

público y la realidad⁽¹¹⁾, así como en la constatación de que "en América Latina se producen muchos conflictos pero relativamente pocas huelgas legales"⁽¹²⁾.

En resumen, agudización del problema: circunstancias económicas y necesidades de desarrollo que inducirían a mayores limitaciones del derecho de huelga, frente a los requerimientos de la justicia social y a la realidad de normas ya restrictivas e ineficaces para disminuir la conflictividad.

II — LOS PROBLEMAS FUNDAMENTALES

Así planteada, la problemática de los medios de solución de conflictos colectivos en los servicios esenciales encierra algunas grandes cuestiones sobre las cuales tal vez fuera apropiado centrar el análisis. Dos de ellas han sido expuestas en algunos estudios ya mencionados⁽¹³⁾: **la determinación de los servicios esenciales**, a efectos de que sólo se consideren tales aquellos que realmente lo son y el **análisis de cuáles aspectos del sistema deberían ser diferentes del régimen general** en procura del doble objetivo de salvaguardar el interés general y de evitar que las partes sufran limitaciones superiores a lo estrictamente inevitable. Una tercera cuestión surge al determinar ese régimen de excepción cuando implica —como generalmente sucede— algún grado de limitación o aún de prohibición del derecho de huelga: **la búsqueda de paliativos o mecanismos sustitutivos eficaces**. Y finalmente, habría que reflexionar sobre el realce que cobra **el funcionamiento fluido del sistema de relaciones laborales en su conjunto, como principal elemento preventivo del conflicto** en los sectores que prestan servicios esenciales.

1. LA DETERMINACIÓN DE LOS SERVICIOS ESENCIALES

La cuestión de la determinación de los servicios esenciales implica, a su vez, varios problemas, como el de la **fuentes de la reglamentación** (quién determina cuáles son los servicios esenciales?), el del **tipo o forma de definición** (si se recurre a una enumeración taxativa o a una definición genérica) y por último, el del contenido de la **definición misma**.

La fuente de la determinación

En la mayor parte de los países la reglamentación aplicable a los conflictos en los servicios esenciales es de origen legal. Así sucede, por ejemplo, en Brasil y Uruguay, donde existen disposiciones específicas sobre los servicios esenciales, en Argentina, en cambio, están subsumidas en normas más generales sobre conciliación, arbitraje y "empresas y organizaciones del Estado que presten servicios de interés público o desarrollen actividades comerciales e industriales".

(11) OIT, *Relaciones de trabajo y desarrollo*, cit., pág. 59.

(12) Efrén Córdova y Emilio Morgado, *La huelga y el cierre patronal*, en OIT, "Las relaciones colectivas de trabajo en América Latina", Ginebra 1981, pág. 231.

(13) Alfred Pankert, *ob. cit.*, págs. 55 y 56.

Sin embargo, tal reglamentación puede tener otro origen aunque no sea lo más común, como sucede en Suecia y en la República Federal Alemana, donde el tema es regulado en los convenios colectivos o en directrices de los sindicatos, respectivamente⁽¹⁴⁾. Formas similares de autorregulación se registran en alguno de los pactos sociales españoles y muy notablemente en Italia⁽¹⁵⁾, aunque la situación actual de este país podría ser calificada de "autorreglamentación mixta"⁽¹⁶⁾ desde que la ley No. 93/983 sobre el servicio público dispuso que la adopción de un código de autorregulación por los sindicatos del sector sería una condición de admisión de los mismos a la negociación colectiva por parte del empleador⁽¹⁷⁾.

La forma de la definición

Sea qual fuere la fuente escogida para determinar los servicios esenciales, debe también escogerse la forma de dicha definición, es decir, se recurrirá a una enumeración taxativa y minuciosa de servicios que se declaran esenciales o se opta por una definición conceptual y genérica formulada en términos abstractos?⁽¹⁸⁾.

La enumeración de los servicios considerados esenciales en una lista es el utilizado en Brasil, entre muchos otros países. Riesgos mayores de este sistema, son, en primer lugar, el de que generalmente da cabida a listas interminables que incluyen a servicios que no son esenciales⁽¹⁹⁾. Por su parte, el recurso a una definición genérica o a la simple referencia a "los servicios esenciales", como en Uruguay, si bien puede parecer más conceptual y flexible, corre el riesgo de favorecer un uso excesivamente discrecional —y por lo tanto, eventualmente arbitrario— por parte del órgano estatal encargado de aplicarla⁽²⁰⁾.

El contenido de la definición: ¿cuáles son los servicios esenciales?

Desde un punto de partida hoy inaceptable en que se consideraba que todos los servicios públicos eran esenciales⁽²¹⁾, se ha registrado una tendencia a restringir la definición para que la norma tenga respetabilidad, confiabilidad y consenso, lo que es decir, en definitiva, eficacia o por lo menos posibilidades de cumplimiento.

Abandonada la identificación con el sector público y también superada la idea del mero **perjuicio público**⁽²²⁾ por su vaguedad, **el concepto actualmente postulado por el Comité de Libertad Sindical y por la Comisión de Expertos en Aplacación de Convenios y Recomendaciones** es el que estos mismos órganos califican como

(14) Alfred Pankert, *ob. cit.*, pág. 57.

(15) Efrén Córdova, *Tendencias y determinantes. . .*, *ob. cit.*, pág. 168.

(16) Fernando Di Cerbo, *L'autoregolamentazione dello sciopero*, Giuffrè. Milano 1980, págs. 67 y sigs.

(17) Conf. Tiziano Treu, *Italy*, en "Encyclopaedia for Labour Law and Industrial Relations" (dir.: R. Blanpain), Kluwer, Deventer 1985, Suppl. 58, n. 487, págs. 187-188. Sin embargo, este mismo autor señala que, en la práctica, las empresas estatales no han hecho uso de esta facultad.

(18) Alfred Pankert, *ob. cit.*, pág. 59.

(19) OIT, *Relaciones de trabajo y desarrollo*, *cit.*, pág. 53 y Efrén Córdova, *ob. cit.*, pág. 169.

(20) Véase, más ampliamente, Alfred Pankert, *ob. cit.*, págs. 60/63.

(21) *Supra*, 1.2.

(22) "Public hardship".

“estricto” o restringido, sólo aceptando como esenciales aquellos “servicios cuya interrupción podría poner en peligro la vida, la seguridad o la salud de la persona en toda o parte de la población” (23). En aplicación de esta definición, estos mismos órganos han descalificado como servicios esenciales a los trabajos portuarios, la reparación de aeronaves, el transporte, la banca, las actividades agrícolas, la metalurgia, la enseñanza, los establecimientos petroleros, el abastecimiento y distribución de productos alimenticios, la “Casa de la Moneda”, la “Agencia Gráfica del Estado”, los monopolios estatales del alcohol, la sal y el tabaco, la educación, la metalurgia y el sector minero; en cambio, han considerado como esenciales a los servicios de abastecimiento de agua y los prestados por el sector hospitalario y por los controladores del tráfico aéreo (24). También se ha admitido, como ya se adelantó, la limitación o prohibición de la huelga en la función pública, considerando funcionarios públicos a aquellos que actúan como órganos del poder público (25).

La definición y su aplicación son, sin duda, restringidas, lo que se justifica por tratarse de una noción cuya aplicación determina la proscripción o limitación de un derecho fundamental. A pesar de ello, el Comité de Libertad Sindical y la Comisión de Expertos han admitido una limitación análoga adicional al derecho de huelga o —visto desde otro ángulo—, una suerte de “extensión” de aquel concepto particularmente estricto del servicio esencial, al considerar legítima la exigencia de que se mantenga **“un servicio mínimo** en caso de huelgas cuya extensión y duración pudieran provocar una situación de crisis nacional aguda tal, que las condiciones normales de existencia de la población podrían estar en peligro”. O sea que, por esta vía, junto a la **función pública** y a los **servicios esenciales** —ambos en el sentido estricto ya comentado—, se suma una tercera noción habilitante de la limitación del derecho de huelga: la de aquellos servicios que no serían esenciales **“a priori”** pero que pueden devenir tales en determinadas circunstancias, como por ejemplo, su duración o extensión (26). No obstante, como veremos más adelante, los efectos no coinciden: mientras que en los dos primeros casos —funcionarios públicos que actúan como órganos del poder público y servicios esenciales en sentido estricto— se admite tanto la prohibición como otras formas de limitación de la huelga, en este nuevo caso de “servicio esencial por extensión” sólo se admite la imposición de un servicio mínimo el cual, por lo demás, “debería limitarse a las operaciones estrictamente necesarias para no comprometer la vida o las condiciones normales de existencia de toda o parte de la población” y contar con la participación voluntaria de las organizaciones de trabajadores y empleadores junto a las autoridades, en su definición (26).

Ejemplificando con las normas vigentes en Argentina, Brasil y Uruguay, cabe señalar que la legislación brasileña contiene dos enumeraciones diferentes que

(23) OIT, *La libertad sindical*, cit., ns. 394 y 400, págs. 81 y 82 y *Libertad sindical y negociación colectiva*, cit., nota 1 en pág. 86.

(24) OIT, *La libertad sindical*, cit., ns. 402/412, págs. 82-83 y *Libertad sindical y negociación colectiva*, cit., nota 1 en pág. 86.

(25) *Supra*, 1.2 y nota 6.

(26) OIT, *La libertad sindical*, cit., n. 415, pág. 84 y *Libertad sindical y negociación colectiva*, cit., n. 215. Véase, además, *infra*, 2.

desbordan las previsiones del Comité de Libertad sindical y de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones: una de "servicios fundamentales", en los cuales la huelga es limitada y condicionada, y que incluye los servicios de agua, energía, luz, gas, desagües, comunicaciones, transportes, carga, descarga, funerarios, hospitales, maternidades, ventas de alimentos de primera necesidad, farmacias y droguerías, hoteles e industrias básicas o esenciales para la defensa nacional (27); otra de "servicios esenciales de interés de la seguridad nacional", en los cuales la huelga es prohibida, y que reitera parcialmente la anterior, excluyendo solamente la luz, los servicios funerarios, la venta de alimentos, los hoteles y la referencia genérica a la energía, pero incluyendo los servicios públicos prestados directa o indirectamente por el Estado, la energía eléctrica, el petróleo, los combustibles, los bancos y otras industrias que se definan por Decreto (28).

En Argentina se admite el ejercicio del derecho de huelga en el sector público con la excepción de los funcionarios que "expresan la voluntad del Estado" (29) o "depositarios de cierta parte de la autoridad pública" (30). Por otra parte, la legislación no contiene una definición de servicios esenciales, sino que introduce limitaciones al régimen general de ejercicio del derecho de huelga y de solución de conflictos colectivos para las "empresas y organizaciones del Estado que presten servicios de interés público o desarrollen actividades comerciales e industriales" (31). Esta referencia a "servicios de interés público" podría resultar más amplia e imprecisa que el concepto de "servicios esenciales en sentido estricto", mientras que la equiparación con las "actividades comerciales e industriales" parece rebajarlo ampliamente.

En Uruguay, donde también se reconoce el derecho de huelga a los funcionarios públicos, la legislación prevé limitaciones para los "servicios esenciales", sean prestados por el Estado o por particulares, pero sin brindar ninguna definición de los mismos y atribuyendo al Poder Ejecutivo la facultad de determinarlos en cada caso (32). Esta facultad, que no fue utilizada por el gobierno durante el primer año de gestión democrática a partir de la reinstitucionalización operada en 1985, comenzó, sí, a ser ejercida a partir de fines de mayo de 1986, año en el cual el Poder Ejecutivo declaró esenciales a ciertos servicios portuarios, aduaneros, de seguridad social, de combustibles y de salud. Tal aplicación de la norma fue en todos los casos conflictiva, entre otras razones, porque las organizaciones sindicales consideraron que ninguno de esos servicios era realmente esencial, con excepción del último: efectivamente, de dichos servicios, sólo el de salud coincide con alguno de los que el Comité de Libertad Sindical y la Comisión de Expertos han considerado esenciales.

(27) Ley n. 4.330 de 1ro. de junio de 1964, artículo 11.

(28) Decreto-ley n. 1.632 de 4 de agosto de 1978, artículo 1ro.

(29) Antonio Vázquez Vialard, *Derecho del trabajo y de la seguridad social*, 2da. edición, Astrea, Buenos Aires 1984, t. 2, pág. 213.

(30) Ernesto Krotoschin, *Manual de Derecho del Trabajo*, 2da. edición, Depalma, Buenos Aires 1975, pág. 226.

(31) Decretos-leyes ns. 879/57 y 17.183/67.

(32) Ley n. 13.720 de 16 de diciembre de 1968, art. 4.

El análisis de éstas y otras legislaciones tanto como de la práctica habitual, revelan que entre las muchas actividades, servicios, categorías o situaciones que se consideran esenciales en uno o otro país a pesar de exceder el concepto restringido elaborado por los referidos órganos de la OIT, hay dos que parecen reclamar una especial atención: lo relacionado con la protección de la maquinaria e instalaciones de trabajo y lo referido a los perjuicios a la economía nacional.

En primer lugar, los estudios de derecho comparado revelan que algunas legislaciones nacionales exigen la preservación de la maquinaria —notoriamente la de funcionamiento continuo—, calificándola como servicio esencial o, al menos, como una actividad que debe quedar al margen de la huelga o de sus efectos ⁽³³⁾. Si bien no parece que este tipo de disposición se adecue al concepto de servicios esenciales que manejan los órganos técnicos y de control de la OIT, cuando esas previsiones están formuladas en términos razonables no plantean mayores problemas porque, por lo general y salvo "picos" particularmente agudos de conflictividad, las organizaciones de trabajadores están de acuerdo en evitar los daños que directa o indirectamente se puedan provocar en la maquinaria, entre otros motivos, para preservar la fuente de trabajo.

En segundo término, también se constata que en algunos países en vías de desarrollo se ha planteado la "esencialidad" de las actividades económicas en general o de algunas de ellas, a partir del argumento de que la fragilidad de sus respectivas economías tanto como la imperiosa necesidad de imponer el crecimiento las hace particularmente vulnerables a las interrupciones de la actividad productiva ⁽³⁴⁾. En la Duodécima Conferencia de Estados de América Miembros de la OIT, celebrada en Montreal en 1986, un delegado gubernamental indicó que en su país el problema radicaba en la definición misma de "servicios esenciales", puesto que consideraba insuficiente que por éstos sólo se entendiesen aquellos de los que dependía la salud y la seguridad de la población, ya que, atendiendo a la fragilidad de la economía de numerosos países de la región, ciertas actividades deberían considerarse tan "esenciales" como la salud y la seguridad ⁽³⁵⁾. Al respecto es pertinente recordar que, como se dijo anteriormente, el Comité de Libertad Sindical y la Comisión de Expertos han admitido una especie de "extensión" del concepto de "servicio esencial" respecto de aquellas "huelgas cuya extensión y duración pudieran provocar una situación de crisis nacional aguda tal, que las condiciones normales de existencia de la población" pudieran estar en peligro, aunque admitiendo en esta suerte de **servicios que no son esenciales pero que pueden devenir tales por sus efectos**, un grado menor de limitación del derecho de huelga que en los servicios esenciales propiamente dichos. No obstante, a veces se sostiene que la propia situación de subdesarrollo económico exige o, por lo menos justifica, un grado aún mayor de limitación del derecho de huelga en actividades de importancia económica nacional o, en otras palabras, que tales condicionantes económicas permiten dar, en estos países, un contenido mayor al concepto de

(33) Alfred Pankert, *ob. cit.*, pág. 60.

(34) Alfred Pankert, *loc. cit.*

(35) OIT, *Actas provisionales de la Duodécima Conferencia de los Estados de América Miembros de la OIT, Informe de la Comisión de Relaciones de Trabajo*, n. 27, pág. 6.

servicios esenciales. En todo caso, el análisis de una tal apertura también debería considerar que al lado de aquellas actividades que verdaderamente son "económicamente esenciales" para el desarrollo y en las cuales, consecuentemente, es el conflicto laboral el que perjudica a la economía, existe una situación conceptualmente inversa en la cual son las propias políticas económicas de ajuste o recesión las que desencadenan los conflictos ⁽³⁶⁾, sin provocar, a cambio, una mejora en la situación general o en la de las capas más desfavorecidas de la población ⁽³⁷⁾.

2. LIMITACIONES AL EJERCICIO DEL DERECHO DE HUELGA EN LOS SERVICIOS ESENCIALES

Determinados los servicios esenciales, corresponde analizar cuál es el régimen especial al que queda sometido el derecho de huelga en dichos casos. Cualquiera sea su fuente (la reglamentación estatal o la autorreglamentación), tal régimen excepcional puede consistir en la prohibición de la huelga o en la admisión del ejercicio del derecho pero sometido a limitaciones de diverso tipo e intensidad.

La prohibición de la huelga en los servicios esenciales

La prohibición lisa y llana de la huelga es uno de los tratamientos que puede recibir dicho derecho en el ámbito estricto de los servicios esenciales o de los funcionarios públicos que ejercen el poder del Estado. El propio Comité de Libertad Sindical y la Comisión de Expertos han llegado a admitir tal prohibición a condición de que se limite a esos dos casos y siempre que se provean medios sustitutos de solución de los conflictos que sean ágiles, participativos y rápidos ⁽³⁸⁾.

Tal tipo de prohibición del derecho de huelga es relativamente común en Derecho comparado, especialmente en los países en vías de desarrollo. Ese es el régimen predominante en Brasil, cuya legislación, como se dijo, prohíbe la huelga en todo el sector público y en determinados servicios declarados esenciales. Ello parte de la propia Constitución —cuya reforma está siendo actualmente considerada por la Asamblea Constituyente—, que en su Artículo 165 numeral XX asegura a los trabajadores el derecho de "huelga, salvo lo dispuesto en el Artículo 162", el que, a su vez, establece que "no será permitida la huelga en los servicios públicos y actividades esenciales, definidas en la ley". La legislación, por su parte, y tal como ya se comentara, admite limitadamente la huelga en determinados servicios calificados como "fundamentales" y la prohíbe en otros calificados como públicos y actividades esenciales de interés de la seguridad nacional ⁽³⁹⁾.

La solución de la prohibición lisa y llana ha sido criticada en la doctrina brasileña tanto en relación con los funcionarios públicos como cuando se la refiere a los servicios esenciales. Con respecto a los primeros, se ha dicho que "la prohibición indiscriminada de la huelga en el servicio público es criticable porque implica

(36) OIT, *Relaciones de trabajo y desarrollo*, págs. 48-49.

(37) Julio Galer, discurso de clausura de la Conferencia de Montreal, en repartido de prensa de la OIT, Ginebra, 26 de marzo de 1986, n. 11/86.

(38) Sobre esta segunda condición, véase, más ampliamente, *infra* 3.

(39) *Supra*, 1.

la inversión de la regla que debería prevalecer respecto del asunto, a saber, el reconocimiento del derecho de huelga, con exclusión de determinadas categorías de servidores, como los militares, los magistrados, los policiales y otros agentes de seguridad. La regla general debería ser la del reconocimiento del derecho de huelga" (40). En relación con la prohibición de la huelga en los servicios esenciales, se ha dicho que crea "una situación de desigualdad" entre el grueso de los trabajadores y aquellos que laboran en actividades esenciales (41).

A su vez, sin referencia específica al Brasil sino más genéricamente a las legislaciones que prohíben la huelga en el sector público o en los servicios esenciales, se ha señalado reiteradamente que ni la prohibición ni la limitación legal o reglamentaria, garantizan la desaparición de dichas huelgas y que, por el contrario, en algunas ocasiones, esos sectores registran una apreciable tasa de conflictividad (42).

Las limitaciones de la huelga en los servicios esenciales

En muchos de los países que evitan la prohibición lisa y llana del derecho de huelga en los servicios esenciales prefiriendo su reconocimiento restringido, es común que su ejercicio se someta a limitaciones muy variadas, sea que éstas operen directamente o lo hagan indirectamente a través de un régimen especial de solución de conflictos, y trátense de excepciones introducidas por vía legal o reglamentaria o por vía convencional o aún unilateral.

Tales restricciones pueden consistir en la exigencia de un **preaviso** o del **mantenimiento de servicios mínimos**, generalmente en **régimen de turnos**, así como, en ocasiones, en la **prohibición o abstención** (43) **de ejercer el derecho de huelga en determinados períodos del año**, tanto como de la promoción de fórmulas de **negociación, conciliación, mediación o arbitraje**, llegando, en ocasiones, al **arbitraje obligatorio**.

Como va dicho, existe una gran variedad de soluciones, pero parece claro que en los países industrializados, si bien se admite la eventualidad de aplicar medidas coercitivas, prevalece una marcada tendencia a evitarlas y a preferir los sistemas o las soluciones voluntarias, mientras que en los países subdesarrollados parece existir una predisposición mayor a la imposición de regímenes más restrictivos en materia de huelga y solución de conflictos colectivos en los **servicios esenciales** (44).

(40) Octavio Bueno Magano, *Organização sindical brasileira*, LTr, São Paulo 1982, pág. 84. Pero los pocos "servicios fundamentales" que no quedaron absorbidos en la lista de los "esenciales" y que por lo tanto gozarían de un reconocimiento limitado del derecho de huelga, no constituyen **servicios esenciales** (José Luiz Ferreira Prunes, *A greve no Brasil*, LTr, São Paulo 1986, pág. 77).

(41) Amauri Mascaro Nascimento, *Direito sindical*, LTr, São Paulo 1982, pág. 343.

(42) OIT, *Las relaciones laborales en las empresas estatales de América Latina*, cit., pág. 94, Efrén Córdova, *Tendencias y determinantes*. . ., cit., págs. 158 y 167 y Alfred Pankert, *ob. cit.*, pág. 57, entre otros.

(43) Según que sea Impuesta o acordada.

(44) Alfred Pankert, *ob. cit.*, pág. 68.

La legislación argentina no posee, como adelantamos, una reglamentación específica y exclusiva para los servicios esenciales, sino que ofrece, por un lado, el régimen general de solución de conflictos colectivos, y por otro, un régimen especial para las "empresas y organismos del Estado que presten servicios de interés público o desarrollen actividades comerciales e industriales". La mayor parte de los servicios esenciales caerán dentro de este régimen especial para el cual se prevé la posibilidad de una intimación de la propia empresa o organismo afectado a los trabajadores para que cesen las medidas de fuerza bajo apercibimiento de cesantía y la resolución obligatoria del conflicto por el Poder Ejecutivo (es decir, un arbitraje obligatorio a cargo exclusivo del propio Estado). Los restantes conflictos que afecten servicios esenciales, es decir, los que se plantean en empresas privadas que desarrollan actividades esenciales, permanecen en el régimen común, que prevé una instancia obligatoria de conciliación administrativa y la facultad del Ministerio de Trabajo de imponer un arbitraje obligatorio a cargo del mismo, cuando el conflicto tenga grave trascendencia para la economía o seguridad de la nación. Se señala que en algunas oportunidades se ha dispuesto la "militarización" de los trabajadores en huelga, esto es, su convocatoria al servicio militar para realizar las tareas habituales ⁽⁴⁵⁾.

En Uruguay, mientras tanto, existe sí una previsión expresa sobre la huelga en los servicios esenciales, contenida en los artículos 4 y 5 de la ley 13.720, según los cuales el Ministerio de Trabajo tiene la facultad de declarar cuáles son aquellos servicios esenciales cuyo funcionamiento deberá ser asegurado en régimen de turnos y la atribución de exigir que las organizaciones de trabajadores o de empleadores sometan a votación las fórmulas conciliatorias que se hayan propuesto o la continuación de las medidas de conflicto. Asimismo, en caso de interrupción de un servicio esencial, la ley faculta a la autoridad pública para disponer las medidas necesarias para asegurar su continuidad, incluyendo "la utilización de bienes y la contratación de prestaciones personales indispensables". Como se ve, se parte del reconocimiento del derecho de huelga en los servicios esenciales, para someterlo a un "primer grado" de limitaciones consistente en la obligación de los trabajadores de mantener su funcionamiento por turnos de emergencia y la posibilidad de que el gobierno exija que se someta a plebiscito la continuación del conflicto. Las organizaciones sindicales y la doctrina laboral han cuestionado la constitucionalidad de algunas de estas previsiones y han criticado la aplicación que de las mismas ha hecho el Ministerio de Trabajo a partir de mayo de 1986, especialmente en cuanto se entiende que son las propias organizaciones sindicales y no el Poder Ejecutivo, las que, a incitación de éste, deben organizar los turnos de emergencia y la consulta a los trabajadores ⁽⁴⁶⁾. Un segundo nivel de limitaciones aparece cuando la ley autoriza al Poder Ejecutivo para que, en caso de mantenerse la interrupción total del servicio, utilice los bienes y contrate el personal necesario para hacerlo funcionar.

En ciertas ocasiones —aunque con menor frecuencia que en Argentina—, también en Uruguay se ha producido, de hecho, la leva o "militarización" de trabajadores

(45) Antonio Vázquez Vialard, *ob. cit.*, págs. 196-197.

(46) Otro punto debatido, según ya se adelantara, es el que se refiere a la determinación de servicios esenciales que, en ocasiones, ha efectuado el Poder Ejecutivo (véase *supra* 1).

en huelga, a pesar de que la mencionada ley sólo autoriza "la contratación de prestaciones personales" (47).

Por su parte, el Comité de Libertad Sindical y la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones de la OIT, tal como ya se señalara, han admitido tanto la prohibición como la limitación del derecho de huelga respecto de los funcionarios públicos que actúan como órganos del poder público y en los servicios esenciales "**stricto sensu**", siempre que los trabajadores gocen "de una protección adecuada, de suerte que se les compensen las restricciones impuestas a su libertad de acción durante los conflictos que puedan surgir en dichas empresas o servicios" (48). Asimismo, dichos órganos han entendido que también es admisible el establecimiento de un **servicio mínimo** "en casos de huelgas cuya extensión y duración pudieran provocar una situación de crisis aguda tal" que pusiera en peligro las condiciones normales de existencia de la población, agregando que "para ser aceptable, un servicio mínimo debería limitarse a las operaciones estrictamente necesarias para no comprometer la vida o las condiciones normales de existencia de toda o parte de la población y debería posibilitar, por otra parte, en lo que se refiere a su determinación, la participación de las organizaciones de trabajadores así como de los empleadores y de las autoridades públicas" (49). Y por su parte, la Comisión de Expertos ha agregado que el sistema de servicios mínimo "podría utilizarse igualmente en el caso de los servicios esenciales para evitar una prohibición absoluta de la huelga en dichos servicios" (50).

Resumiendo este aspecto de la cuestión, puede decirse que los referidos órganos de la OIT han admitido la prohibición o limitación de la huelga respecto de los funcionarios públicos y de los servicios esenciales en sentido estricto y que han aprobado el sistema de los servicios mínimos para esos mismos casos, así como para los servicios que no siendo estrictamente esenciales, pueden "devenir" tales por sus efectos.

Finalmente, en relación con las medidas de "militarización" o "leva" de huelguistas que ocasionalmente se han adoptado en algunos países, el Comité de Libertad Sindical ha manifestado, en varias oportunidades, que encierran serios riesgos de abuso y "ha recalcado la inoportunidad de recurrir a tales medidas, excepto con el fin de mantener el funcionamiento de los servicios esenciales en circunstancias de la mayor gravedad o de crisis nacional aguda" (51). Y en cuanto al recurso a las fuerzas armadas o a la contratación de otro personal para desempeñar las tareas abandonadas por los huelguistas, sólo podría justificarse en la

(47) Héctor-Hugo Barbagelata, *La leva de huelguistas ante el Derecho uruguayo*, en "Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales", Montevideo 1969, año XX, ns. 3-4, págs. 359 y siguientes.

(48) OIT, *La libertad sindical*, cit., n. 396, pág. 81 y *Libertad sindical y negociación colectiva*, cit., n. 214, pág. 86.

(49) OIT, *La libertad sindical*, cit., n. 415, pág. 84 y *Libertad sindical y negociación colectiva*, cit., n. 215, pág. 86.

(50) OIT, *Libertad sindical y negociación colectiva*, cit., loc. cit.

(51) OIT, *La libertad sindical*, cit., ns. 424 a 426, pág. 86. En uno de estos pronunciamientos se desestimó que la suspensión de servicios de transportes, telecomunicaciones y electricidad condujera "necesariamente" a una crisis nacional aguda (n. 426). Véase también Héctor-Hugo Barbagelata, *ob. cit.*, especialmente págs. 378 y siguientes.

obligación gubernamental de asegurar la continuidad de servicios verdaderamente esenciales ⁽⁵²⁾.

Pero en todos los casos en que se admite algún tipo de restricción — mayor o menor— al derecho de huelga, el Comité y la Comisión insisten en la necesidad de otorgamiento de garantías apropiadas para proteger a los trabajadores que quedan total o parcialmente privados de un medio esencial de defensa de sus intereses profesionales, lo que exige considerar de inmediato cuáles son los paliativos de la limitación o prohibición del derecho de huelga.

3. LOS PALIATIVOS DE LA LIMITACIÓN O PROHIBICIÓN DE LA HUELGA EN LOS SERVICIOS ESENCIALES

La referida admisión de la procedencia de ciertas restricciones al derecho de huelga en los servicios esenciales se presenta unida a dos ideas complementarias enunciadas como conclusiones en la 12a. Conferencia de los Estados de América Miembros de la OIT. La primera, verdadero presupuesto —y por consiguiente, previa—, consiste en que “la solución de los conflictos de trabajo en los servicios esenciales debería tratar de lograrse mediante negociación entre las partes”. La segunda, posterior o derivada y alternativa, consiste en que, en defecto del acuerdo planteado como solución de principio, debería recurrirse a “procedimientos tales como la mediación, la conciliación o el arbitraje, que ofrezcan garantías de independencia, imparcialidad y celeridad en los cuales las partes puedan intervenir en todas las etapas” ⁽⁵³⁾.

Es en este segundo aspecto en el que han insistido reiteradamente el Comité de Libertad Sindical y la Comisión de Expertos, reclamando que toda prohibición o limitación de la huelga en los servicios esenciales sea compensada con una “protección adecuada” ⁽⁵⁴⁾ o “garantías apropiadas” ⁽⁵⁵⁾ o “garantías compensatorias” ⁽⁵⁶⁾, las que son definidas como “procedimientos de conciliación y arbitraje adecuados, imparciales y rápidos en que los interesados puedan participar en todas las etapas y en los que los laudos dictados deberían ser aplicados por completo y rápidamente” ⁽⁵⁷⁾.

El punto esencial aquí, es que la restricción que se haya introducido al ejercicio del derecho de huelga encuentre, de alguna forma, el contrapeso de medios rápidos, efectivos y confiables de consideración y solución de las reclamaciones. Tal vez en este terreno, el arbitraje obligatorio que, de regla, resulta incompatible con el derecho de huelga, podría significar una garantía sustitutiva para los trabajadores, siempre que fuera rápido, participativo y de acatamiento verdaderamente obligatorio para ambas partes en conflicto, aún cuando ésta sea el Estado.

La necesidad de rapidez es obvia, ya que de lo contrario, la realidad del conflicto no resuelto se sobrepondría, de hecho, a los trámites en curso. La de que

(52) Idem, ns. 427 a 429, pág. 86.

(53) OIT, *Actas provisionales*, cit., Conclusiones, n. 13, pág. 13.

(54) OIT, *La libertad sindical*, cit., n. 396, pág. 81.

(55) Idem, n. 397, pág. 81.

(56) Idem, n. 393, pág. 80.

(57) Idem, n. 397, pág. 81.

las partes **participen**, también lo es, en cuanto requisito de eficacia, ya que ello favorecerá la imprescindible confiabilidad: "en caso de mediación y arbitraje en conflictos colectivos, lo esencial es que todos los miembros de los órganos encargados de esas funciones no sólo sean estrictamente imparciales, sino que también lo parezcan, tanto a los empleadores como a los trabajadores involucrados, para obtener y conservar la confianza de ambas partes, de lo cual depende realmente el funcionamiento eficaz del arbitraje, aún cuando sea obligatorio ⁽⁵⁸⁾.

Y la necesidad de su **acatamiento verdaderamente obligatorio por ambas partes** cobra especial interés cuando una de ellas es el Estado, caso respecto del cual se abren dos nuevas cuestiones de interés. Por un lado, el requisito de que el árbitro sea imparcial descalificaría aquí el recurso, muy habitual en América Latina, de atribuir la función arbitral al Ministerio de Trabajo o al Poder Ejecutivo. Por otra parte, debería existir total certeza del cumplimiento y rápida aplicación, por parte del propio Estado o órgano público parte en el conflicto, del laudo dictado por un árbitro o tribunal arbitral reconocidamente imparcial e integrado o designado participativamente. Este es un punto crucial, sobre el cual el Comité de Libertad Sindical ha considerado que "el hecho de que las facultades presupuestales estén reservadas a la autoridad legislativa, no debería tener por consecuencia impedir la aplicación de un laudo dictado por el tribunal de arbitraje obligatorio ⁽⁵⁹⁾.

El problema aquí radica en el grado de aceptación o rechazo, por parte de organizaciones de trabajadores y de gobiernos, de un arbitraje obligatorio en los casos de prohibición o limitación de los servicios esenciales.

Otro aspecto que también debería ser objeto de especial consideración es el relacionado con la procedencia o no de introducir este tipo de paliativos o garantías compensatorias cualquiera sea el tipo o grado de limitación del derecho de huelga. En efecto, la absoluta necesidad de asegurar una protección adecuada a través de mecanismos sustitutivos eficaces, participativos y rápidos, es evidente en el caso de que la huelga sea lisa y llanamente prohibida en los servicios esenciales. Pero ¿sigue siéndolo en un régimen en el cual, por ejemplo, se admita el ejercicio del derecho de huelga en los servicios esenciales, aunque sujeto a la prestación de un servicio mínimo de emergencia? Parecería posible —y tal vez necesario— analizar el uso combinado o alternado de los diversos sistemas, y en qué medida la necesidad de recurrir a garantías compensatorias tanto como su intensidad serían proporcionales al grado de limitación de la huelga en los servicios esenciales: a mayores limitaciones del derecho de huelga, mayor necesidad de protección sustitutiva; a menor limitación del derecho de huelga, menor necesidad de recurrir a tales paliativos.

4. LA PREVENCIÓN DEL CONFLICTO

Esta consideración del tema de los conflictos colectivos de trabajo en los servicios esenciales no debería concluir sin efectuar una referencia a la importancia genérica, acrecida en este caso específico, de lo que podríamos denominar la

(58) *Idem*, n. 399, págs. 81-82.

(59) *Idem*, n. 393, pág. 81.

prevención de los conflictos. Si esta es importante en todos los casos, lo es más aún en el que ahora nos ocupa, dados los valores en juego y la casi inevitabilidad de que la solución **ex-post** del conflicto implique una limitación, sea al derecho de huelga, sea a los intereses o necesidades de la colectividad, cuando no a ambos.

Ahora bien, como se sabe, la prevención de los conflictos colectivos de trabajo en general y de los que afectan a los servicios esenciales en especial, no dispone de fórmula específica alguna, como no sea el funcionamiento fluido de todo el sistema de relaciones de trabajo en su conjunto.

En efecto, si se toma como ejemplo un sector conflictivo generalmente sometido a restricciones y que a veces coincide con el de los servicios esenciales, como es el de los trabajadores del Estado, se percibe que muchas de las huelgas de la administración pública se deben a "una falta de adecuada participación del personal en la determinación de sus condiciones de empleo" ⁽⁶⁰⁾, a tal punto que en reciente reunión convocada por la OIT para considerar el punto, se concluyó que "para evitar y solucionar a tiempo los conflictos de trabajo (en la administración pública), es necesario que existan medios apropiados de participación de las organizaciones de empleados públicos en la determinación de las condiciones de empleo de sus afiliados" ⁽⁶¹⁾. Y este ejemplo es válido para cualquier sector laboral, tanto como para el conjunto del sistema.

Por supuesto que además de los defectos o virtudes intrínsecos al sistema de relaciones de trabajo vigente en un momento dado, existirán múltiples condicionantes exógenas, especialmente económicas y políticas y más notoriamente aún en los países no desarrollados, que favorecerán la conflictividad y dificultarán el buen funcionamiento de aquel sistema. Pero de todos modos, aun cuando se lo considere como una variable dependiente del sistema económico o del político, las características del relaciones de trabajo en sí mismo pueden influir notablemente a favor o en contra de la generación de conflictos.

Si trasladamos este enfoque desde el área global del Derecho colectivo laboral a la específica de la huelga y la solución de conflictos en los servicios esenciales habrá que constatar que **las soluciones consensuales revelan ser más eficaces** —além de más adecuadas al principio de libertad sindical— que las impuestas o heterónomas, tanto en lo que se refiere a la determinación de los servicios esenciales como al establecimiento de eventuales limitaciones al derecho de huelga y/o de mecanismos especiales de solución de conflictos.

Es así que, especialmente en los países industrializados, esta preferencia por la autonomía colectiva ⁽⁶²⁾ sumada a la evidencia de que "la prohibición legal resultaba inoperante" ⁽⁶³⁾, han impulsado la búsqueda de soluciones de consenso o autorregulación, tanto en el conjunto de las relaciones de trabajo como en el tema específico de los conflictos. Parece necesario abordar seriamente el análisis de factibilidad de este modelo en los países latinoamericanos, el que podría

(60) Efrén Córdova, **Tendencias y determinantes**. . . , cit., pág. 158.

(61) OIT, **Informe sobre la solución de los conflictos de trabajo en la administración pública**, Ginebra 1988, documento GB-234/8/11, Anexo I: **Conclusiones y Resolución**, n. 4, pág. 1.

(62) Alfred Pankert, **ob. cit.**, págs. 57, 65, 66 y 68.

(63) Efrén Córdova, **ob. cit.**, pág. 167.

reportar a los gobiernos, la ventaja de disponer de un régimen verdaderamente eficaz, que haría desaparecer o disminuir la brecha alarmante que hoy existe entre norma y realidad en muchas de nuestras naciones y a las organizaciones de trabajadores la de preservar una posición favorable ante la opinión pública —la que a menudo reacciona desfavorablemente ante los conflictos sindicales que afectan determinados servicios esenciales—, y especialmente la de prevenir una reglamentación o intervención estatal más agudamente restrictiva.

III — CONCLUSIONES

La exposición antecedente pretende poner de manifiesto el estado actual y algunas perspectivas de la cuestión del ejercicio del derecho de huelga y la solución de conflictos colectivos en los servicios esenciales, así com sugerir la reflexión y el debate en torno a algunos puntos que se consideran de mayor interés.

El centro de los problemas radica en la entidad de los valores en juego: el derecho de huelga y, más ampliamente, la libertad sindical, ante el interés de la colectividad en la continuidad de determinados servicios. A partir de tal planteamiento, se analizaron cuatro problemas fundamentales, a saber, la determinación de los servicios esenciales, las posibles excepciones al régimen común en materia de huelga y solución de conflictos, la búsqueda de paliativos o garantías suplementarias en caso de limitarse el derecho de huelga en estos servicios, y la importancia de la prevención de este tipo de conflictos.

Algunas propuestas de conclusiones apuntarían, en primer lugar, a la necesidad de precisión y consenso en la definición de los servicios esenciales a efectos de evitar que el derecho de huelga sufra limitaciones que excedan lo absolutamente inevitable y, en segundo lugar, a que régimen excepcional al cual pudiera someterse la solución de los conflictos en estas actividades, debería también ser acordado entre las partes. Una tercera propuesta de conclusión haría referencia a la necesidad de que toda prohibición o limitación de la huelga en los servicios esenciales debería estar compensada por mecanismos equitativos, ágiles, participativos y eficaces de atención y solución de las reclamaciones de los trabajadores. Finalmente, también podría concluirse destacando la importancia de la prevención de este tipo de conflictos, la cual depende, fundamentalmente, de condicionantes económico-políticas, por una parte, y por la otra, de un fluido funcionamiento de todo el sistema de relaciones de trabajo, a cuyos efectos las formulas consensuales parecen revelarse como más eficaces además de más adecuadas al principio de libertad sindical.

A NOVA CONSTITUIÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA (*)

Marcelo Pimentel (**)

Já me ocupei demoradamente, em outras palestras, das novas normas relativas ao trabalho, à organização de trabalhadores e à Justiça do Trabalho. Mas, sinto que se faz necessário dizer algo sobre a nossa vida institucional, próxima a ser iniciada, como um todo: enfim, examinar, ainda que rapidamente, as mudanças institucionais que a Constituição adotou e fazer uma síntese das suas conseqüências possíveis. Sob minha visão pessoal e objetiva de espectador da anterior Constituinte, gostaria, *se não me faltasse engenho e arte, de concluir dizendo se a Constituição pode justificar alguma expectativa de redenção nacional ou não.*

Concluiu-se um texto forjado passo a passo, sem um outro básico, que ditasse uma orientação pelo menos primária. Daí um certo descabimento, até desconsideração, em obra que não prima pela técnica. Mas, vai nos reger e, como conseqüência, as imperfeições já não interessam mais a quem vai aplicá-las.

A primeira perplexidade do texto constitucional na esfera trabalhista é principalmente doutrinária. As relações de trabalho podem sofrer mais ou menos intervenção governamental, parecendo óbvio, hoje, que, quanto mais liberdade se conceder às partes, melhor, desde que preservado o interesse público, maior que o interesse das partes por mais especial que seja. Uma das interferências do Estado que menos se deseja, numa democracia, é a que limita o direito de associação. Entretanto, o texto em debate consagra uma singular intervenção do constituinte na vida associativa sindical. Vamos nos fixar na categoria econômica: todos podem constituir livremente as associações que quiserem, mas, os trabalhadores não: só podem ter um sindicato em cada base territorial. A "base territorial" é algo semelhante ao feudo: uma forma astuta de governar autoritariamente através de organismos autoritários. Curiosamente, o texto assegura liberdade de associação, que independe de autorização e sobre cujo funcionamento o Estado não pode intervir, salvo para dissolução por sentença judicial. Mais ainda: as associações civis, quando autorizadas em seu instrumento constitutivo, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele. Só os trabalhadores e empregadores é que não têm essa liberdade, porque os sindicatos atuais (e com eles as federações e confederações) consagraram o seu **monopólio de representação** e, mais, o **monopólio do enquadramento sindical**, porque são eles próprios que definirão a sua "base territorial", que apenas não poderá ser "inferior à área

(*) Conferência proferida na reabertura do 50.º Fórum de Debates da Federação do Comércio de Brasília.

(**) O autor é Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

de um município". Só o sindicato único é substituto processual da famosa "categoria", outra modelagem fascista que subsistirá na Constituição. Não obstante, em matéria de mandado de segurança coletivo, ele concorre com qualquer "entidade sindical ou qualquer associação legalmente constituída".

A outra perplexidade reside, precisamente, no mandado de segurança coletivo: qual associação pode impetrá-lo "em defesa dos interesses de seus membros ou associados"? Como se resolverá o conflito de representação, quando os detentores do privilégio sindical (os sindicatos) defenderem os seus associados e outras associações defenderem os seus (que podem até ser os mesmos) em sentido contrário? Quem estará mais **legitimado** para representar esses "associados"? Novamente a lógica indica que a vitória será dos detentores do monopólio sindical, que traçarão, assim, até nos conflitos judiciais, os limites precisos de seu feudo ou privilégio de representação.

Para complicar o problema, outra perplexidade: quando se tratar de mandado de injunção "para exercício das liberdades constitucionais", não estarão ambos legitimados, o sindicato e a associação civil de trabalhadores, em relação à **liberdade de associação** de seus associados? Novamente a Justiça será chamada a convalidar o **privilégio** "sindical" contra a liberdade de associação, proclamando um conflito intercontextual na própria Constituição?

A ação de inconstitucionalidade também poderá ser ajuizada contra os atos que firam a liberdade de associação? E, em tal caso, terá a Justiça que prestigiar a liberdade de associação ou o privilégio sindical? Creio que o **monismo pluralista** da Constituição vai suscitar demandas sem fim.

Há outras perplexidades a apontar.

O salário, por mandamento constitucional, terá que ser "nacionalmente unificado". Não se poderia pensar em coisa pior para o trabalhador urbano dos grandes centros: o salário mínimo será sempre nivelado por baixo, isto é, para não prejudicar a economia dos Estados mais pobres. Isto também gera perplexidade: a quem interessa essa "unificação"? Ou será o vício da **unicidade**...

O mesmo vício vai para o "piso salarial", supostamente maior que o salário mínimo, mas que contemplará apenas "a extensão e a complexidade do trabalho". Novamente, o piso, para ser fiel ao mandamento constitucional, terá que ser nacionalmente unificado, pois a extensão e complexidade de cada profissão são presumivelmente as mesmas em todo o território nacional. Mais uma vez, vou repisar aquilo que venho afirmando em artigos, conferências e contatos com congressistas: foi um erro regular tanta coisa na Constituição. As "garantias" tornam-se um **boomerang**, podendo voltar-se contra o trabalhador ou pela rigidez do texto, ou pela imprevisão ou inexperiência do constituinte. Os pisos profissionais, tal como o salário mínimo, serão nivelados por baixo. Na verdade, a Constituição nada teria a ver com piso profissional. Nem o legislador ordinário seria capaz de normatizar razoavelmente esta matéria, que é típica da negociação coletiva.

A participação nos lucros, "desvinculada da remuneração", cria uma figura jurídica **sul generis**: participação em lucros que não é salário nem lucro. Certamente, o que se quis evitar foram os efeitos em cadeia da participação como salário, para diversas incidências, como, por exemplo, as contribuições à Previdência Social. Mas, isto poderá ter reflexos nocivos na economia do trabalhador ou de sua família, quando de sua aposentadoria ou morte, rebaixando muito a sua renda real que servirá de base para os proventos.

Se a idéia é desenvolver a negociação coletiva, não faz sentido que a lei, e muito menos a Constituição, obrigue a novos direitos, como o piso salarial, o décimo terceiro com base na remuneração integral de dezembro (o que "esfria as concessões de fim de ano no plano contratual"), o salário-família aos dependentes (que já é prestação previdenciária, com custeio próprio), a duração semanal de 44 horas, a dobra salarial nas férias, a licença à gestante, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, o adicional por trabalho penoso, a aposentadoria (outra prestação previdenciária e não trabalhista), a assistência gratuita a filhos e dependentes, a participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, o seguro contra acidentes do trabalho (outra prestação inserida no sistema da previdência social) etc. Não se trata de combater estes direitos, mas de indagar por que razão os constituintes insistiram em julgar necessário **dar alguma coisa de novo** aos trabalhadores na Constituição, como a justificar a sua eleição por eles, quando o que se quer é negociação coletiva livre, através da qual essas e outras vantagens serão ajustadas à realidade de cada setor da produção ou mesmo de cada empresa. Assim não pensando, o constituinte, a cada direito que se **enrlece** sob a forma constitucional, está reduzindo o espaço de negociação das partes. Creio que, na raiz de tudo isto, está o medo da negociação coletiva e de seu consectário, a greve, quando, na verdade, seria desejável prever mecanismo de defesa da sociedade contra as greves insuportáveis e incabíveis para a coletividade e liberar as partes, no mais, para a livre negociação. Mais uma vez, não definimos o que queremos em matéria de negociação coletiva, ou definimos precariamente, até porque o poder normativo da Justiça do Trabalho vai se exercer, mas com certa imprecisão, pela inexperiência e o inusitado da nova competência. Os "novos direitos", na Constituição, podem empolgar alguns, mas, realmente, torna-se claro que ali não deveriam estar, por se caracterizar como legislação infraconstitucional.

No novo texto, as instituições permanecem intactas e os institutos jurídicos pouco se modificam, a despeito da salutar distinção entre garantia de emprego e fundo de garantia do tempo de serviço. Pouco ou nada de útil se fez para dar a estabilidade desejada pelos trabalhadores. O que vai acontecer é tão-só o encarecimento da dispensa, passando o empregador a pagar a importância de 40% do montante dos depósitos do FGTS, e não apenas os 10%. Se o congressista não encontrar um meio de regulamentar, com eficiência, o instituto da estabilidade, a rotatividade da mão-de-obra vai continuar, sacrificando selvagememente o operário brasileiro, como hoje acontece, anulando as conquistas sociais e diminuindo os horizontes de progresso do trabalhador.

Deixemos, pois, de lado o problema peculiar a cada uma dessas instituições e institutos jurídicos e vejamos o que será o mundo das relações de trabalho no Brasil, de um modo geral, a partir da nova Constituição. As entidades estatais continuam fortes, a intervenção estatal permanece onipresente na atividade privada: basta ver a ampliação que recebe o título sobre a ordem social, assim como o da ordem econômica e financeira. Sabemos que há uma declaração de prevalência do princípio da propriedade privada e da livre concorrência; sabemos que há até mesmo a perspectiva de a nova Constituição gerar um imperativo de desestatização em muitos setores. Mas, nada disto deverá ser levado a termo, pois a força do sistema vigente se fez presente na multiplicação de regras intervencionistas, algo incompatível com os propósitos de desestatização de empresas e diminuição da presença do Estado na economia e no controle das relações sociais. Sabemos também que o sistema financeiro nacional deverá ser "estruturado" pelo Estado, mas vemos a presença prevalecente do Estado no mercado financeiro e não conseguimos imaginar como ela se reduzirá, com tantos "programas constitucionais" a cumprir. Até juro temos tabelados e execrado o capital estrangeiro que os outros países acolhem com entusiasmo. A atividade estatal na economia tem algumas peculiaridades: é capaz de ser liberal em momentos de crise e parcimoniosa em momentos de abundância, sempre em favor de seus projetos políticos. Em outros termos, a economia estatal é uma economia viciada e viciadora: tudo submete a interesses políticos, fazendo com que, na economia privada, também se reflitam esses interesses e que o desenvolvimento dos direitos sociais se submeta àquela "sinalização" a que nos referimos, às vezes com dano para a economia privada, outras vezes com indevida vantagem para ela.

O Brasil ameaça entrar na chamada "terciarização da economia", deslocando os problemas sociais, inclusive e especialmente os trabalhistas, da economia industrial para a economia terciária. No setor de serviços e no público, nunca houve tanta greve, proporcionalmente, como no ano que passou. A União operária com que sonhava Marx é agora uma quimera, porque os interesses se conflitam cada vez mais, desde a economia agrária até a terciária. No mundo todo, esse conflito interno na enorme e crescente "classe trabalhadora" revela que ela não é uma só classe, mas, na verdade, está em todas as classes sociais. Isto não reduz a gravidade do conflito trabalhista, mas, ao contrário, torna-o mais complexo e impossíveis as soluções unitárias, como as pensadas desde o século passado pelas mais diferentes correntes políticas. A divisão entre capitalistas e comunistas vai desaparecendo, com a evolução chinesa e a **perestroika** caminhando a passos largos para a ocidentalização da Rússia. Devemos considerar também a internacionalização da economia, que tornou obsoletos os preconceitos contra o capital estrangeiro — salvo no Brasil, vejamos só — e trouxe grande prejuízo às economias mais fechadas. O desemprego, entretanto, continua a assustar, principalmente nas economias mais avançadas, já que nas economias atrasadas ele é uma decorrência necessária, principalmente sob a forma de subemprego, como no Brasil. Esse problema não se resolve com iniciativas estatais, principalmente agora em que se empobreceu a União, mas com fortalecimento da economia de mercado, como já começa a ser percebido por muitos socialistas.

Tudo isto reclama uma postura de vanguarda das elites brasileiras, já que parcialmente fracassados os esforços para uma Constituição menos intervencionista. Não discursos. Não artigos de Constituição. Não leis. Não URPs. Não portarias e instruções. Mas, *consciência da realidade e determinação de agir. Meu desejo e minha esperança é que, a partir da Constituição brasileira, não queiramos recriar o Brasil.* Eu disse em um Congresso Internacional em Fortaleza e repeti para os estudantes, em Campinas: precisamos é libertá-lo do clientelismo, da corrupção, da demagogia, libertar as forças produtivas, empresários e trabalhadores da tutela estatal, permitindo que o Brasil mostre ao mundo que somos um povo, não um estado cartorial, ou uma república de mandarins.

A Constituição, na área do trabalho, é conservadora de certas instituições estonovistas brasileiras, como já afirmei em artigos e agora quero repetir, porque a repetição longe de cansar talvez reflita resultados.

Nada há mais perigoso, hoje, do que ser conservador por princípio, pois o nosso dever é o de, sem preconceitos, sem idéias preconcebidas, estarmos prontos a mudar, a reformar, sem revolucionar. Por isso, o conservadorismo se fez progressismo, aqui e alhures. Todos sentem a necessidade de uma mutação constante de instituições, de práticas, de estilos e de idéias, sempre a serviço da liberdade e da dignidade humanas. A direita política, pelo próprio significado, deveria ser uma corrente aceitável no plano do pensamento político, mas assumiu, em nossa linguagem, uma conotação pejorativa, como que preparada para nos lançar à esquerda. Culturalmente, *é como se todos devêssemos nascer canhotos, para sermos progressistas.*

O resultado desse patrulhismo político aí está: concessões irrealizáveis, ao gosto da esquerda, e resistência à mudança, ao gosto da direita, para alegria da esquerda, que gosta de ver acentuarem-se as contradições do sistema capitalista. Para onde vamos? Para a inércia, diria eu, a pior das soluções, porque apta a fermentar decepções e reanimar frustrações ativistas. O revolucionário, para mim, é aquele que não sabe para onde vai, mas sabe de onde quer sair. O pior que nos pode acontecer é isto: em pouco tempo, todos saberem que não querem essa Constituição, embora não saibam ainda que Constituição desejam. Já conhecíamos o fenômeno de perto, pois o anterior sistema jurídico de há muito vinha sendo desrespeitado, porque parecia desajustado à realidade, embora ninguém saiba qual o sistema jurídico que pode substituí-lo, inclusive com a descrença quanto à pertinência desta Constituição. A Nação vive sua crise existencial, que me parece, sobretudo, uma crise de pensamento político. O desencanto é geral, com os diferentes sistemas econômicos e políticos. É a hora perigosa do crepúsculo, em que tudo se confunde, e até um demagogo pode ser aclamado como salvador da Pátria.

Temos necessidade de ordem, logo, de Governo cuja autoridade seja amplamente reconhecida e respeitada. Não é possível pretender uma democracia forte, com um povo livre e Governo respeitado. Praza aos céus que a entrega aos sindicatos do poder discricionário de decidir quando e como vão fazer uma greve não leve a Nação para o caos. Estamos no coletivismo, no sindicalismo, não na democracia pluralista, em que todas as classes sociais e todas as correntes de pensa-

mento possam ter livre curso. Que não cheguemos ao autoritarismo sindical para não gerar atritos: Inconformidade do Poder Executivo para com abusos do poder sindical; Inconformidade do Poder Judiciário, por causa da inutilidade dos seus esforços para assegurar a tranqüilidade pública, ante a onipotência do sindicato corporativista e neo-feudalista; e inconformidade do Poder Legislativo, porque as suas leis, lentas e ineficazes, nada poderão contra o "poder sindical único" que se consolidou nessa estranha democracia. Se estou errado, o tempo dirá, e então reconheceremos que o Brasil inventou uma Nova República sindicalista democrática.

Lutei contra emendas desastrosas que vilipendiavam a competência do Tribunal Superior do Trabalho, como aquela que castrava a possibilidade de uniformização da jurisprudência, regionalizando o Direito do Trabalho. As decisões regionais não seriam passíveis de revisão, porque os recursos de revista só teriam cabimento por violação literal à lei. Diminuíam-se 80% da competência, e em contrapartida, haveria o caos na Justiça do Trabalho. A Petrobrás, por exemplo, teria que se regionalizar para enfrentar as decisões díspares de Regionais. Uma loucura sem nexo. Estaremos lutando, como até agora temos feito, para obter uma remodelação do sistema processual do trabalho de modo a dinamizá-lo. O nosso panorama atual não é alentador. Estamos com Juntas marcando audiência com um ano de atraso e os processos, pela tramitação cada dia mais difícil, vão se acumulando. As medidas que vamos sugerindo permitirão uma desobstrução e uma tramitação mais célere.

O ano próximo será um ano de dificuldades na implantação do sistema novo que se criou, especialmente do poder normativo na Justiça do Trabalho, do mandado de Injunção e os novos direitos, inclusive a estabilidade. Mas, a isto se somarão ainda as dificuldades do panorama político e as perspectivas pouco alentadoras ou alertadoras do panorama econômico. O País não respira aliviado pela pressão externa e pelo volume dos compromissos internos. A incerteza política se soma a fantástica crise do medo. O rico dorme pensando na pobreza e o pobre, já por si só conformado, somente vê diante de si a miséria. A pressão dos preços esmaga as esperanças. O País sofre o amargor da crise.

A Constituinte através de seus representantes mais responsáveis decidiu por retirar do texto constitucional a parte que eliminava o recurso de revista por divergência de julgados entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Durante 4 meses tentamos demonstrar o equívoco cometido no 1.º Turno de votações, pois a função uniformizadora do TST na interpretação da lei trabalhista é fundamental para que milhares de ações versando sobre o mesmo tema sejam solucionadas e outras milhares não sejam propostas.

Apontamos que a jurisprudência uniformizadora equipara a todos, sem distinções de regiões.

Os que ardorosamente defendiam o texto do primeiro turno alegavam que a exagerada demora na tramitação dos processos no TST justificava a extinção do recurso. Estranhável nos pareceu tal comportamento, pois a demora no TST não era tão grande assim e a solução para tal tipo de problema nunca foi a eliminação

das hipóteses de recurso e sim a ampliação dos Tribunais e sua modernização. O TST foi aumentado para 27 Ministros e no Senado agora já está tramitando substitutivo da Câmara a projeto-de-lei dividindo o TST Pleno em duas Seções especializadas para dissídios individuais e coletivos, o que, no mínimo, duplicará a produção do Tribunal Pleno.

A verdadeira causa para a eliminação do recurso de revista por divergência foi dada por alguns Constituintes a possibilidade de os trabalhadores exercerem influência sobre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Tais manifestações revelam que a demora na tramitação dos processos no TST não foi o verdadeiro motivo (infundadas as afirmações de que os processos levam de 5 a 10 anos no TST), mas simples pretexto, o que nos leva a concluir que a tentativa de evitar o recurso por divergência seria feita **ainda que rápida a tramitação dos processos no TST...**

As manifestações públicas de alguns Constituintes causam grande preocupação, pois é inconcebível que se tente aprovar dispositivos constitucionais com o objetivo de possibilitar a prática de influências ou de pressões sobre órgãos do Poder Judiciário, que deve ser imparcial na aplicação e na interpretação da lei, pois a justiça não se faz sob pressões.

Felizmente a competência foi resguardada e o recurso por divergência preservado.

Creio que estamos vivendo, no Brasil, uma crise de medo. Sem perspectivas. Disse em Fortaleza e vou repeti-lo agora que o País vive a síndrome do medo, único companheiro permanente de uma Nação que não divisa mais seu futuro. Há medo em todos os sentidos. Medo da fome, medo da agressão ao capital estrangeiro, que vai nos abandonar, medo dos empresários que aumentam os preços, medo do Governo, que não define recursos, medo do comunismo, medo dos militares e dos golpes, medo de si mesmo, como se devêssemos todos ser pacientes de um psicanalista, o que pode acontecer, se esta síndrome do medo não for desfeita.

Disse-o e repito que, arriscando-me em seara alheia, diria que o medo se instala onde há anseios reprimidos. A nossa sociedade anseia por uma verdadeira democracia, em que todas as correntes de pensamento se exercitem através do respeito às correntes contrárias e como condição mesma desse exercício da liberdade. O **patrulhismo** da esquerda, o **militarismo** da direita, o **comodismo** do centro são frutos do medo; nessa síndrome, os que falam mais corajosamente, estão, antes de tudo, defendendo a sua própria pele, a sua concepção do mundo, como se pudessem sobreviver apenas com o sacrifício dos demais. Embora subsista o anseio democrático, há um imediatismo político que não tem doutrina; tem apenas táticas de luta, manhas, espertezas, astúcias, "jeitinho", "jogo de cintura" brasileiros, que fazem de nós uma Nação que exhibe prepotência e corrupção ao lado de manifestações tão comoventes, quanto passageiras de solidariedade humana. Tudo porque nunca aprendemos a respeitar os adversários e a conviver com eles. A síndrome do medo se desdobra na síndrome da rebelião: é preciso negar, é preciso contestar, é preciso mudar. A síndrome leva à necessidade de mudar, embora nin-

guém saiba para o que; os que reagem às manifestações dessa síndrome do medo, negam a mudança por instinto, por medo, não por convicção. Medo do golpe, medo da revolução e medo de não acontecer nada. Este último é talvez o pior de todos, o mais característico da síndrome que me atrevo a descrever: quase todos têm medo de que se passe mais um ano sem acontecer nada, e a inflação nos engolindo, os corruptos enriquecendo, os prepotentes se fortalecendo e os revolucionários formando cuidadosamente o seu "caldo de cultura", e todos com medo do que pode acontecer, de qualquer lado...

Um mundo de entendidos fala nos jornais, no rádio e na televisão sobre esses assuntos, diante de um povo apalermado, que entende mas não compreende, tal como quem lhes fala.

Os médicos, os engenheiros, os advogados, os sociólogos, os economistas, etc. sonham em ser escriturários do Banco do Brasil, porque as possibilidades estatísticas são muito pequenas. Desperdiçam o conhecimento que adquiriram para livrar-se da fome ou voam para fora do Brasil para fazer lá o que não têm coragem de fazer aqui: lavar os retretes, passear com os cachorros das madames ou varrer ruas na frustração de um eldorado inatingível onde o sonho do verde dos dólares se transformará mesmo é na anemia pela alimentação precária.

O povo precisa aprender democracia antes de mais nada. É preciso dizer ao povo que, na democracia, ninguém deve votar com ódio, como represália, mas com a serenidade de quem está decidido a suportar qualquer Governo, contanto que ele suporte a Constituição e a cumpra. Vamos ter uma Constituição ideologicamente contraditória e tecnicamente prolixa. Em meio a tudo isto, teremos que conviver com ela e aprender a aperfeiçoá-la em clima de paz e segurança. Ela é responsabilidade nossa. Democracia, ao contrário do que muita gente pensa, não se prova nos palanques, nas passeatas, no barulhaço, nas invasões, na ocupação de terras: tudo isto é meio de protesto, não de aprimorar a democracia. Democracia é respeito pela Constituição e pelas instituições, não porque elas existam, mas porque elas existem e são a condição da nossa convivência pacífica e do nosso consenso para a realização do progresso do País.

Mas, democracia não é apenas consenso. O consenso existe até na sociedade de malfetores. Estamos vivendo um momento de agitação intelectual e de exaltação do "social", do consenso em praça pública. Procura-se dar ao povo aquilo que lhe foi vendido pela propaganda, não o que ele realmente precisa.

E é este o clima que se quer criar: depois da euforia da eleição dos constituintes, um pré-fabricado desencanto com a Constituição.

Não cabe aqui esmiuçar os diversos "inflacionários" da nova Constituição, todos já o fizeram. Mas, como disse, teremos que aceitar a nova Constituição como vier. Resta-nos exercitar a democracia. Aperfeiçoar, ao longo das décadas, o texto constitucional, através de emendas meditadas e amadurecidas no diálogo sereno. E perseverar na prática de uma democracia adulta, sem gritarias e protestos, confiantes nas instituições, confiantes em que através delas (porque o povo as criou pelos seus representantes) teremos, pelo menos, meios institucionais para a reali-

zação da liberdade e do poder democrático. Se a confiança nos **meios** (dados pela Constituição) não existir, todos os meios serão "legitimados" em praça pública... e a história começará de novo.

Quem compreender isto, compreendeu democracia. Quem não compreender, verá revolução. Disto o mundo está cansado!

CRISE ECONÔMICA E GARANTIA DE EMPREGO

José Ajuricaba da Costa e Silva (*)

I. CRISE ECONÔMICA

Segundo os economistas, caracteriza-se a crise econômica ou depressão quando há uma continuada recessão, que é a combinação da queda do nível de produção com o aumento de desemprego.

Esta recessão continuada é fenômeno característico das economias de mercado, verificando-se ciclicamente. Para o economista indiano **Ravi Batra**, radicado em Dallas, nos Estados Unidos, e Autor de "1990 — A Grande Depressão", recentemente traduzido e publicado no Brasil, estes ciclos de depressão econômica, que sucedem aos de normalidade ou equilíbrio, repete-se, aproximadamente, a cada trinta anos e se verificam sempre que há concentração excessiva de riqueza⁽¹⁾.

A recessão, porém, que consiste na conjugação da queda da produção com o aumento da produção por curto período, é muito mais freqüente. Crises econômicas famosas foram a depressão de 1929/1930, dos Estados Unidos, com reflexos em todo o mundo, e a da Alemanha da República de Weimar, nos anos 20, que se caracterizou por uma hiperinflação, com o aumento desenfreado dos preços, a velocidade da circulação da moeda e a sua perda acelerada de valor, cuja conseqüência mais grave foi o surgimento do nazismo. Já os fenômenos de recessão, que não assumem aspectos tão catastróficos para a economia de um país, são mais freqüentes. **Everett Johnson Burtt**, em seu "Labor in the American Economy", editado em 1979, menciona seis períodos de recessão nos Estados Unidos, só após a 2.ª Grande Guerra e antes, evidentemente, daquele ano, a saber: 1949, 1954, 1958, 1961, 1971 e 1975, caracterizados pela elevação dos níveis de desemprego⁽²⁾.

Há quem afirme que no Brasil ocorreu uma verdadeira depressão em 1983/1984⁽³⁾ e os empresários de São Paulo já admitem a possibilidade para breve de uma nova estagflação da economia nacional, isto é, uma combinação da queda do nível de produção, com o aumento do desemprego e elevados níveis de inflação⁽⁴⁾.

De todos esses fatos econômicos o que mais interessa para este trabalho é o desemprego.

(*) Ministro do TST e Professor Universitário.

(1) Cf. revista "Veja", ano 20, n. 13, 30.03.88, pág. 124.

(2) "Labor in the American Economy"; New York, 1979, pág. 395.

(3) "Folha de São Paulo", ed. de 01.05.88, Caderno de Economia, pág. A-56.

(4) "Jornal do Brasil", ed. de 03.05.88, 1.º Caderno, pág. 16.

II. O DESEMPREGO

Diz **Orlando Teixeira da Costa**, em recente e lúcido trabalho sobre o assunto:

"O desemprego, como fenômeno coletivo, é coetâneo da moderna economia capitalista, ainda que não produto seu e nela se apresenta como fenômeno estrutural, em razão da extrema divisão do trabalho, dos métodos de produção, distribuição e acumulação de renda, tudo condicionado pelo mecanismo de mercado e preço e seu complexo sistema de crédito. Ainda que mais identificado com o capitalismo, o desemprego também existe no hemisfério das economias rigidamente planejadas, pois o planejamento da política econômica-social contemporânea, embora vise a consecução de metas de 'plena ocupação', nem sempre isso tem sido conseguido"⁽⁵⁾.

Como bem salientado, pois, pelo ilustre professor da Universidade de Brasília, UnB, e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o desemprego não é um fenômeno exclusivo da economia de mercado ou capitalista, mas um flagelo que atinge também os países socialistas. E o tem feito, acrescento eu, com tal intensidade que em países como a China, e a própria Rússia, que durante anos tiveram uma economia rigidamente planejada e fechada à iniciativa privada, começa-se a repensar, pragmaticamente, o modelo político e sobretudo econômico, para admitir práticas da economia de mercado. Neste sentido foram inaugurados, no governo de Deng Xiao Ping, da China Comunista, o "Programa das Quatro Modernizações" (agricultura, indústria, tecnologia e defesa) de 1979 e a "Política de Portas Abertas", de 1980/1981⁽⁶⁾, e, na Rússia de Mikhail Gorbachev, a denominada "Perestroika". O que está a demonstrar que a economia não tem ideologia, ou melhor, não se submete a esquemas ideológicos e teóricos rígidos, sejam liberal-capitalistas, sejam intervencionistas.

O já citado **Everett J. Burt** afirma que uma das grandes transformações político-sociais ocorridas nas sociedades industriais nas últimas quatro décadas (ou seja, a partir da década de 30), foi a mudança da opinião pública a respeito do desemprego em massa, deixando de considerá-lo um assunto particular, reconhecendo que cria urgentes problemas econômicos e políticos para grande parte da população, obrigando os governos a aceitarem medidas de pleno emprego como questão de prioridade política.

Assinala, ainda, o economista americano que vários fatores contribuíram para esta mudança de atitude. Em primeiro lugar, a rápida industrialização acarretou o êxodo dos trabalhadores dos campos para as cidades, transformando-os em assalariados e dependentes de colocação no mercado de trabalho. Em segundo lugar, apesar da indústria moderna remunerar o trabalho com salários mais elevados, suas flutuações podem trazer maiores provações quando surge o desemprego. Finalmen-

(5) In "Desemprego e Garantia de Emprego", Rev. do TRT da 8.ª Região, Belém, PA, Jul.-dez./1984, págs. 31/41.

(6) V. "A China Revisitada", de Roberto Campos, no "Correio Brasiliense", Brasília, ed. de 16.03.86, pág. 28.

te, chegou-se à constatação de que as depressões não são fatos imprevisíveis como as inundações e as secas e que as causas econômicas básicas do desemprego podem ser controladas.

Várias são as conseqüências do desemprego. Ele tem efeitos econômicos e psicológicos para o indivíduo desocupado e sua família e sociais sobre a comunidade nacional como um todo.

É bem verdade que o chamado desemprego friccional" ou parcial, que está associado ao movimento dos trabalhadores em busca de novos empregos, numa economia com níveis de emprego relativamente elevados, embora não deixe de ter conseqüências para alguns trabalhadores, pode tornar possíveis os ajustes necessários numa economia saudável e dinâmica. Este tipo de desemprego compreende, especificamente, o dos trabalhadores que deixam o emprego voluntariamente e estão em busca de outro, e também os afastamentos involuntários do trabalho em decorrência de despedidas determinadas pelos empregadores, para ajustar suas empresas às alterações do mercado ou a novos métodos de produção e de trabalho. O "desemprego friccional" está também associado ao movimento de entrada e saída dos trabalhadores na denominada População Economicamente Ativa (PEA), tais como o dos jovens trabalhadores enquanto procuram colocação no mercado de trabalho.

O desemprego que se associa com a incapacidade da demanda (oferta e procura) de proporcionar um número suficiente de adequadas oportunidades de emprego para aqueles que podem e querem trabalhar é o tipo que surge com maior intensidade durante as grandes recessões, caracterizando o chamado "desemprego cíclico". A perda de um emprego com nenhuma alternativa em perspectiva após uma prolongada procura pode significar privação e talvez desastre para o trabalhador, pois os salários constituem geralmente a única fonte de subsistência de que dispõe a sua família.

A gravidade do desemprego para qualquer indivíduo ou sua família aumenta rapidamente com sua duração. O desemprego de curta duração é característico dos períodos de relativo pleno emprego, isto é, do "desemprego friccional".

Nos países em que há seguro-desemprego, o pagamento deste é importante para aliviar as conseqüências financeiras da perda do emprego, mas a cobertura assegurada é, geralmente, insuficiente, pois os benefícios recebidos são inferiores aos ganhos habituais do trabalhador. Demais, mesmo em países desenvolvidos, como os Estados Unidos, nem todo desempregado recebe seguro-desemprego, havendo uma boa porcentagem dos que não são amparados por seguro nenhum⁽⁷⁾. No Brasil existe norma meramente pragmática, prevendo a possibilidade de se instituir o seguro-desemprego "para atender situação excepcional decorrente de crise ou calamidade pública que ocasione desemprego em massa" (Art. 95, da CLPS). Ao lado disto, somente os depósitos do FGTS podem socorrer o trabalhador brasileiro no desemprego, ainda quando despedido por justa causa, nas hipóteses

(7) Everett J. Burt, ob. cit., págs. 389/391.

previstas nas alíneas a, c e d, do Art. 8.º, da Lei n. 5.107/66, ou seja, de aplicação dos recursos em atividade comercial, industrial ou agropecuária, ou para permitir a aquisição do equipamento necessário para o exercício de atividade de natureza autônoma, ou, finalmente, para atender a necessidade grave e premente pessoal ou familiar.

Embora os desempregados possam minorar suas privações vendendo ou desfazendo-se de bens ou recursos de que dispõem, como poupanças, automóveis ou mesmo imóveis, o assalariado médio quase não tem nenhuma possibilidade, em termos de patrimônio líquido, de sustentar-se condignamente no desemprego, quando a perda de salários ultrapassa um ou dois meses.

Geralmente, após pouco tempo de desemprego os trabalhadores começam a fazer modificações radicais em seus hábitos de vida, passando a procurar qualquer outro tipo de trabalho, quase sempre exigindo menor qualificação profissional e experiência e pelo qual se paga salários mais baixos. E, se decidem preparar-se para outros empregos melhor remunerados, serão obrigados a investir recursos, tempo e energia numa época em que os custos dos cursos de treinamento são maiores e sua situação financeira é bastante precária. Outrossim, uma deterioração progressiva dos níveis de vida normais dos trabalhadores pode afetar sua eficiência e minar sua saúde e a de sua família, levando-os à angústia e ao desespero.

O desemprego tem também efeitos na política, tanto interna como externamente. Movimentos radicais, quer da direita, quer da esquerda, podem se aproveitar de uma crise econômica na luta pelo poder. Como já vimos, a ascensão dos nazistas na Alemanha dos anos 30 é uma amarga prova de como uma sociedade que entra em colapso em decorrência do desemprego em massa e da frustração econômica pode cair numa ditadura desumana e cruel.

No plano externo, o país minado pelo desemprego compromete seu prestígio, poder e liderança econômica perante a comunidade internacional.

Houve época em que se acreditou que o desemprego em massa era necessário ou desejável para eliminar os despreparados, corrigir uma economia desequilibrada ou promover a disciplina na indústria. Também se chegou a promover o desemprego como remédio para a inflação. Mas os custos do desemprego tanto para os indivíduos como para a sociedade em geral são muito elevados para serem arriscados ou tolerados. O excesso do desemprego dificilmente pode ser aceito como o meio mais adequado para corrigir os males da super-produção numa indústria qualquer ou para reduzir as pressões inflacionárias endêmicas no mundo da economia⁽⁸⁾.

III. O DIREITO AO TRABALHO

A este fenômeno do desemprego, que tende a se agravar no Brasil, atualmente, com as dificuldades de caixa do Governo Federal para pagar a folha do pessoal das suas empresas, com a falta de recursos de alguns Estados da Federação e

(8) Everett J. Burt, ob. cit., págs. 392/394.

Municípios para pagar a folha de seus servidores e, ao mesmo tempo, realizar as obras e serviços indispensáveis, se contrapõe o direito do homem ao trabalho.

Define-o **Evaristo de Moraes Filho**, como "a faculdade que possui cada homem de poder exercer uma atividade útil, a si, à sua família e à sociedade, mediante justa remuneração"⁽⁹⁾. E prossegue o ilustre jurista patricio:

"Sendo o trabalho um prolongamento da própria personalidade, que se projeta no grupo em que vive o indivíduo, vinculando-o, pela própria divisão do trabalho social, aos demais (elementos) que o compõem, representa esse direito, por si só, a raiz da própria existência do homem, pelo que lhe proporciona ou lhe pode proporcionar de subsistência, de liberdade, de autoafirmação e de dignidade"⁽¹⁰⁾.

Já o grande filósofo católico **Jacques Maritain**, nos idos de 1940, defendia este direito de um modo amplo, dizendo que não significa, apenas, o direito à efetiva ocupação de um emprego, mas também o direito de assistência e de proteção, e de organização para sua defesa, o que, segundo o mesmo **Evaristo de Moraes Filho**, leva a concluir que "o direito ao trabalho acaba por se confundir, nas suas garantias, com o próprio Direito do Trabalho"⁽¹¹⁾.

Apesar do homem haver se dedicado a uma atividade produtiva qualquer desde a pré-história, quer esta atividade fosse a caça, a pesca, a criação, a agricultura e, finalmente, o trabalho urbano no comércio e na indústria, somente na Idade Contemporânea é que o direito ao trabalho passou a ser admitido como direito público, subjetivo e positivo. Talvez o primeiro diploma legal a reconhecê-lo tenha sido o Decreto do Governo provisório francês da II República, presidido por **Louis Blanc**, de 1848, pelo qual o Estado se comprometia a se empenhar para garantir trabalho a todos os cidadãos, reconhecendo, ainda, que os operários deviam se organizar em associações. Ao lado do reconhecimento expresso do dever do Estado de garantir trabalho para todos, esse decreto se tornou também célebre porque rompeu com a proibição legal do direito dos trabalhadores de se organizarem, que lhes fora retirado pelo Edito de Turgot, de 1776, e pela Lei Le Chapelier, de 1791, que extinguiu as corporações de ofício.

A Igreja Católica, que já se manifestara sobre a grave situação dos trabalhadores no início do capitalismo social a partir dos pronunciamentos de D. Keteler, na Alemanha, de D. Bosco, na Itália, voltados sobretudo para o trabalho do menor, tomou uma posição oficial, pela primeira vez, com a encíclica "Rerum Novarum", de Leão XIII, de 1891, onde já afirmava o grande pontífice que "o trabalho tem tal fecundidade e tal eficácia que se pode afirmar, sem receio de engano, que ele é a fonte única de onde procede a riqueza das nações"⁽¹²⁾.

(9) In "Temas Atuais do Direito do Trabalho", São Paulo, 1976, pág. 17.

(10) Ob. cit., pág. 17.

(11) Ob. cit., pág. 18.

(12) Papa Leão XIII, in "De Rerum Novarum", 1891.

A preocupação com o desemprego será salientada depois por Pio XI, na "Quadragesimo Anno", de 1931, onde afirmava não se poder silenciar sobre outro ponto não menos importante nos nossos tempos, ou seja, o de "que todos os que têm vontade e forças possam encontrar trabalho..." "e que se regulem os salários de tal modo, que o maior número de operários possa encontrar trabalho e ganhar o necessário para o sustento da vida...". As possibilidades de emprego dependem, em grande escala, do nível dos salários. Mantido em limites razoáveis, multiplica as oportunidades do trabalho, e as reduz, ao contrário, desde que deles se afaste. Ninguém ignora, com efeito, que tanto um nível muito baixo, como um nível exageradamente elevado de salários geram igualmente o desemprego⁽¹³⁾.

Não se estará o Brasil, nos dias atuais, enfrentando uma situação em que a limitação dos aumentos salariais se faz indispensável para que se preserve o direito ao trabalho para a maioria? Sem entrar no exame da legalidade ou não da medida, não estará o Governo Federal, congelando provisoriamente a URP, adotando uma política louvável, porque objetivando a preservação do emprego em suas empresas para um maior número de trabalhadores? Não estará esta orientação mais de acordo com a Justiça Social, que valoriza o direito ao trabalho, do que a daqueles que, a despeito da crítica situação econômica do país, clamam sempre por salários mais elevados, sem considerar que podem, desse modo, acarretar o desemprego de milhares de trabalhadores?

Esse direito ao trabalho continuou a ser proclamado pelos pontífices que se sucederam na cátedra de S. Pedro, de Pio XII a João Paulo II. Este último, na visita que fez ao Brasil e no encontro que manteve com os trabalhadores no Morumbi, S. Paulo, afirmou: "A primeira preocupação do operário é trabalhar. O desemprego é causa de miséria, de angústia e de sofrimento. Por isso, a primeira preocupação de todos e de cada um — homens de governo, políticos, dirigentes sindicais e donos de empresa — deve ser esta: dar trabalho a todos"⁽¹⁴⁾.

O direito ao trabalho foi reconhecido, explicitamente, pela primeira vez num texto constitucional, na Constituição de Weimar de 1919. O seu Art. 163 dizia: "Deve ser dada a possibilidade a todo alemão de ganhar a vida mediante trabalho produtivo." O irônico é que este preceito tão claro não tenha impedido a Alemanha de mergulhar na hiperinflação e no desemprego dos anos 20, que a fez cair ao final no nazismo. O que demonstra não ser bastante assegurar o direito ao trabalho em textos legais ou mesmo constitucionais. É necessário que se dote a sociedade dos meios econômicos e financeiros necessários para que as empresas se desenvolvam e se multipliquem, oferecendo cada vez mais empregos. É sabido, porém, que, na Alemanha de Weimar, uma conjuntura Internacional totalmente desfavorável decorrente das pesadas imposições de ordem econômica impostas pelos vencedores da 1.ª Grande Guerra foi talvez a causa principal do desastre que se abateu sobre aquele país.

Na atualidade, quase todas as constituições reconhecem o direito ao trabalho, que tem sido proclamado também em vários documentos internacionais, desta-

(13) In "Quadragesimo Anno", n. 74, em Documentos Pontíficos, vol. 3, pág. 29.

(14) In "Papa João Paulo II — Viagem Pastoral ao Brasil", São Paulo, 1980, pág. 120.

cando-se, dentre eles, a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948 (Arts. 14 a 37), a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (Art. 23), a Resolução n. 2542, de 1969, da Organização das Nações Unidas (Art. 6.º) e a Convenção n. 122, de 1964, da Organização Internacional do Trabalho, assinada e ratificada pelo Brasil. Dedicada exclusivamente à política do emprego, ordena esta Convenção, em seu Art. 1.º, a cada Estado Membro, que formule e execute uma política destinada a fomentar o pleno emprego, devendo, para tanto, assegurar que haja trabalho para todas as pessoas disponíveis e que procurem emprego, trabalho este que deverá ser tão produtivo quanto possível e livremente escolhido, podendo cada trabalhador ter todas as possibilidades de adquirir a formação necessária para ocupar o emprego que lhe convenha, qualquer que seja sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, procedência nacional ou origem social⁽¹⁵⁾.

No Brasil, a primeira Constituição que proclamou, expressamente, o direito ao trabalho foi a Carta de 1937, do Estado Novo, cujo Art. 136 reconhece ser o trabalho um dever social e que "a todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa". E como garantia contra a despedida imotivada, quando não for por lei assegurada a estabilidade, criou aquela Constituição, no Art. 137, alínea "f", o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço. A Carta de 1946, no Art. 145, com que abre o Título V, dedicado à Ordem Econômica e Social, declara que a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, "conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano". E no parágrafo único do mesmo artigo acrescenta: "A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social." A Carta de 1967, embora, ao definir a ordem econômica e social tenha, como salientado por **Orlando Teixeira da Costa**, dado prioridade ao desenvolvimento nacional sobre a justiça social, não deixou, porém, de estabelecer como um dos princípios básicos dessa ordem a "valorização do trabalho como condição da dignidade humana"⁽¹⁶⁾, no que foi mantida sem nenhuma alteração pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. Finalmente, a Constituinte ora reunida, em sessão de 28.04.88, aprovou o seguinte texto para o Art. 199, com que inicia o Título VII, da futura Constituição, que dispõe sobre a "Ordem Econômica e Financeira":

"Art. 199 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I a VII — 'Omnis'.

VIII — busca do pleno emprego."

(15) Art. 1.º, ns. 1 e 2, da Convenção n. 122, da OIT, assinada em Genebra em 17.06.64 e em vigor desde 15.07.66.

(16) Constituição Brasileira de 1967, art. 160 e seu inciso II.

IV. PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O DESEMPREGO

A conclusão a tirar do confronto dessas normas constitucionais, que, no Brasil, desde 1937, já estabeleciam algum tipo de proteção do emprego, com a realidade de nosso país, é que não foram elas suficientes para impedir o desemprego.

É que o problema não é somente jurídico, mas também econômico, social, político. Não basta existir a norma valorizando o trabalho e assegurando o direito contra a despedida arbitrária. É preciso haver também, em primeiro lugar, a vontade política dos governantes de implementar o que a Constituição e as leis asseguram. Como medida preliminar impõe-se uma política econômica de pleno emprego, como prescreve a Convenção n. 122, da OIT. É também necessário que os líderes dos partidos políticos se capacitem de que não pode haver desenvolvimento econômico sem justiça social, mas que esta é também impossível sem aquele. Finalmente, os dirigentes sindicais devem se convencer de que, em períodos de crise econômica, que conduzem a um aumento do desemprego, é necessária uma maior flexibilidade nas reivindicações salariais, um maior senso da realidade, para não agravar a situação das empresas e permitir-lhes sair da crise, sem despedir mais empregados, nem encerrar suas atividades.

O Direito pode e deve desempenhar um papel saliente na garantia do direito ao trabalho. Entre nós já o faz através da norma constitucional vigente, que estabelece (Art. 165, inciso XIII) o direito à "estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente". É bem verdade que tal estabilidade, segundo a disciplina da lei ordinária, só pode ser obtida após 10 (dez) anos de efetivo serviço para uma só empresa, hipótese em que o empregado "não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas" (Art. 492, da CLT). Essa comprovação, por outro lado, só pode ser feita através de inquérito judicial, no qual se facultará ao empregado defender-se amplamente da acusação de falta grave.

É também verdade que o advento da Lei do FGTS (5.107/66) comprometeu significativamente essa estabilidade para os trabalhadores urbanos, aos quais ela se aplica. Pois o direito de escolha entre o regime da estabilidade e o do Fundo, previsto na Constituição e no Art. 1.º, da Lei n. 5.107/66, é praticamente ineficaz para a grande maioria dos trabalhadores brasileiros, sobretudo nos períodos de recessão e desemprego, pois só são admitidos no emprego aqueles que manifestam, de logo, perante o empregador, a opção pelo regime do FGTS, o que elimina, desde o início da relação de emprego, o direito de adquirir a estabilidade. Em trabalho publicado em 1976, informava **Evaristo de Moraes Filho**⁽¹⁷⁾ que até então 85% dos empregados eram já optantes pelo novo regime legal, perdendo a estabilidade decenal. Já em conferência pronunciada em 1984, **Orlando Costa** dizia que se elevava a 97% o percentual dos trabalhadores urbanos que optaram pelo FGTS⁽¹⁸⁾. Conseqüentemente, apenas os trabalhadores rurais continuam, no Brasil, garantidos pela estabilidade após dez anos de serviço.

(17) Ob. cit., pág. 41.

(18) Ob. cit., pág. 36.

Todavia, deve ser lembrado que a estabilidade assegurada pela CLT foi, durante muitos anos, motivo de conflitos entre empregados e empregadores, estes porque ficavam impossibilitados de afastar do emprego trabalhadores que, abusando do direito que a lei lhes assegurava, valiam-se da estabilidade para se tornarem desiduosos no emprego, não mais se esforçando para manter sua produtividade e competência e, em não poucos casos, tornando intolerável sua permanência no serviço, para forçar a empresa a despedi-lo, afim de receber a indenização dobrada correspondente. Também não deve ser esquecido que o direito à estabilidade resultava numa bela promessa apenas, quando a empresa caía em insolvência e encerrava suas atividades, despedindo empregados estáveis ou não, e seu patrimônio não era suficiente para pagar-lhes as indenizações legais devidas. Esta possibilidade desapareceu com o FGTS, pois o recolhimento dos depósitos respectivos num estabelecimento bancário legalmente credenciado dá aos empregados que por ele optaram a garantia de que receberão, na despedida sem justa causa, na aposentadoria, ou ao término do contrato a prazo certo, uma determinada quantia, proporcional ao seu tempo de serviço, da qual poderão se valer nos meses de emprego.

Conseqüentemente, o próprio FGTS é também uma garantia contra o desemprego, em certos casos mais eficaz do que a própria estabilidade. E não é por outra razão que o Constituinte de 1988, no Capítulo dedicado aos "Direitos Sociais", manteve este Fundo de Garantia, ao lado da proteção contra a despedida arbitrária e do seguro-desemprego⁽¹⁹⁾.

Mas a lei ordinária trabalhista contém ainda outros institutos de proteção à continuidade da relação de emprego, que devem ser lembrados, como os da interrupção e suspensão do contrato de trabalho, que permitem a manutenção deste após o gozo de férias, do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da suspensão do serviço em virtude de acidente do trabalho ou da prestação do serviço militar⁽²⁰⁾.

A estes se deve acrescentar as estabilidades provisórias do dirigente sindical e dos membros da CIPA⁽²¹⁾, a última das quais introduziu na legislação brasileira a proteção contra a despedida arbitrária preconizada pela Convenção n. 158, da OIT.

Também merece destaque a Lei do Trabalho Temporário (6.019, de 1974), que tem permitido a contratação de milhares de trabalhadores para serviços de curta duração, a fim de atender à necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente das empresas ou ao acréscimo extraordinário dos seus serviços em determinadas épocas do ano. Embora não assegure um trabalho permanente, abre um leque de possibilidades de emprego para muitas pessoas que, noutras circunstâncias, não teriam trabalho nenhum.

(19) Art. 7.º, Cap. II, do Projeto de Constituição Federal, já aprovado no 1.º Turno pela Assembléa Nacional Constituinte.

(20) Arts. 4.º, parágrafo único, 472, 475 e 476, da CLT.

(21) Arts. 543 e 165 da CLT.

Finalmente, deve ser também salientado o papel da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, sobretudo em sua tarefa constitucional de elaboração da norma no julgamento dos dissídios coletivos. Com efeito, graças à reiteração de decisões proferidas em dissídios dessa natureza, por provocação dos interessados, o Tribunal Superior do Trabalho já aprovou precedentes que asseguram a estabilidade provisória dos membros das comissões de salários (Precedente n. 133), do incorporado ao serviço militar (Precedente n. 122), do empregado acidentado (Precedente n. 30); da gestante (Precedente n. 49), dos suplentes dos membros das CIPAs (Precedente n. 77) e dos empregados em vésperas de alcançar o direito à aposentadoria voluntária (Precedente n. 137).

Em que pese a precipitação com que têm sido aprovados alguns desses precedentes, constituem eles, indiscutivelmente, instrumentos de proteção do trabalhador nacional contra o fantasma do desemprego, que beneficiam categorias de empregados mais expostos à despedida arbitrária.

É de se esperar que no exercício prudente do seu poder normativo, que a futura Constituição prevê ilimitado, a Justiça do Trabalho, provocada pelos próprios interessados, venha a ampliar mais ainda essas garantias.

LIMITAÇÕES TEMPORÁRIAS À FACULDADE PATRONAL DE DESPEDIR (*)

Orlando Teixeira da Costa (**)

SUMÁRIO: 1. Retrospecto histórico; 2. Origem da estabilidade provisória; 3. Desempenho do Poder Judiciário na criação da estabilidade provisória à gestante; 4. Outras modalidades de estabilidade temporária; 5. Conclusão.

1. Pelo menos há um quarto de século, com a gestação da Recomendação n. 119, de 26 de junho de 1963, da OIT, sobre a terminação da relação de trabalho por iniciativa do empregador, que a concepção dominial de empresa entrou em franca decadência, senão, pelo menos, em crise no âmbito das idéias e dos fatos.

Não se investigou, ainda, até onde o sistema de emprego vitalício existente no Japão, principalmente após o término da Segunda Guerra Mundial, mas enraizado, provavelmente, no sistema de aprendizado feudal daquele país, terá contribuído para a evolução verificada nos ordenamentos jurídico-laborais do Ocidente, no sentido da negação do caráter temporário das obrigações trabalhistas e em busca da perdurabilidade dessas mesmas relações. O fato, porém, é que foi principalmente a partir da década de cinquenta que as legislações ocidentais começaram a subordinar o despedimento individual por iniciativa do empregador à exigência de motivações mais amplas do que a mera justa causa. Na Alemanha, por exemplo, a lei de proteção contra o despedimento, quer em sua primeira versão (1951), como na posterior (1969), estabeleceu que só é lícita a despedida "socialmente justificada". Por influência reflexa, a lei italiana de 1966 subordinou-a às exigências de "justa causa" ou de "justificado motivo"; a lei francesa de 1973, à ocorrência de "causa real e séria"; a lei portuguesa de 1975, assimilando o direito italiano, impôs, além da "justa causa", o "motivo atendível"; finalmente, o Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, promulgado em 1980, adotou "a generalização do princípio da causalidade do despedimento".

Mas foi principalmente com a aprovação da Convenção n. 158 da OIT, sobre terminação da relação de trabalho por iniciativa do empregador, de 22 de junho de 1982, que se sedimentou, a nível internacional, a chamada teoria da nulidade da despedida arbitrária.

No Brasil, adotado, inicialmente, o princípio da estabilidade, após dez anos de efetivo exercício, no âmbito do serviço público, estendeu-se a vantagem para os

(*) Artigo em homenagem a Mozart Vitor Russomano, publicado pela Universidad Nacional Autonoma de Mexico, em tradução espanhola de Luis Eduardo Martínez Gazca, na obra coletiva intitulada "Cuestiones Laborales", coordenada pelo Professor Jose Davalos.

(**) O autor é Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Professor Titular da Universidade Federal do Pará, colocado à disposição da Universidade de Brasília, Brasil.

trabalhadores em geral, beneficiando, inicialmente, os operários das ferrovias, através da Lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Iniciou-se, então, um processo de generalização e de uniformização, que se consumou com a Lei n. 62, de 5 de junho de 1935 e se consolidou com o Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Enquanto, porém, no mundo, restringia-se a concepção dominial da empresa, conforme tentamos demonstrar, na república brasileira o campo das relações jurídicas, interagindo com o campo das relações econômicas, acabou por determinar uma retração dessa instituição, tendo em vista perseguir o desenvolvimento, sob a preocupação de privilegiar o econômico em detrimento do social.

Pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, foi criado o sistema do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), pelo qual se possibilitava uma ilusória opção do trabalhador entre esse sistema de livre despedimento pelo empregador e o da estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, que proíbe a despedida do estável, salvo por justa causa e desde que previamente autorizada pela Justiça, mas que, praticamente, acabou por extinguir com essa garantia de emprego no meio urbano, onde apenas um pequeno percentual de obreiros continuou regulado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, chamado de celetista, uma vez que os patrões passaram a exigir a opção permitida por lei, na data da admissão ao emprego, desencadeando, com isso, uma mobilidade de mão-de-obra anteriormente nunca vista no país.

Embora se vivenciasse, por ocasião da aprovação dessa lei, um clima de governo caracteristicamente autoritário, o clamor da opinião pública foi tamanho durante a sua discussão no Congresso Nacional, que através de processo de negociação entre as lideranças sindicais e o Governo, e a título de compensação, várias pequenas vantagens acabaram sendo introduzidas na redação do projeto ou no texto de lei, após a sua promulgação, através do Decreto-lei n. 20, do dia imediato ao da lei (14 de setembro de 1966), entre elas o instituto de uma estabilidade sindical ou provisória (art. 25), que acabou resultando na primeira modalidade de limitação temporária da faculdade patronal de despedir, mesmo quando ampla, como nos casos em que o empregado é optante pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou ainda não atingiu a estabilidade decenária da CLT ou da lei reguladora do trabalho rural (n. 5.889, de 9 de julho de 1973).

Com as restrições criadas à estabilidade absoluta, começaram a medrar as iniciativas para multiplicar as hipóteses dessa estabilidade especial, temporária ou provisória, que assegura o emprego durante certo tempo, enquanto perdurar a causa geradora da mesma.

Pelo art. 25, da Lei n. 5.107/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n. 20, do mesmo ano, mais tarde transferido para a CLT (art. 543, § 3.º, hoje com a redação da Lei n. 7.543/86), o dirigente sindical não pode ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou associação profissional, até um ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da lei, ou seja, através de inquérito processado em juízo.

Posteriormente, pelo art. 57 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, essa mesma garantia foi estendida aos empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas.

Vindo a lume a Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou a redação do capítulo da CLT sobre segurança e medicina do trabalho, foi introduzida, pela primeira vez, na legislação brasileira, a teoria da nulidade da despedida arbitrária, mediante a garantia de emprego aos titulares da representação dos empregados nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs). Segundo o art. 165 da CLT, em sua redação atual, esses trabalhadores não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Cabe à Justiça do Trabalho, ocorrendo a despedida, pronunciar-se a respeito, por provocação do empregado, incumbindo ao empregador comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados pela lei, sob pena de ser condenado a reintegrar o trabalhador.

3. Em que pese a colaboração legislativa, foi, no entanto, através do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho que o instituto da estabilidade provisória mais frutificou no Brasil.

Denomina-se poder normativo a competência atribuída pela Constituição (art. 142 e seu § 1.º) à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios coletivos de natureza econômica, estabelecendo normas e condições de trabalho para todos os integrantes de categorias empregada e empregadora afins, quando as mesmas manifestam antagonismos e divergências insuscetíveis de serem resolvidos por via convencional.

Ocorre que a Carta Magna dispõe, igualmente, que a lei especificará as hipóteses em que as decisões normativas poderão estabelecer condições de trabalho.

Face a essa preceituação, nem sempre o Supremo Tribunal Federal tem placiado condições de trabalho instituídas pela Justiça laboral, mas não há dúvida que, por influência principalmente da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no uso da sua competência de juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, versando exclusivamente sobre matéria constitucional e dirigidos à Suprema Corte, vem ele prestigiando, muitas vezes, as criações normativas desse ramo especializado do Poder Judiciário.

É aqui que cabe ressaltar o papel importante que desempenhou, nesse processo de criação, Mozart Victor Russomano, quando no exercício da presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no biênio integrado pelo ano de 1974.

É que nesse ano proferiu o eminente jurista um despacho que hoje é uma peça histórica, porque conseguiu assegurar uma condição de trabalho, que havia instituído a estabilidade provisória da empregada gestante, com fundamento em preceito constitucional e por analogia com a disposição legal que criou a estabilidade sindical.

Nada melhor do que ele para expor a geratriz dessa condição de trabalho.

Apreciando o cabimento de recurso extraordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Abrasivos do Estado de São Paulo e outros, no processo de

dissídio coletivo em que litigavam com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, aquele eminente jurista assim se expressou:

“A matéria tem, no meu entendimento, alta relevância.

Em ação de dissídio coletivo, a Justiça do Trabalho, neste caso, enfrentou o problema da **estabilidade provisória da gestante**.

Tratando-se de estabilidade provisória, dois exemplos são, correntemente, apontados no direito brasileiro: a) do dirigente sindical; b) da gestante.

A estabilidade do dirigente sindical encontra base no texto do art. 543 da Consolidação.

A redação anterior desse dispositivo não era suficientemente clara, inclusive, propiciando dúvidas — das quais sempre participei — quanto à existência de uma estabilidade provisória em favor do dirigente sindical brasileiro.

A deficiência do direito positivo nacional, porém, felizmente, foi sanada, através do Decreto-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967. Essa norma foi a lápide definitiva sobre o assunto, pois o § 3.º, do mencionado art. 543, com clareza cortante, estabelece a estabilidade provisória do dirigente sindical e, como é próprio do instituto, demarca os limites de sua duração: do momento do registro da candidatura, até doze meses após o término do mandato.

O fundamento dessa estabilidade é óbvio, mas, apenas, como fundamento ou razão de decidir, cumpre ser lembrado: o líder dos movimentos sindicais está na crista da onda das reivindicações operárias, terminando por ser alvo das atenções e, eventualmente, das represálias patronais. Para isso, o legislador moderno (e dá-se, assim, à afirmativa sentido amplo, em termos de Direito Comparado) defende-o de perseguições, cobrindo-o com o escudo protetor de uma estabilidade que nasce com a candidatura, terminando com a derrota eleitoral ou — em caso de eleição — doze meses após o cumprimento do mandato sindical.

Com a **gestante**, que é o caso dos autos, ocorreu, do ponto de vista do direito positivo, algo semelhante. A raiz da estabilidade provisória da gestante está, hoje, no art. 165, inciso XI, da Constituição da República.

Ali declara o constituinte que a gestante terá direito a repouso remunerado, antes e depois do parto. E, nesse ponto, o legislador ordinário dispôs minuciosamente, na forma do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, a *norma constitucional não se limita a isso*. O art. 391, *caput*, da Consolidação, tendo como referência, por certo, o Direito Comum e querendo dispor claramente em sentido oposto, diz **não ser justo motivo** para a despedida o fato de a mulher contrair matrimônio ou encontrar-se grávida. O constituinte, indo bastante além, no mencionado inciso XI, acrescenta que essa vantagem será concedida **sem prejuízo do emprego**.

Isso significa dizer que a gravidez da mulher (não é outra a lição unânime dos escritores brasileiros) cria um regime especial de estabilidade, tipicamente transitória.

Ao revés do que ocorreu, porém, com a estabilidade do dirigente sindical, o legislador ordinário não indicou o momento em que se extingue essa estabilidade.

Por isso, no uso de seu poder normativo, a decisão recorrida (em momento relevante da história da competência da Justiça do Trabalho para solução dos conflitos coletivos e criação de normas propícias à segurança da vida social) veio considerar que essa estabilidade merece ser disciplinada mais precisamente.

Tomou, então, como paradigma, a regra referente aos líderes sindicais (CLT, art. 543). Se é evidente que a estabilidade da gestante começa com a gravidez, não se sabe, pelo inciso XI, do art. 165, da Carta, quando ela termina. Não é com o parto ou com o aborto, evidentemente, eis que o legislador lhe confere, logo a seguir, repouso remunerado.

A gestante, como o dirigente sindical, pode ser alvo da represália do empresário, através da despedida. E, agora, essa possibilidade se torna gravíssima, pois atinge a trabalhadora-mãe, em momento difícil de sua vida.

A gravidez reduz a capacidade física da mulher. Após o parto, sobrevêm a amamentação, a lenta recuperação da gestante, os cuidados devidos ao filho.

Admitir-se a despedida sumária da empregada logo após o nascimento do filho ou o término do período de auxílio-maternidade seria o mesmo que se admitir a despedida do dirigente sindical logo após a extinção de seu mandato.

Se o legislador ordinário, expressamente, no art. 543, § 3.º, estabeleceu um prazo de **persistência da estabilidade** nada mais plausível do que se adotar o mesmo critério relativamente à gestação da empregada, de modo a garantir-lhe, **efetivamente**, a volta ao emprego, ao menos por um prazo curto e razoável, quando ela terá recuperado sua capacidade normal de trabalho.

Não vemos, por isso, a pretendida violação do art. 142, § 1.º, da Carta Constitucional, eis que tudo resulta da própria Constituição (art. 165, Inc. XI) e da aplicação analógica — por via de sentença normativa — do art. 543, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, a citação do art. 153, § 2.º, como fundamento do recurso extraordinário, deve ser compreendida como a referência **habitual**, que **in extremis**, sempre se tem feito, ao tentar o extremo apelo ao Pretório Excelso.

No que diz respeito, finalmente, ao art. 165, Inciso XI, da Constituição da República, também apontado como ferido, acima se demonstrou que, ao revés, foi em cumprimento à sua letra e ao seu espírito que este Tribunal Superior decidiu aquilo que decidiu.

Acentuo, para concluir estas observações, que a decisão adotada em favor da trabalhadora gestante, longe de merecer a crítica dos juristas e dos juízes, deve receber amparo, aplauso e estímulo.

É um capítulo relevante da história da proteção à mulher que está na contingência de trabalhar para manter sua família ou ajudar a mantê-la.

Considero um privilégio do Tribunal Superior do Trabalho haver escrito esse capítulo e tenho a íntima e profunda convicção de que não seria o Eg. Supremo Tribunal Federal — sempre coerente na sua linha de tradições — que riscaria essa bela página da jurisprudência normativa”.

Ocorre que tendo sido recorrente a categoria econômica, o recurso teve que ser trancado. Mas, apreciando esses mesmos fundamentos em recurso extraordinário que acabou sendo processado em face de provimento dado a agravo de instrumento, o Supremo Tribunal Federal atribuiu constitucionalidade a essa cláusula normativa, como ocorreu no recurso extraordinário 79.317, oriundo de São Paulo.

As sentenças normativas da Justiça do Trabalho têm fixado o prazo da estabilidade à gestante variadamente, conforme o pleito apresentado pela entidade sindical da categoria profissional. Ora sessenta dias, ora noventa, ora cento e vinte, ora seis meses e até um ano, algumas poucas vezes. O limite máximo, porém, tem sido esse, pois se estende, também, até um ano após o término do mandato, a estabilidade sindical que serviu, analogicamente, para criar a condição de trabalho em relação à gestante.

4. Explorando esse filão, os precedentes normativos dos Tribunais acabaram por instituir outras modalidades de estabilidade temporária, assimilando o exemplo de Russomano, no que diz respeito à fundamentação da norma. Podemos, pois, a esta altura, indicar pelo menos mais cinco outros tipos de estabilidade especial, restritivos ao princípio do direito potestativo do empregador de despedir. São as estabilidades do acidentado, do alistado, do suplente de CIPA, do idoso e dos integrantes da categoria profissional que obteve sentença normativa favorável.

Não é raro que o patrão, ao ter que receber de volta o empregado que se afastou por motivo de acidente no trabalho, o despeça por alguma das seguintes razões: porque teve a sua capacidade laborativa diminuída, porque já admitiu outro trabalhador mais apto em seu lugar, por entender que o empregado poderia ter evitado o acidente, etc. Face a esse procedimento, os sindicatos passaram a pleitear a estabilidade provisória do acidentado, quando retorna do benefício da Previdência Social, como maneira de assegurar-lhe o emprego, já que, via de regra, não possui a estabilidade decenária da CLT.

Apreciando ações coletivas originárias ou mesmo recursos ordinários interpostos contra sentenças normativas proferidas por Tribunais Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho, depois de alguma hesitação, tem, ultimamente, concedido a cláusula ante os seguintes fundamentos.

A despedida do acidentado por ocasião do seu retorno do benefício concedido pela Previdência Social constitui, no mínimo, uma falta de solidariedade humana. Para evitar que tal ocorra, o parágrafo único do art. 4.º da CLT mandou computar, na contagem do seu tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho, por motivo de acidente do trabalho. No entanto, esse preceito resultará inteiramente ineficaz, se

não se assegurar a permanência no emprego, até algum tempo após o seu regresso. Afastando o trabalhador nessas circunstâncias, o patrão estaria obstaculizando a consecução da finalidade plena da lei, que exigiu a continuidade ficta da execução do contrato de trabalho durante o período de ausência do empregado, para garantir-lhe a permanência no emprego, já que foi vítima de um infortúnio trabalhando para a empresa.

O Tribunal vê, nesse preceito consolidado, uma autorização para o exercício do seu poder normativo, já que consubstancia hipótese legal em que o emprego deve ser mantido. Por isso, tem fixado em até cento e oitenta dias o prazo da estabilidade provisória do acidentado, a contar da sua apresentação ao emprego, depois de voltar do gozo do benefício previdenciário.

Outra situação que tem sido contemplada com essa garantia, por Tribunais Regionais do Trabalho, é a do trabalhador que se afasta do emprego para prestar serviço militar obrigatório.

A Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, que regula a prestação do serviço militar, assegura aos empregados, operários ou trabalhadores incorporados ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva, por motivo de convocação, o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguem ao licenciamento ou término do curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar (artigo 60).

Para possibilitar a exequibilidade dessa determinação legal, a CLT, em seu art. 483, § 1.º, permite ao empregado suspender a prestação dos serviços, quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a sua continuação. E o art. 472 do mesmo estatuto legal diz que o afastamento do trabalhador, nessas circunstâncias, não constituirá motivo para rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, voltando a assegurar, no § 1.º, o direito de retomada do emprego, ao término da prestação do serviço militar obrigatório, desde que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa.

Além disso, e a exemplo do que acontece com o acidentado, a lei também manda computar, na contagem do seu tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade decenária, esse tempo de suspensão do contrato (parágrafo único do art. 4.º da CLT) e ainda assegura que o tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório, seja computado no período aquisitivo das férias, desde que compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Esse conjunto de preceituações legais é que tem alicerçado as razões daqueles que vêm instituindo ou autorizando a instituição dessa cláusula, que, entretanto, ainda não mereceu a aprovação do Tribunal Superior do Trabalho, já que o Supremo Tribunal Federal a vem considerando inconstitucional, ou seja, sem previsão legal para a sua criação. Note-se, entretanto, que a fundamentação aqui desenvolvida ainda não foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, porque de elaboração recente.

De qualquer maneira, é usual a instituição da cláusula pelos Tribunais Regionais do Trabalho e, quando não há recurso ordinário interposto contra essas decisões, a norma incrusta-se nos contratos de trabalho dos integrantes da categoria profissional beneficiada.

Outra modalidade de estabilidade provisória é a prevista para os suplentes das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs). A lei contemplou com a garantia de emprego, conforme já visto anteriormente, apenas os titulares da representação dos empregados nessas condições (art. 165 da CLT). Mas a lei previu suplentes para esses titulares (art. 164, § 1.º). Esses suplentes, não poucas vezes, são convocados para substituir aqueles e os mesmos motivos que justificaram a garantia legal assegurada aos titulares, deve persistir ante essa ocorrência, pois as medidas adotadas pela comissão, para prevenir acidentes, pode desagradar o empregador e motivar a sua reação despedindo os empregados que atuaram nesse sentido.

Conseqüentemente, embora não prevista em lei, o Tribunal Superior do Trabalho tem assegurado, normativamente, aos suplentes, a mesma garantia de emprego dos titulares da representação dos empregados nas CIPAs.

A estabilidade provisória também tem sido atribuída, por sentença normativa, ao idoso, que se encontra a doze meses da aposentadoria.

O direito à previdência social, no caso de velhice, é preceito constitucional (art. 165, XVI, da Carta Magna). Não pode, portanto, ser obstaculizado por quem quer que seja. Como, entretanto, os órgãos previdenciários prestam benefícios com base em receita oriunda da contribuição de empregados, empregadores e Estado, essa receita tem que ser assegurada por meios coercitivos. E um deles é a suspensão das prestações previdenciárias, se o trabalhador ficar algum tempo sem contribuir. Ora, vindo isso a ocorrer no último ano de atividade do obreiro, poderá ele ter adiada, obstaculizada e até prejudicada a sua inatividade remunerada, se não conseguir completar o seu tempo mínimo de contribuição para a Previdência Social. Por isso é que se assegura o emprego ao idoso, nessas circunstâncias, a fim de que ele não seja prejudicado. Aqui, a autorização legal decorre, implicitamente, da própria Constituição.

Finalmente, garante-se, ainda, a estabilidade temporária aos empregados de categoria profissional que obtiveram sentença normativa contra a categoria profissional do seu empregador.

Normalmente as negociações coletivas são encaminhadas pelas lideranças sindicais. Nada impede, no entanto, que meros empregados sindicalizados desempenhem papéis secundários nessas tratativas e nem sempre os patrões são simpáticos a essa atuação. Não é difícil, pois, ocorrer revides patronais, após consumada uma convenção ou acordo coletivo ou obtida uma decisão normativa. Por isso, algumas categorias pleiteiam essa condição de trabalho para aqueles que, não dispoem de estabilidade por via legal, como os dirigentes sindicais, mereçam-na por via normativa, porque se expuseram aos rancores patronais durante as negociações ou no curso do processo.

A base legal, aqui, é a mesma do preceito que protege os dirigentes sindicais, mas o tempo atribuído à garantia costuma variar até, no máximo, 180 dias.

5. Como se vê, esse processo criativo de normas visando a garantia especial, temporária ou provisória do emprego, teve origem na lei, mas estendeu-se a várias outras hipóteses, por via da jurisprudência normativa. O embrião, entretanto, no âmbito do Judiciário, foi a estabilidade à gestante, para a qual contribuiu, com o inegável prestígio do seu nome de jurista, **Mozart Víctor Russomano**, ao tempo em que exercia o cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. O despacho antológico de sua autoria, que transcrevemos neste artigo, tem sido fonte de inspiração para novas conquistas normativas do gênero, motivo pelo qual tem desempenhado e continuará desempenhando relevante papel na tecitura das condições de trabalho que visem a estabilidade provisória, como técnica de limitação temporária da faculdade patronal de despedir.

SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO LUCRO DA EMPRESA

Ildélio Martins (*)

1. NOTAS PREAMBULARES

Mesmo aos menos insensíveis afronta a evidência de que o Direito de Trabalho caminha para rumos surpreendentes, no deslumbramento das novas perspectivas que o momento histórico vem devassando às garantias sociais que já agora se impõem nobreza constitucional.

É que, pela sua destinação, o Direito de Trabalho participa da intimidade dos revolvimentos políticos que comprometem, na sua permanência, o teor das relações sociais no que têm de mais sensível, as do capital/trabalho.

Registra, na atuação de um sismógrafo atento, mesmo nas suas trepidações menos insinuantes, o envolvimento das reivindicações que ultrapassaram os anseios do homem para se entenderem com ambições sociais do cidadão, bem definidas.

E o faz sem fronteiras, sem limitações étnicas, sem obstáculos ditados mesmo por soberanias respeitáveis.

Somos convencidos de que o direito é, sobretudo, o aplacamento oportuno de uma necessidade social que decorre de uma conquista ou se impõe na inexorabilidade de um momento histórico da evolução do grupamento humano⁽¹⁾.

Ouso repetir que essa conquista nunca se restringe à localização concentrada à ambiência da luta em que ela se fez sentir em quaisquer de suas revelações emocionais: da reivindicação que condescende à violência que não transige.

É que a conquista de um direito tem eficiência universal. Transpõe fronteiras; insinua-se lá distante nas consciências para inquietar ali as instituições tradicionais, perturbar as relações vigentes, excitar preconceitos e, afinal, fazer-se conquista também nesses outros longínquos e entre outras gentes submetidas às mesmas pressões determinantes⁽²⁾.

Esse fenômeno surpreendente de interação jurídico-social sublinha a relevância das funções da OIT que coordena essas imantações, submete-se a um tratamento real de conciliação às exigências imanentes em que elas palpitam, funde-as na revelação de uma necessidade social efetiva de grupos humanos, pes-

(*) Advogado.

(1) Ver nosso "Sobre a participação dos empregados em decisões da empresa", Rev. LTr, mar./1986, pág. 282.

(2) Ver nosso "A Nova Constituição e o Direito do Trabalho", Revista do TST, 1985, pág. 46.

quaisa-lhes o equilíbrio de uma solução universal conveniente e consentânea e faz-se veículo de sua integração na organização jurídica dos interessados.

De notar que, ao lado disso, naturalmente ressalvadas exacerbações, exaltam-se as ponderações de **Burdeau**, trazidas por **Oliveira Baracho** (3), calcadas na importância do trabalho para o pensamento jurídico contemporâneo.

Guardando as expressões do Prof. **Baracho**, para **Burdeau** "as sociedades modernas são operárias, desde que o trabalhador é o destinatário e inspirador de toda atividade política, no pensamento hoje dominante": Politiquement les sociétés modernes sont des sociétés d'ouvriers: l'idée de droit que s'y forme se dégaje des representations de la conscience ouvrière. Les gouvernants croiraient trahir leur mandat s'ils ne se réclamaient de la volonté des travailleurs. Assurément, je ne pretends pas que c'est elle qui, partout et toujours, fait la loi. Je constate simplement un fait d'évidence, à savoir que, dans la pensée aujourd'hui dominante, l'inspirateur et le destinataire de toute activité politique est le travailleur".

Acompanhando o Prof. **Oliveira Baracho**, na sua peregrinação pelas doutrinas e opiniões significativas nas várias latitudes (4), sente-se de como um pressionamento universal, natural e conseqüente, forçou o ingresso do trabalho nas constituições pela sua revelação em direitos sociais.

E via de conseqüência, ressalta **Oliveira Baracho**, "a noção de contrato de trabalho é trabalhada e enriquecida, não podendo a mesma permanecer dentro dos limites individualistas, desde que seria um instrumento necessário para o Estado aplicar as novas determinações do constitucionalismo social."

Situo nesses pressupostos, a atração constitucional na participação dos lucros que, a rigor, entre nós não transpôs os limites graves de uma discreção consentida se não que indiferença evidente em termos de reivindicação operária.

Não requer muito esforço entender-se que assim tem sido porque, como registra a doutrina, a efetividade dessa providência, já agora constitucional, compõe um desestímulo a reivindicações salariais, pelo menos em setores de produção considerável, pelas suas repercussões na economia doméstica operária. E de tanto, as projeções negativas no sentimento de solidariedade e de unidade operárias que, no sindicato, fermentam e nobilitam as reivindicações.

Stanislau Fischlowitz, em monografia cujo título reverte em desmerecimento preambular ao instituto ("participação nos lucros-quadratura do círculo") assinala que "as oscilações de rendimento do trabalho (salário reforçado pelo **sobre-salário** — de acordo com a denominação feliz de **Mario de La Cueva** — proveniente da participação) provocam desajustes que obedecem ao critério fortuito das taxas variáveis de rentabilidade das empresas". E, assinalando as desigualdades que essa distribuição determina na renda de trabalhadores de iguais qualificação e eficiência, sublinha a quebra da unidade e da solidariedade, conseqüentes, da

(3) **José Alfredo de Oliveira Baracho**, "Participação nos lucros e integração social — PIS", Revista Brasileira de Estudos Políticos, UFMG, 1972, pág. 14.

(4) **José Alfredo de Oliveira Baracho**, op. cit., cap. I.

classe trabalhadora. Isto porque passam a opôr-se os interesses de uns, os beneficiários da participação, aos interesses de outros, desprovidos desses favores, "com todos os reflexos prejudiciais sobre a coesão, a estratégia e a tática combativa das organizações sindicalistas" (5).

Há, porém, quem divise no desinteresse pela participação nos lucros, a intenção frustrante que emergiria da apresentação formal da vantagem sob preceito programático.

Jurista ilustre destes tempos, **Antonio Alvares da Silva**, verbera a participação nos lucros, afirmando superado o seu posicionamento como forma de integração do empregado na empresa.

Testemunha-a desprezada pelos sindicatos da maioria dos povos civilizados do ocidente.

Doutrina que a participação nos lucros não ameniza nem afasta a situação de dependência do empregado, mantendo, ao contrário, a sua inferioridade e até comprometendo-o com o destino do empregador porque o vincula aos riscos do empreendimento. Extripa-lhe a capacidade reivindicatória.

Verbera, em posicionamento doutrinário de interesse aos direitos sociais, próprios das democracias sociais, "normas programáticas ditadas em textos constitucionais sem compromisso de realização, apenas para arrefecer a pressão social do trabalhador e enganá-lo com a possibilidade de uma realização futura incerta" (6). Exige eficácia do próprio ordenamento jurídico de que não se pode tolerar que se usem metáforas e linguagem retórica ante a gravidade dos fatos sociais (7).

Não obstante tanto, a participação nos lucros assumiu nobreza de garantia constitucional, entre nós.

Certamente, uma decorrência da transformação da empresa que é hoje uma comunidade de trabalho em que se integram, sem nenhum caráter prioritário, capital e trabalho, na realização das finalidades sociais que lhe são intrínsecas. Nela já se poderá entender, apesar de fórmulas conciliatórias interessadas, o objeto de apreensão proprietária de uns, de alguns ou de poucos (8).

Tal como proclama **Ripert**, o trabalho não quer ficar fora da empresa. Quer entrar nela. Na retratação da realidade de nossos dias, esse notável jurista de todos os mundos, pontifica que uma exploração "supõe o concurso de grande número de pessoas, diretores, engenheiros, empregados, operários. A reunião dessas pessoas não é devida a uma justaposição de contratos independentes uns dos outros pois cada contrato é concluído em vista de uma exploração que se considera exigir o concurso de forças diferentes. Se, para cada um dos que traba-

(5) **Estanislau Fischlowitz**, "Participação nos lucros — Quadratura do círculo", *AGIR*, 1959, págs. 55/56; também **Antonio Alvares da Silva**, "Direito Constitucional do Trabalho", *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, UFMG, jan.-jun./1985, págs. 390/391.

(6) **Antonio Alvares da Silva**, *op. cit.*, pág. 384.

(7) **Antonio Alvares da Silva**, *op. cit.*, pág. 385.

(8) Nosso "O Dever de subordinação e a remoção de empregado", tese, 1964, pág. 27.

lham, há contrato, o conjunto do trabalho exigido pela exploração constitui uma prestação à empresa, comparável à prestação do capital" (9).

Nessa ordem de idéias, tem a empresa como uma comunidade hierarquizada, com um chefe que não representa só e exclusivamente o capital mas todas as forças comprometidas nela. Esse chefe deve dirigir no interesse comum porque mesmo que designado pelo capital, ele não o representa, mas sim e mais significativamente, a comunidade empresária (10).

Vê-se, assim, que, paralelamente, trabalhador e empresa evoluem na igual direção que leva à realização do bem comum.

Sob essas contingências, do discurso constitucional haveriam que ressaltar direitos que sobrepassam a condição individual do trabalhador para afirmar a presença do cidadão, sob a proteção do Estado.

Antonio Alvares da Silva se concilia no convencimento de que surge, então, uma nova ideologia dos direitos e garantias individuais, emergindo a reivindicação de novos direitos do homem, agora na sua projeção de ser social que, afinal, se convertem nos direitos sociais. O constitucionalismo social destes tempos trouxe à evidência a participação nos lucros e na gestão das empresas, entre quantos mais se poderiam enumerar (11).

2. UM RETROSPECTO

No seu passado, a participação nos lucros encontra experiências dignificantes.

Como tantos estudiosos, **Russomano** (12) se encontra em **Edmé-Jean Leclaire**, no pioneirismo da participação que a pusera em prática em 1842, **Paulo Sarazate**, todavia, faz conhecer que figuras, antes dele, se teriam preocupado na realização do sistema. **Albert Gallatin**, em 1794, instituíra um plano próprio para as suas indústrias de vidro em New Geneve, Pensilvânia e Lord Wallscourt teriam realizado experiências em 1829 ou 1832 em Galway, na Irlanda. Também a National Fire Insurance Company of Paris a realizara em 1820.

Numa referência a antecedentes, convém reportar o depoimento de **Paulo Sarazate** (13), nas suas próprias palavras: "É de observar-se, entretanto, por amor à verdade histórica, que o "Council Of Profit Sharing Industries", entidade que congrega, nos Estados Unidos, as empresas que perfilham a participação nos lucros, sustentou em exposição oficial (conforme lembra **Daniel Faraco**, num de seus pareceres sobre a matéria) que o desbravador do sistema teria sido, de fato, não o proprietário da "Maison Leclaire" mas Albert Gallatin. Também não pode-

(9) **Georges Ripert**, "Aspectos Jurídicos do capitalismo moderno", Freitas Bastos, Rio/SP, 1947, fls. 280/281.

(10) **Georges Ripert**, *op. cit.*, pág. 297.

(11) **Antonio Alvares da Silva**, *op. cit.*, pág. 380.

(12) **Mozart Victor Russomano**, "Aspectos do Direito do Trabalho", José Konfino, 1962, pág. 76.

(13) **Paulo Sarazate**, "Participação nos lucros e na vida das empresas", obra póstuma, Freitas Bastos, Rio/SP, fls. 63/64 — o A. se reporta a **William Wallac**, referido por **João Regis Fassbender Teixeira** no seu "Participação do trabalhador no lucro das empresas", Curitiba, 1964, pág. 12.

mos deixar passar sem uma referência expressa os nomes de Paturle-Lupin e Seydeux mencionados por Georges de Nouvin e Robert Owen que, segundo **Viveiros de Castro**, teria sido o idealizador do sistema, transmitido ao industrial **John Marshall**, durante uma visita à sua fábrica, em Leeds, na Inglaterra".

Conta-se, então, que em 13 de fevereiro de 1843, **Leclaire**, proprietário de um atelier de pintura e envolvido com vidraçaria, concluindo o balanço de suas atividades, reuniu os seus empregados e, segundo **Arthur Birne** ⁽¹⁴⁾, entregou a cada um 275 francos-ouro, como participação nos lucros. Embora informem certos autores que a distribuição teria levado em conta dias de efetivo trabalho e salário de cada beneficiário, o fato é que se testemunha, a partir desse momento, um aprimoramento quantitativo e qualitativo da produção e o rareamento dos excessos de bebida aos sábados ⁽¹⁵⁾.

Leclaire esteve, por isso, às voltas com a polícia, como elemento perigoso. Seu sistema lesava a liberdade de o trabalhador acertar seu salário com o patrão, atentando contra as leis vigentes. O operário não pode pactuar com o empregador. Frustrou-se a prática.

Uma iniciativa de **Napoleão Bonaparte** é referida por **Oliveira Baracho** ⁽¹⁶⁾, como primeiro procedimento legal sobre a questão. Além do ordenado fixo por ano, acrescido de um suplemento por toda a receita (**feux**), os integrantes da Comédie Française receberiam parte dos lucros líquidos, calculados no fim do ano. A divisão levaria em conta a fama, a idade e a antiguidade dos artistas beneficiários.

São os registros da história em testemunhos autorizados.

3. A INCURSÃO CONSTITUCIONAL

Com precedência à sua *Investidura constitucional entre nós*, a participação nos lucros foi incentivo de tentativa legislativa de mérito no Congresso Nacional.

Com a colaboração de **Faissbender Teixeira**, a cujas pesquisas se reporta, **Paulo Sarazate** refere projetos-de-lei objetivando a sua instituição, desde 1919 ⁽¹⁷⁾. Afinal, se não lograram afirmação impositiva, pelo menos o esforço cristalizou um condicionamento que, afinal, operou, com êxito, a partir da Constituição de 1946.

Anote-se, porém, que a Consolidação das Leis do Trabalho, Dec.-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, incluí, entre os tipos de remuneração que refere, a participação nos lucros, com discriminação do lucro de caráter social, para fazer o seu titular participe dos direitos referentes à jornada de trabalho.

A Constituição de 1946 rendeu-se a uma realidade social que perturbava preceitos tradicionais, cedendo a *Imposições históricas contingentes que revestiam o trabalho de nobreza significativa na busca do seu nivelamento com o capital na realização do bem comum que passava a justificar a existência da empresa.*

[14] Arthur Birne, "História econômica da Europa", apud Paulo Sarazate, op. cit., pág. 63.

[15] Arthur Birne, op. págs. cits., apud Paulo Sarazate, op. cit., págs. 61/64 — com a nomeação de outros precedentes.

[16] José Alfredo de Oliveira Baracho, op. cit., pág. 32, também Paulo Sarazate, op. cit., pág. 83.

[17] Paulo Sarazate, op. cit., págs. 115/117.

Não seria demais se pesquisássemos na evolução do direito do trabalho, no revolvimento dos seus conceitos que comprometeram até mesmo o posicionamento da empresa na sociedade, as conseqüências, naturais e sofridas, das turbulências que preocuparam o mundo na sucessão de duas guerras que abalaram as suas estruturas.

Proseguimos atentos a que esse mundo que se incendiou em duas guerras terríveis, esse mundo ainda não logrou tranquilizar as ambições desmedidas que se não satisfazem no sacrifício de vidas moças e no desespero dos que já nada mais desejam senão morrer na paz que não tiveram na vida que as guerras sofridas tornaram mais longas, irremediavelmente longas, na incerteza do hoje a acenar com um amanhã que poderá não amanhecer.

Num mundo assim de turbulências, ainda indeciso quanto à sua estrutura definitiva, como reação bem intencionada, em contraposição necessária aos abusos do poder econômico, as reivindicações avassalaram as consciências, invadiram os Congressos, condicionaram os legisladores e se impuseram ao formalismo de leis de obediência peremptória (18).

A participação nos lucros não fugiu a esse transe histórico quando o Estado, convocado à proteção do homem, já agora na condição de ser social, de cidadão, houve que sensibilizar-se no aprofundamento de realidades que impunham a dignificação do direito, acima de simples garantia individual, na concepção superior de expressão de direitos sociais (19).

Inscreveu-se, então, na Constituição de 1946, no seu art. 157, IV, como preceito a ser obedecido pela legislação do trabalho e da previdência social,

"participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar".

Superada essa Constituição pelo movimento revolucionário de 1964, sobreveio a de 1967, consagrando o mesmo princípio, mas sob pressupostos mais consentâneos com a realidade atual. O seu art. 158, V, como direito expresso incluiu a

"integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos".

Como simples alteração da redação o mesmo direito foi assegurado na Constituição vigente, de 1969, conforme ressaltado em seu art. 165, V

"integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei".

(18) Nosso "Direito ao emprego e duração do trabalho", Revista do TRT da 9.ª Região, Belém, PA, Jul.-dez./1984, pág. 23.

(19) Nosso "A Nova Constituição e o Direito do Trabalho", cit., pág. 49, fazendo referência a Floriano Vaz da Silva, "Direito Constitucional do Trabalho" e Evaristo de Moraes Filho, "Da ordem social na Constituição", ver também Antonio Alvares da Silva, op. cit., pág. 380.

Neste momento, projeta-se uma outra Constituição, pretendendo-se, em rasgos exacerbados no nosso entender, a participação de todos os estamentos sociais, em forma pessoal e direta, mediante propostas, projetos e emendas.

Tudo como se os estamentos sociais, pelo menos idealmente, já ali não estivessem, como estão, representados pelos congressistas eleitos. E eleitos exatamente na condição de constituintes.

Projetos e substitutivos já foram depurados no curso penoso das comissões estruturadas para dar forma definitiva ao projeto que será levado à consideração final e ao voto dos ilustres parlamentares ⁽²⁰⁾.

O segundo projeto de Constituição da Comissão de Sistematização da Constituinte destinado ao Plenário, inscreve no art. 6.º, IX, como direito dos trabalhadores,

"participação nos lucros, desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva."

Já nesse passo, como veremos, a Instituição parece assumir viabilidade, despejada dos tropeços causados pela redação dos diplomas anteriores.

4. CONSIDERAÇÕES DERRADEIRAS

Nota-se que, no curso dos tempos, nas constituições que se substituíram, o tema da participação nos lucros foi sofrendo alteração na sua apresentação vernácula.

A imposição da obrigatoriedade e da forma direta da participação da Constituição de 1946, não se transpôs à de 1967, denunciando a sua efetiva inviabilidade, sobre o desinteresse da própria classe beneficiária.

As de 1967 e 1969 mantiveram o princípio sob a mesma projeção vernácula, apurada nesta última. Responderam, ambas, a uma fase do desenvolvimento das relações trabalho/capital, como vimos. Contudo, não chegaram a sensibilizar a classe trabalhadora no sentido de se tornarem em realização sócio-econômica.

Resistência das empresas ou desinteresse dos beneficiários ou ambos, verdade é que o princípio remanesceu cristalizado na sua condição programática, sem melhores repercussões nas esferas produtivas.

Não é desconhecido que, em algum ambiente, institui-se, em prol dos empregados, uma verba sob a qualificação de participação nos lucros. A sua permanência na revelação iterativa de sua paga e a inalterabilidade do seu quantitativo geraram uma jurisprudência trabalhista definindo a sua natureza salarial e, via de consequência, projetando sua incidência no cômputo remuneratório contraprestacional.

As decisões judiciais desse teor, reiteradas, afinal cristalizaram-se em Enunciado, o de n. 251, que colaborou na tranquilização das divergências renitentes.

(20) Ver, a propósito, Orlando Teixeira da Costa, "Direitos dos trabalhadores na futura Constituição", Rev. LTr, ago./1987, págs. 904/909.

Convém reproduzi-lo nos seus termos próprios:

"A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial para todos os efeitos legais".

Evidentemente que, na consagração do verbete, a Alta Corte Trabalhista considerou a qualificação nominal da verba, emprestada pela empresa, a habitualidade do seu pagamento e a permanência do seu quantitativo.

Os estudiosos do tempo encontraram, efetivamente, na verba agasalhada nas Constituições de 46, 67 e 69 natureza salarial.

José Martins Catharino, em trabalho que divulgou em janeiro de 1949 cuja oportunidade coincidente justificou "em virtude da tarefa entregue à Assembléia Constituinte de elaborar nova Carta Magna", deixou assentado que "a participação nos lucros é a condição salarial, suplementar e incerta, introduzida, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho, pela qual o trabalhador, em virtude de uma percentagem previamente fixada, participa dos lucros da empresa" (21).

Considero que essa verba que incentivou o Enunciado n. 251, em verdade não é, no seu teor substancial, participação nos lucros. Antes é uma gratificação decorrente dos resultados favoráveis da empresa, como afinal o são várias outras que assumem cognomes dos mais variados. Em geral, cuida-se de uma gratificação paga sob quantitativo espelhado no salário percebido. Nada diferente da chamada gratificação de balanço. Ou da de Natal. Ou da de férias.

A participação nos lucros tem penetração maior, envolvendo-se com a efetividade dos resultados, sob critérios ajustados e obrigando uma integração efetiva do trabalhador na empresa. Pode coincidir com o importe do salário mas advém de uma divisão, de uma partilha, do que foi destinado aos empregados, do lucro apurado.

A participação nos lucros não é uma qualificação nominal de benesse. É integração efetiva no resultado do empreendimento, transparente, aberta, alheia a vo-lições beneméritas do empregador.

De tanto que o Enunciado n. 251 serve a quantas gratificações que têm o seu pagamento reiterado em quantitativo uniforme. Apenas positivou situação factual da verba, pela constância de sua qualificação nominal nos pleitos.

5. NOSSO POSICIONAMENTO

Formamos com aqueles que desmerecem a qualificação salarial da participação nos lucros.

O salário repercute uma relação de causalidade imediata entre a prestação laboral e a contraprestação pecuniária que o qualifica. É, portanto, um efeito imediato, exclusivo e personalíssimo, da atividade desenvolvida pessoalmente pelo empregado.

(21) José Martins Catharino, "Participação nos lucros pelos trabalhadores — aspectos e natureza jurídica", Legislação do Trabalho, jan./1949, pág. 7, com o colacionamento de quantidade apreciável de opiniões de juristas estrangeiros e alguns nacionais.

Já a participação no lucro lhe advém como correspondência, é verdade, à sua *colaboração na realização do bem partilhado*. Mas não há a exclusividade e a imediatidade da prestação que torna pessoal e direta a contraprestação salarial.

O lucro, como resultado do empreendimento, é a revelação de um esforço abrangente, de que participam todos os integrantes da empresa, do menos ao mais graduado. No critério de sua apuração releva-se essa circunstância.

Não há, ainda, pelo menos no nosso Direito do Trabalho, um salário coletivizado, no sentido de contraprestação pecuniária global a empregados da mesma empresa.

Certa corrente submete a participação no lucro à abrangência do art. 457, § 1.º da CLT, sob o fundamento de que essa disposição, conquanto não faça referência expressa àquela verba, declara que se integra na remuneração do empregado as percentagens que receber. A participação nos lucros é, para essa corrente doutrinária, um pagamento sob a forma de percentagem. O empregado recebe tanto por cento dos lucros do empregador ⁽²²⁾.

Não nos parece tanto. A divisão de lucros pode no seu primeiro estágio subter-se a um critério percentual, expressando o montante partível. Mas uma vez fixado este, a distribuição pode fazer-se, e se fará, em quantitativo certo, segundo critério estabelecido e seguramente alheio à percentagem de origem. Chegará ao empregado um importe determinado sem correspondência nenhuma ao percentual incidente sobre a totalidade do lucro e determinante da parcela distribuenda.

Então, quando assim ocorra, o art. 457 § 1.º, CLT, será alheio à verba distribuída porque não alcançada pelas espécies de pagamento que enumera.

Basta que não alcance uma das ocorrências para se evidenciar a *imprestabilidade do argumento*.

Por outro lado, a simples incidência de um percentual na cotização da paga não vale, só por si, para fazer abranger a participação nos lucros pelo disposto no art. 457, § 1.º CLT. Essa disposição está submetida ao capítulo da remuneração e impõe o convencimento de que, se não há exclusão expressa, as verbas a que se refere decorrem imediatamente da prestação laboral, respondendo-lhe como contraprestação pecuniária conseqüente. Exatamente porque o *caput da disposição*, quando quis excluir verbas distintas dessa natureza, referiu expressamente "além das do salário devido e pago diretamente pelo empregador **como contraprestação do serviço**".

Essa contraprestação do serviço, pela sua imediatidade, é que afasta a participação nos lucros da condição de salário.

A noção de salário decorre do disposto no art. 76, também da CLT, que o faz entendido como a *contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador por dia normal de serviço*.

(22) Amauri Mascaro Nascimento, "Manual do Salário", LTr Edt., São Paulo, 1984, pág. 73.

Dentro desses parâmetros o § 1.º do art. 457 alia a **percentagem** à contraprestação pecuniária devida ao trabalhador, como decorrência de sua prestação pessoal de serviços, condicionante de sua posição de empregado, pelo art. 3.º, também da CLT.

Sobre isso, de considerar-se a aleatoriedade da participação nos lucros e a expressão de esforço coletivo do lucro para expungir-lhe a natureza salarial, de estrita pessoalidade.

Também não na concebo como de natureza societária. O trabalhador por efeito dessa participação, não se integra na sociedade, no corpo societário.

Afinal a participação nos lucros deve ser entendida como um rendimento sujeito às injunções fiscais peculiares, sem qualquer viso ou toque salarial.

VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA, DISTORÇÕES E ESTADO DE DIREITO

Edson de Arruda Câmara (*)

A forma pela qual vêm sendo pagos os vencimentos da Magistratura Nacional (absurda e modestamente aceita através dos tempos) é a própria negação de consagrados princípios constitucionais, bem como, partindo o acatamento de ve-xatória e esdrúxula situação por parte dos Magistrados (que têm por dever de ofício a defesa da Constituição e dos princípios que a norteiam), mais absurdo ainda se mostra o quadro de há muito instalado e que teimosamente remanesce. Todo esse contexto conjuntural é a evidência maior de que o Brasil longe está de poder ser tido como um Estado de Direito.

Embora de fácil abordagem o tema que ora atacamos, para que nenhuma dúvida possa restar, promoveremos, no presente trabalho alguns alongamentos — indo até mesmo a uma deliberada repetição de elementos e/ou fatos históricos e jurígenos por demais conhecidos, tudo, enfim, como dito, com o fito de espancar qualquer dúvida que possa continuar a assaltar o espírito dos destinatários dos presentes escritos.

Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 6.º, seguindo as linhas mestras traçadas por Montesquieu para o seu Estado ideal, que “São poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, todos com específicas atribuições, inexercíveis as de um por outro Poder, salvo anomala-mente e na forma prevista na Carta Magna — o que equivale dizer que é considerada a área específica de atribuições de cada um dos Poderes da República, de mesma ordem de importância, numa reciprocidade de consideração, posto que tal divisão de atribuições existe como um verdadeiro sistema de freios e contrapesos, atribuições que se interpenetram e se completam, destinadamente à concretização do chamado Estado de Direito e na Ideal direção do Bem Estar comum, não se excedendo em importância o que fez o Executivo ao Judiciário (e vice-versa) ou ao Legislativo. Assim é que, se ao Presidente da República, chefe do Poder Executivo, cabe o comando do exercício da Administração Pública, através de normas originárias da atividade Legislativa, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade de seus atos e dos atos dessa Administração. Nesse sentido é ampla a competência do Poder Judiciário, na forma do que dispõe o art. 153, § 4.º, da Constituição Federal, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, seja qual seja, portanto, a ofensa praticada pela Administração e sendo qual seja a autoridade responsável por dita ofensa, inclusive o Presidente da República, certo ainda que o controle judicial da legalidade dos atos administrativos não está restrito apenas aos aspectos meramente formais ou extrínsecos desses atos.

(*) O autor é Juiz do Trabalho da 6.ª Região, Recife, PE.

Tormentoso foi o evoluir dos aspectos constitucionais hoje definitivamente assentados. Como os Direitos Humanos, os Direitos e prerrogativas da Magistratura também estão adstritos a um evoluir de conquistas e de toda uma sorte de discussões no campo filosófico e doutrinário, tudo coincidindo com o evoluir do próprio Estado que, do ponto de vista do Poder, de aperfeiçoamento em aperfeiçoamento, tem-no, hoje, tripartido. **Bodin**, **Swift** e outros trataram de separação dos Poderes como circunstância necessária ao governo racional, pertencendo, todavia, a glória da paternidade desse princípio a **Montesquieu** ("L'Esprit des Loix"), formulando a lei política: para que haja liberdade, o poder limite o poder, devendo os três poderes ser independentes entre si — e harmônicos — para que se fiscalizem mutuamente, coibam os próprios excessos e impeçam a usurpação dos direitos dos governados. O parlamento legisla, cumpre as leis o executivo e suas infrações julga-as o tribunal. Em suma: os três poderes do Estado, como um todo, "são os serventuários da norma jurídica, emanada da soberania popular", como preleciona **Pedro Calmon** em seu "Curso de Teoria Geral do Estado".

Montesquieu formulou sua regra abstrata, como um filósofo, e o que pregou (adotada pela Constituição americana, depois pela francesa, chegando à brasileira) tornou fundamental essa cautelosa divisão, que não implica em separação, mas em interdependência que, mais que os filósofos, os juristas norte-americanos imaginaram o seu sistema de "freios e contra-pesos", o que, por si só, põe em evidência o fato de que, entre os três Poderes inexiste prevalência em termos de ordem de importância, sendo TODOS iguais e se amalgamando para a formação do Estado.

Para **Kant**, caracteriza-se o poder legislativo por ser irrepreensível; o executivo, irresistível e o judiciário, sem apelação ("Principes Metaphysiques du Droit") enquanto que, para **Hauriou** (apesar de sua exordial claudicação) é fundamental o equilíbrio. Tais aspectos, consubstanciados pela harmonia e independência entre os Poderes — isonomicamente considerados — são da essência mesmo da Lei Fundamental em nosso País. Muito longe se vai o tempo em que se consagrara o dogma do "The King can do no wrong".

Dúvidas não há, o Poder Judiciário é um poder autônomo, independente e com os demais Poderes harmônico, tendo, na formação do Estado, mesmo peso e importância: questão definitivamente resolvida e assentada por expressa disposição de lei (art. 6.º, Constituição Federal), repetindo os preceitos das Constituições anteriores (Constituição do Império, art. 10; Constituição de 1891, art. 15; Constituição de 1934, art. 3.º; Constituição de 1946, art. 36 — além de Constituições estrangeiras, como a dos EE.UU., da França, . . .). O preceito, apesar de discussões doutrinárias em suas origens, acabou por se sedimentar, alcançando madura consistência. Vemos em **Duguít**, **Malberg**, **Hauriou** — que, embora negasse ser o judiciário um dos três Poderes do Estado, acabou por apresentá-lo como poder soberano; do mesmo modo, **Leon Duguít** que, em princípio hesitante, acompanha, afinal, a corrente mais forte:

" . . . qu'il y a bien une troisième fonction juridique de l'État, fonction juridictionnelle, qui se distingue spécifiquement de la fonction législative et de la fonction administrative. . ." ("Traité de Droit Constitutionnel", 3.ª ed. pág. 420).

Esmein ("Droit Constitutionnel", v. 1, pág. 240), **Carré de Malberg** ("Teoria General del Estado, tradução espanhola, pág. 641) secundando **Montesquieu** (cuja teoria **Esmein** reputa absolutamente exata), declaram peremptoriamente pela existência (Independente/harmônica) do Poder Judiciário, tão importante como os demais.

A igualdade entre os Poderes, gerada esta pela tripartição com harmonia e independência é a base filosófica e doutrinária de nosso sistema. Mas, lamentavelmente, a Teoria, na prática, tem sido diferente...

Sente-se, hoje (após um período de vinte e um anos de autoritarismo), ainda uma inaceitável hipertrofia do Poder Executivo sobre os demais Poderes, mormente sobre o Judiciário. Dita hipertrofia expressa-se de vários modos e formas, a partir mesmo do fato de que, inobstante seja postulado constitucional a isonomia entre quaisquer tipos de Entes — inclusive entre os Poderes — tal aspecto existe muito menos no campo do real que no campo do ideal, mercê da concretização do conceito aristotélico de injustiça — eis que esta aparece quando são tratados desigualmente os iguais e igualmente os desiguais.

Uma das facetas mais marcantes no que tange às relações entre os Poderes (que longe estão de ser relações de subordinação...) está em que, já que doutrinária, filosófica e legalmente são absolutamente iguais os três Poderes da República, o patamar estabelecido para fins de — em cotejo — determinarem-se os vencimentos dos Magistrados está bem abaixo do ponto em que deveria estar, ou seja, em termos de imagem, a cabeça do Poder Judiciário estaria à altura do pescoço do Poder Executivo, contentando-se, os Magistrados, até hoje (modesta e timidamente) em aceltar o seu mais elevado patamar ao nível do de Ministros de Estado (que são apenas auxiliares do Presidente da República, dispensáveis *ad nutum*), quando, em realidade e por força de todos os elementos, fatores e circunstâncias até aqui expostos, deveria a cúpula do Judiciário (que não é Poder subalterno...) estar a nível da cúpula do Executivo (o Presidente da República). (Mesmo se diga a nível estadual, guardados os parâmetros: Magistrados, Governadores e Secretários).

Assim é que, respeitadas as proporcionalidades estabelecidas no escalonamento dos vencimentos da Magistratura, o Supremo Tribunal Federal — seus membros —, cúpula do Judiciário, tem de ter seus vencimentos fixados em mesmo nível que os do Presidente da República (Cúpula do Executivo), uma vez que, sob os aspectos enfocados, não é mais o Presidente da República que um Ministro da Suprema Corte, não havendo, em suma, relação de subordinação entre tais elementos no quadro constitucional republicano, do qual exsurge, tão somente, uma relação de coordenação, de interação, com divisão de trabalho e divisão de atribuições de mesma importância, uma vez que em sua formação o Estado Moderno não pode prescindir de nenhum dos três Poderes. E, como asentado está, a trabalho de mesma importância se deve assegurar o mesmo nível retributivo — isto sem falar no próprio tratamento a nível de distribuição de recursos entre Poderes, que deve ocorrer equitativamente — o que em termos de *ius scriptum*, está deixando de acontecer.

Levando em conta tais considerações — cremos — e outras mais, o Ilustre Magistrado do Estado do Rio de Janeiro, Prof. Antonio Sebastião de Lima, sustentou perante o X Congresso Brasileiro de Magistrados (Recife, 17 a 20.09.86) que "o paradigma dos vencimentos dos Magistrados deve ser a remuneração do Titular do Poder Executivo. Nivelar os Magistrados aos escalões subalternos desse Poder (Ministros e Secretários de Estado) é amesquinhar o Judiciário, colocando-o num plano de inferioridade incompatível com o princípio da separação, Independência e harmonia dos poderes". Sua tese obteve, como não poderia deixar de ser, a devida aprovação.

Entendo que a manutenção, ao longo de todos esses anos, de uma situação aberrante, anômala, de tal quilate, se deva muito menos a uma falta de consciência da Magistratura a esse respeito, que em razão da existência de um falacioso binômio terminológico de cotejo, gerador de indução a erro: "Ministro de Estado/Ministro do Supremo Tribunal Federal", que são figuras sem a mínima correspondência no plano Constitucional, uma vez que os primeiros são meros auxiliares demissíveis *ad nutum* e os segundos, a encarnação do próprio Poder.

Estamos às portas de uma nova Constituição e é hora, pois, de se colocar as coisas nos seus devidos lugares — e, quanto ao Judiciário, não me refiro apenas aos vencimentos dos Magistrados, mas a toda uma gama de distorções, ditada, não apenas pelos desígnios de um hipertrófico Executivo, mas também, e principalmente, pelo próprio sistema constitucional em vigor.

Não é — à conta desse último aspecto — sem motivos (e os temos de sobejo) que me insurjo com não rara freqüência contra uma situação vexatória imposta pelo Poder Executivo, tanto aos Juizes como a seus Jurisdicionados, motivada, tal situação, pela sonegação por parte do Estado-Administração de meios e modos para que se bem preste a Jurisdição, o que consubstancia inequívoca amostra de que o sonho de Montesquieu quanto à existência de harmonia e independência entre os Poderes de um Estado, pelo menos no Brasil, esborou-se e não será à custa de tal falta de isonomia que esta Terra de Santa Cruz conseguirá alçar-se à condição de Estado de Direito. E, se há quem considere o Brasil um Estado de Direito, aqui, pelo menos, a prática é diametralmente oposta à teoria: O Poder Executivo (e disto não diverge a "Nova República" da ditadura de 1964) acostumou-se a uma paulatina hipertrofia, em detrimento dos demais Poderes, totalmente impregnado dos vícios do passado, verdadeiramente o "primo rico", dono da fatia maior do bolo — do bolo quase todo, dir-se-ia, nutrindo das migalhas que lhe caem da mesa os outros dois Poderes, mormente o Judiciário que, à conta disto, por lhe faltar autonomia financeira e administrativa, dependendo para tudo do "primo rico", vive permanente crise cujo principal sintoma é a lentidão, quando o tempo exige uma Justiça rápida e de boa qualidade, ideal que cada Juiz com toda a certeza busca realizar, à custa de boa vontade e amor ao sacerdócio que abraçou. Todavia o Estado-Administração só faz lhe sonegar os meios.

Como asseverou o Ministro Clovis Ramalhete, despedindo-se do Supremo Tribunal Federal em 1982, "a República esqueceu-se da Justiça". E é esse deliberado esquecimento que está a impedir — culpa maior do Poder Executivo que,

neste ponto está aliado àquele a quem compete a elaboração das leis, o Legislativo — que o Brasil consiga ser o tão sonhado Estado de Direito, onde por razões óbvias não há espaço para um Judiciário enfraquecido.

Ou se fortalece o Judiciário, ou jamais seremos um ESTADO DE DIREITO.

Assim, concluímos:

O paradigma para a fixação dos vencimentos dos Magistrados é o Presidente da República e não os Ministros de Estado, no plano federal; e no plano Estadual, o respectivo Governador, nunca seus Secretários de Governo.

São os nossos pontos de vista, oportunamente exteriorizados e tendo em vista a reunião da próxima Assembléia Constituinte.

N. do A. — O cotejo sugerido pelo presente trabalho não é entre o Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, mas, sim, entre o Presidente da República e o Supremo Tribunal Federal (seus Ministros) na forma dos artigos 73 e 112, I, da C. Fed.; as referidas normas definem tais pessoas como as exercentes, como cabeças, dos Poderes Executivo e Judiciário, respectivamente. Ressalva que se faz para resguardo quanto a uma possível dúvida na tese ora esposada.

SUBSÍDIOS PARA UMA MAIOR CELERIDADE DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA: PROPOSTA PARA UMA AGILIZAÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO (*)

Roberto Fernandes de Almeida ()**

1. O objetivo deste trabalho é, concretamente, fornecer algumas idéias para uma maior agilização da execução de sentença de crédito trabalhista, por parte do reclamante, após, obviamente, a obtenção de um pronunciamento jurisdicional, de mérito, dando ganho de causa ao obreiro.

2. É que, como é amplamente do conhecimento de todos aqueles que militam, diturnamente, nas esferas trabalhistas, a qualquer nível, existe uma certa dificuldade (na verdade, são várias) para o reclamante haver o seu crédito após a sua vitória na lide de conhecimento. Tais dificuldades, muitas vezes levantadas pelas próprias empresas reclamadas, personificam-se em várias formas, seja pela procrastinação, pura e simples, do feito, com a existência de requerimentos sem qualquer amparo legal (impugnação de cálculos, solicitação de incabível prova pericial etc.), seja, por outra banda, pelo uso indiscriminado de recursos inerentes à própria lide executória (tecnicamente falando, o agravo de petição, preconizado no artigo 897 da C.L.T., para impugnação das decisões prolatadas na execução e o agravo de instrumento, também existente na norma colacionada). Tudo isso para não se falar, também, na possibilidade, em tese, de a empresa reclamada impugnar a liquidação por intermédio de embargos (art. 884 da CLT), que, quando julgados improcedentes, sempre dão ensejo à apresentação do agravo de petição (eis que, apenas como lembrança "a latere", o recurso de agravo de instrumento, no direito processual do trabalho, somente é cabível na hipótese de denegação, pelo MM. Juiz Presidente da respectiva Junta, da interposição de agravo de petição).

3. Ora, todas estas circunstâncias, quando fomentadas por empresas inescrupulosas, fazem com que o reclamante acabe recebendo o seu crédito (que, diga-se, tem um caráter alimentar) muito tempo depois da vitória de mérito, totalmente defasado (já que, mesmo com a incidência da correção monetária, o crédito acaba perdendo a sua substância e robustez, fato esse, aliás, detectável "prima facie") ou, o que é muito pior, algumas vezes o obreiro nada recebe, pois o devedor acaba, no curso do deslinde da execução, falindo ou depauperando, deliberadamente, o seu patrimônio (única e efetiva garantia do trabalhador) em fraude à execução.

(*) Trabalho apresentado no VIII Congresso de Advogados Trabalhistas de São Paulo, em Campos do Jordão, SP, 1987.

(**) O autor é Advogado e Professor Universitário, SP.

4. Tais situações, por certo, devem ser revistas, para que não mais ocorram distorções, em derradeira análise, na prestação da tutela jurisdicional trabalhista, máxime quando se tem em linha de conta que o direito do trabalho, efetivamente, tem por concreta e candente preocupação espantar as desigualdades sempre existentes em uma relação trabalhista, pela efetiva proteção, apriorista, do chamado hipossuficiente, ou seja, o próprio trabalhador.

5. Nesta ordem de idéias, pois, afinilando os conceitos agitados, é de mister que algumas alterações devam ser efetuadas para uma melhor prestação jurisdicional na execução de sentença trabalhista. E, em tal sentido, está, evidentemente, o próprio objeto deste trabalho, ancorado na posição de que, para começar, deve o chamado recurso de agravo de petição ser revisto, de forma a se tornar mais ágil e dinâmico, concorrendo, em final análise, para que a execução possa chegar a um bom termo (*satisfação integral do reclamante*), recebendo o obreiro, mais celeremente, aquilo que lhe é devido.

6. É que, hodiernamente, é o agravo de petição um recurso extremamente moroso, não compatível com o próprio caráter célere que deve nortear qualquer execução forçada, na exata medida em que:

a) o seu processamento, em 1.º grau de jurisdição, nunca demora menos do que 45 (quarenta e cinco) dias, entre a data do protocolo do mesmo até a posterior subida do processo para o órgão jurisdicional **ad quem**, tendo em mira os vários incidentes naturais do processado (contra-razões, recolhimento do preparo etc.);

b) posteriormente, em 2.º grau de jurisdição, a demora para entrar em pauta de julgamento nunca é inferior a 180 (cento e oitenta) dias, porquanto tal recurso, pela sistemática processual vigente, não prescinde do parecer do Ministério Público e da revisão do Magistrado recrutado para o exercício de tal mister;

c) ademais, quando o recurso é remetido do Magistrado revisor para o Magistrado relator, este, até por uma questão técnica, necessita de mais 30 (trinta) dias, em média, para relatar o processado e fundamentar o seu voto. Tudo isto, é claro, para não se falar na demora natural que existe até a data da publicação do respectivo acórdão, seu competente trânsito em julgado e a posterior volta dos autos para o Juízo de 1.º grau de jurisdição.

7. Todas estas situações, à evidência, são do intelto conhecimento dos demandantes de má-fé, que, repetindo-se uma vez mais, sempre se valem de tais circunstâncias para a própria protelação do feito. Neste diapasão, pois, bem por isso, a adoção de uma nova sistemática, para o processamento do recurso de agravo de petição, é de curial importância e, eventualmente, poderá ser balizada pela observação e acatamento dos seguintes pontos nevrálgicos, a saber:

a) primeiramente, com o escopo de, desde logo, inibir a apresentação de agravos de petição sem qualquer respaldo legal, ficaria a empresa recorrente — no caso, a reclamada — obrigada a depositar, já por ocasião do protocolo do recurso, por meio de guia própria, **o total do valor da conta de liquidação devidamente acolhida (ou respectiva decisão homologatória dos cálculos da parte ou**

pericial), como pré-requisito inafastável para o regular exercício do direito de recurso. Este valor — que não poderia ser substituído por qualquer tipo de caução seja real ou, mesmo, fidejussória — ficaria à disposição do Juízo monocrático, rendendo juros e correção monetária e, ainda, poderia ser até levantado pelo reclamante, caso esse assim o quisesse. Paralelamente — e ainda em sede de requisito de admissibilidade do recurso — o agravante também teria a obrigação, já na interposição da sua inconformidade, de prepará-la convenientemente, recolhendo as custas devidas, sob pena de imposição, *in limine*, da pena de deserção;

b) por outro lado, ficaria estipulado, também, que o recurso de agravo de petição nunca, em hipótese alguma, teria efeito suspensivo, valendo dizer, seria retirado do MM. Juiz monocrático o poder discricionário de decidir se o recurso terá ou não efeito meramente devolutivo, a teor do que estabelece, hoje, o artigo 897, § 1.º, *in fine*. É que, na prática, sempre que é apresentado o agravo de petição, automaticamente o feito fica como que orbitando, somente, ao redor da sobredita inconformidade, subindo os autos para o Tribunal com o entendimento implícito, quando menos, de que a execução encontra-se suspensa, máxime quando todas as verbas liquidadas são consideradas controvertidas, quanto ao valor, pela empresa reclamada, tudo em claro prejuízo para o reclamante;

c) a par disso, em 2.º grau de jurisdição, o agravo de petição, a fim de agasalhar uma efetiva política de racionalização de prazos processuais, prescindiria da intervenção do Magistrado revisor — até porque, na prática, tal atividade processual afigura-se manifestamente despicienda — e, ainda, o parecer do representante do Ministério Público seria apenas e tão-somente oral, já no próprio dia do julgamento, reduzindo-se a termo as correspondentes declarações, a exemplo do que ocorre, em algumas vezes, em dissídios coletivos por greve;

d) finalmente, o voto do senhor Magistrado relator não necessitaria de motivação, a fim de acelerar o deslinde do julgamento, valendo dizer, o voto ficaria adstrito ao improvimento, ou não, do recurso, ressaltando-se, evidentemente, a necessidade de motivação sempre que for alegada matéria de estatutura constitucional, ou seja, vulneração direta à norma ínsita na Constituição Federal. Neste particular, enfatize-se, desde logo, que a carência de fundamentação, dentro do nosso ordenamento jurídico positivo, em sede de decisões jurisdicionais, é sufragada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (a nossa mais alta Corte), que admite a ausência de motivação em sede de enfrentamento das chamadas arguições de relevância (arts. 327 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, diga-se, tem, além de tudo, a autoridade de lei, nos limites do art. 119, § 3.º, da Carta Magna).

8. Assim, para enfeixar todo este temário, entende o subscritor que as sugestões, ora colacionadas, se referendadas e aceitas por quem de direito, informarão o nascimento de uma nova política para a solução dos litígios executórios trabalhistas, até porque a satisfação rápida do crédito do trabalhador é, em última análise, também uma forma — concreta e factível — de se fazer democracia.

HOMENAGEM A MEMÓRIA

DO MINISTRO

COQUEIJO COSTA

Num dia de janeiro de 1988, Deus resolveu transformar em aposentadoria compulsória, aquelas férias que o baiano **Carlos Coqueijo** ou o brasiliense **Coqueijo Costa** aproveitou para tratar de um insignificante mal de saúde na sua querida São Salvador, afastando-o definitivamente do trabalho, da mulher, dos parentes, dos amigos, do convívio com seus pássaros, dos processos, dos livros, dos discos e também do seu violão, calando a sua voz no Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, eliminando a sua escrita da produção jurídica nacional, encerrando as atividades do talento exuberante e multifacetado que Ele mesmo criara e desenvolvera.

— Por quê?

Certamente para receber em Seu Seio aquele espírito irrequieto, arguto, penetrante, a fim de contar com a sua imediata convivência, talvez para Intercalar no programa de hinos dos querubins, os acordes da guitarra de Coqueijo e a toada nordestina de sua "Ave Maria do Retirante".

O certo é que nós, que o admirávamos, nos vimos, de repente, privados dele. Restaram a sua casa fechada, suas luzes apagadas, suas estantes empoeiradas, suas partituras esmaecidas, seu telefone mudo, porque ele não volta nunca mais. Morto na madrugada fria, permanecerá imperturbado, como estátua granítica, na memória daqueles que o admiravam, no sentimento de todos os que o amavam.

E como seus amigos eram inúmeros, muitas foram as manifestações de lamento divulgadas pelos jornais e revistas nos quais colaborava.

Reunimos, como um ramalhete de flores em sua homenagem, neste número da Revista do Tribunal Superior do Trabalho, os principais artigos que foram publicados em sua memória, para que permaneça em letra de forma o testemunho de quantos o estimavam e a demonstração da perda irreparável sofrida pela Justiça do Trabalho com o seu falecimento.

Orlando Telxela da Costa
Pela Direção da Revista

COQUEIJO COSTA, O JUIZ E O HOMEM (*)

Ministro Carlos Mário Velloso (**)

Cercado do carinho de sua mulher Aydil, dos seus familiares e dos seus amigos, faleceu na Bahia, no dia 20 de janeiro próximo passado, o Ministro CARLOS COQUEIJO TORREÃO DA COSTA, do Tribunal Superior do Trabalho.

Magistrado, jurista, professor universitário, autor de festejadas obras jurídicas, jornalista, poeta, músico, compositor, COQUEIJO COSTA, um homem de talento, em tudo o que fez pôs a marca de sua inteligência fulgurante.

Eu o conheci ainda antes de ingressar nesta Casa. Estando em Brasília, como examinador de um dos concursos de Juiz Federal, fui convidado para almoço na residência do Ministro Jarbas Nobre, no bloco "A" da SQS 316. Distraidamente, fui bater na porta de **Coqueijo**, que no mesmo prédio residia. Por coincidência, lá se encontrava o juiz e professor Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, meu conterrâneo e amigo, que me apresentou a **Coqueijo**. Depois, almoçando com o Ministro Jarbas Nobre, contei-lhe o ocorrido. Jarbas, então, discorreu, elogiosamente, sobre a personalidade de **Coqueijo**, do **Coqueijo** juiz, jurista, professor e, sobretudo, do **Coqueijo** poeta, compositor e músico. Posteriormente, como membro do TFR, fui residir no bloco "A" da SQS 316. Por intermédio, então, do Ministro Peçanha Martins, que lá morava, aproximei-me de **Coqueijo** e fizemos amizade, que o tempo se encarregou de solidificar.

Coqueijo Costa foi, na verdade, tudo o que quis ser: foi dos maiores juízes do Brasil. No Tribunal do Trabalho da Bahia, sua terra natal, ninguém o superava; no Tribunal Superior do Trabalho, os seus votos fizeram escola e lhe grangearam a estima, o respeito e a admiração de seus colegas e dos advogados brasileiros. **Coqueijo** presidiu o Regional baiano e o Tribunal Superior do Trabalho. Revelou-se, então, notável administrador, que sabia prever para prover. Na Presidência do TST, contou com a colaboração, que, no discurso que proferiu por ocasião do término do seu mandato, declarou ter sido inestimável, de sua mulher e colaboradora, "**da musa mais terna e dedicada, Aydil de nome**", na observação feliz de Jorge Amado, ao prefaciá-lo "**Mais Dia, Menos Dia**", livro de crônicas de **Coqueijo** (Editora Itapuã, Salvador, BA, 1972).

Como juiz, **Coqueijo** alcançou renome internacional: foi membro do Tribunal Administrativo da Organização dos Estados Americanos (OEA), com sede em Washington, DC, nos Estados Unidos.

(*) Na sessão do dia 01.02.88, em que o Tribunal Federal de Recursos prestou homenagem à memória do Ministro **Coqueijo Costa**, que integrava o Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Carlos Mário Velloso proferiu as seguintes palavras:

(**) Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Professor universitário, ensinou nas Faculdades de Direito da Universidade da Bahia e da Universidade de Brasília (UnB). Jurista de escol, escreveu magníficos livros: "Ação Rescisória", editado pela LTr, encontra-se na 5.ª edição; o seu "Mandado de Segurança e Controle Constitucional", também da LTr, já deu mais de uma edição; "O Direito Processual do Trabalho e o CPC de 1973", da Editora LTr, é obra de consulta obrigatória; e o seu "Direito Processual do Trabalho", editado pela Forense, com cerca de novecentas páginas, encontra-se em 2.ª edição. Artigos de doutrina jurídica, **Coqueijo** escreveu um grande número, que estão publicados em revistas especializadas.

Conferencista de fama, **Coqueijo** era muito requisitado por universidades e instituições culturais, do Brasil e do estrangeiro. Chegara, recentemente, dos Estados Unidos e da Costa Rica, onde proferira conferências sobre temas jurídicos de sua especialidade.

Coqueijo foi membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e integrou a Academia Internacional de Direito Econômico e Economia.

Ele, entretanto, não sabia somente Direito, mesmo porque o jurista que é apenas jurista "é uma pobre e triste coisa" (Stammler). **Coqueijo** foi, também, poeta. Aliás, ao morrer, morreu como um poeta: pressentindo que morreria, disse a Aydil, sua "amiga e companheira, doçura de viver" — as palavras são de **Coqueijo** e constam da dedicatória do seu livro de crônicas, "Mais Dia, Menos Dia" — que bom, doce e suave é morrer ao lado de Aydil.

É de Jorge Amado o registro, que "esse tão numeroso **Coqueijo** é, em verdade, um poeta, um poeta livre e verdadeiro: nada o limita nem impede que se dê por completo, cidadão modelar, à obra de cultura", "poeta que se realiza em beleza profunda nas suas composições,..." (Jorge Amado, "prefácio" cit.).

Coqueijo também foi músico: com engenho e arte dedilhava o violão; e foi compositor de lindas canções, canções que o povo canta; amigo de Carlos Drummond de Andrade, pôs música na poesia do poeta maior. E foi amigo de Vinícius de Moraes, de Caymmi, de Caribé, de Jener, de Mário Cravo, de Celestino, de Alcivando, de João Gilberto, de Baden, de Chico Buarque de Holanda — e é bom que cessem as citações, senão seria um citar de nomes sem fim.

Na Bahia, enquanto lá residiu, **Coqueijo** de tudo participava, a ponto de Jorge Amado chamá-lo de Comandante Coqueijo, porque vivia ele a arregimentar os seus amigos para tudo que fosse movimento cultural. Aliás, de mais de um romance de Jorge Amado, **Coqueijo** é personagem.

A característica do homem de talento, de inteligência brilhante, é mesmo esta: ele está sempre em movimento, é versátil, no sentido de que tem qualidades variadas e numerosas, é capaz de fazer tudo o que deseja, não é preconceituoso, e tudo o que faz, faz bem feito. **Coqueijo**, enquanto viveu, fez prova disto.

Amigo incomparável, presente nos momentos de alegria e, sobretudo, na adversidade, **Coqueijo** fez uma legião de amigos. Humano, profundamente humano, sofria quando não podia ajudar aos necessitados. Lembro-me de gesto seu,

no mês de dezembro do ano passado, num dos nossos passeios de domingo à tarde, quando aproveitávamos, **Coqueijo**, o professor e ministro Roberto Rosas e eu, para trocar idéias, "**bater papo**", conversar amenidades e tomar um café no aeroporto de Brasília. Pois num desses passeios, talvez o último que fizemos, fomos abordados por um homem pobre, que nos pedia um auxílio. Procuramos pelos "**trocados**". **Coqueijo**, buscando dinheiro no bolso, dinheiro que, naquela tarde, não levava consigo, frustrado, dava explicações ao necessitado: meu amigo, acredite-me, não tenho nenhum dinheiro aqui, se tivesse eu lhe daria, pode acreditar.

Esses pequenos gestos, marcados pela espontaneidade, revelam o caráter do homem.

Quantas e quantas vezes, no nosso prédio, **Coqueijo** e Aydil, os dois juntos, à noite, sem alarde, escondidamente, iam à garagem e à portaria alimentar os empregados mais humildes. Ao chegarmos das férias, no dia 30 último, ainda bem não estacionara o meu automóvel, quando um dos porteiros se acercou de mim e de Ângela, minha mulher, exclamando: perdemos o nosso protetor, o Ministro **Coqueijo**. Naquele momento, diante daquela manifestação tão sincera de um homem humilde, o melhor que fizemos foi também chorar de saudade do amigo que se fora.

Coqueijo amava os bichos. Dizia ele que o homem civilizado, culto, tem carinho pelos animais, porque estes também têm direito à vida. Bem disse Antônio Olinto, "**ninguém os amou tão largamente. Poderia ter escrito um livro, que ficaria na literatura brasileira, sobre seu franciscano sentimento de amor aos animais.**" Não sabemos como ficará a Aparecida, um papagaio que gostava de se empoleirar no ombro de **Coqueijo** e com quem **Coqueijo** conversava coisas sérias.

Numa crônica escrita em 1966, **Coqueijo** conta a morte de um passarinho, uma história linda que começa assim: "**Se alguém chora baixinho — é passarinho. Quem ama de mansinho, com a paz de claustro, a quietude de paredes conventuais, a unção de hora de ave-maria — é passarinho. Passarinho é coisa frágil, alada, que fala piando e só beija as flores.**"

Temos que reconhecer: isso é poesia pura e somente a faz "**um menino passarinho com vontade de voar.**"

Meu avô, o finado Carlos Velloso, homem do interior de Minas, que cultivava a filosofia capioa das Gerais, costumava dizer: homem que não gosta de bicho e de criança não é coisa que presta.

Pois **Coqueijo** amava os bichos e amava as crianças. De uma feita, disse-me ele, apreciando um pugilo de meninos e meninas a brincar, numa gritaria sem par, no pátio da escola que fica bem ao lado do nosso prédio, que aquilo parecia uma algazarra de pássaros, gostoso de ver e de ouvir.

Assim foi **Coqueijo**, um homem que sabia viver e que vivia alegremente. Que foi, sobretudo, um homem bom, solidário, pronto a ajudar o seu semelhante, e que não se conformava com a bondade passiva, porque a queria ativa, atuante, fincada no amor pelas criaturas de Deus. Do seu livro, "**Mais Dia, Menos Dia**",

recolho de **Coqueijo** esta conclamação, que fecha a sua crônica sobre o Natal, publicada no dia 24 de dezembro de 1965:

"Ricos e pobres, pretos e brancos, homens e mulheres, vamos dar um pouco de tudo, com fúria santa. O que se compra nas lojas e o que se tem na alma. De preferência, essa mercadoria preciosa, gratuita, que não deteriora, não envelhece, não se quebra nem se desgasta, que une, antes do que afasta, e que é simplesmente o amor pelas criaturas."

Coqueijo se foi. Aydil, sua adorável companheira, que viveu só para **Coqueijo**, continuará, estamos certos, a sua obra, ela que foi a sua grande e maior colaboradora.

Senhor Presidente, ouvida a Casa, proponho que constem da ata de nossos trabalhos estas palavras, como homenagem do Tribunal Federal de Recursos à memória do grande juiz e do notável homem que foi o Ministro **Coqueijo Costa**. E que se dê conhecimento desta homenagem à família, na pessoa de sua mulher, a Dra. Aydil Leite Coqueijo Costa, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Governo da Bahia.

JURISTA E POETA (*)

Prates de Macedo (**)

Venço as emoções deste instante cinzento para trazer ao eminente e saudosamente colega **Coqueijo Costa**, o adeus e a despedida da Corte que tanto engrandeceu com operosa e fulgente judicatura.

Forrado de sólida cultura humanística, madrugou o pranteado colega para a vida do Direito e já no alvorecer da sua mocidade os mais altos encargos passaram às suas mãos e acabaram por revelar o jurista consumado, cuja atuação haveria de transpor as fronteiras do País em relevantes conclaves e prestigiosos organismos internacionais.

Os maometanos, ao entrarem em suas mesquitas, descalçam do lado de fora as sandálias, para significar que penetram no templo em que vão cultuar o Deus de sua fé, levando os corações limpos, como limpos vão os seus pés, que deixaram para além dos umbrais a poeira dos caminhos.

Ao galgar as escarpas da sua arrojada ascensão, atingindo o topo do alcantil neste sodalício judicial, aqui chegou **Coqueijo Costa**, pleno de boa vontade e consciência dos seus deveres, podendo-se afirmar, sem vacilação, que somente a lei e a sua consciência foram as balizas do seu comportamento, realizando aquilo que deve ser feito, seja ou não do nosso agrado, aquela justiça que falava Rui "mais alta que a coroa dos reis, mais pura que a coroa dos santos".

Se aos magistrados se outorgasse brasão de armas, poder-se-ia gravar no desse sacerdote da Justiça, como síntese de sua vida — aquela honrosa mas difícil condição do magistrado definida por D'Aguesseau:

"Poder tudo para a justiça, e nada poder para si mesmo".

Ele soube dignificar a missão que o destino lhe reservou, como juiz e mestre do Direito Social, e soube evidenciar que para os autênticos juizes a fórmula "nobreza de toga nunca será vazia de sentido", como afirmara certa feita, o "Batonier" Henri Robert, numa manifestação de desencanto e pessimismo sobre os juizes de França.

A imparcialidade de atuação, a serenidade de postura, sempre lhanos com os iguais, generoso com os humildes, tinha o saudosamente colega o dom precioso de conquistar sem ofertas, de influir sem sugestões, de vencer sem ameaças, na modéstia exemplar com que os céus premiam os grandes espíritos, na discrição elegante dos sabedores autênticos, em suma, um guardião do decoro judicial, professando pelas vestes talares aquele respeito quase supersticioso a que se refere Pierre Bouchardon.

(*) Homenagem do TST à memória do Ministro Coqueijo Costa em Sessão Plenária de 11.02.88.

(**) Prates de Macedo é Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Felizes aqueles que, na passagem terrena, antes do mergulho no grande silêncio que nos falava Papini, deixam gravados sulcos profundos na consciência humana.

Extingue-se então uma vida, para ressurgir o espírito na germinação dos ideais que encarnou.

Não resisto ao impulso de fazer incidir sobre sua estimada figura um outro facho que lhe refletirá mais um prisma da sua rica personalidade, refliro-me ao raro mérito de ser um só tempo, cultor do Direito e cultor das Letras, assim como, uma alta sensibilidade musical.

Em seu livro de crônicas — “Mais dia menos dia” — impressões fugitivas de passagens e emoções de sua vida, a prosa se torna poética e a poesia se disfarça em prosa.

É uma ronda de gênios alados, cenas da infância longínqua, pessoas familiares, a poesia das coisas cotidianas, em que as imagens atingem tonalidades líricas, como a sua alegria de avô, descrita em “bem-vinda-estrela da madrugada” — Marúcia — minha neta.

Na balada “doente”, música e versos de **Coqueijo**, gravada por Agostinho dos Santos, já revelava preocupação e angústia com o seu destino:

“Estive doente,
doente de tudo
estou em repouso
não posso escrever.
Eu quero um punhado
de estrelas maduras
eu quero a doçura
do verbo viver”.

Tristes dias esses que vão cavando o silêncio de vozes amigas, mal se extinguem, quando ainda não acreditamos que emudeceram, tornando realidade os expressivos versos do poeta:

“O que mais dói na marcha para o ocaso
é assistirmos, tombando cada dia ao pé de nós,
mais um da companhia
e vermos, por igual, nos minguar o passo”.

Por isso, sobe **Coqueijo Costa** agora, até o selo de Deus, nas asas da morte, como o orvalho da terra se levanta ao céu, num raio de sol.

Como diz o velho vate gaúcho Mário Quintana, poeta **Coqueijo Costa**:

“A vida é um incêndio: Nela dançamos salamandras mágicas.
Que importa restarem cinzas se a chama foi bela e alta”.

Cabe, por fim, neste instante gris, melancólico, recordar as palavras com que Hemingway encerra o seu admirável e pungente livro — “Por quem os sinos dobram”, citando John Donne:

“A morte de qualquer homem me diminui, porque pertença ao gênero humano. Assim, nunca perdentes por quem os sinos dobram: Eles dobram por ti”.

JURISTA, MÚSICO E COMPOSITOR (*)

Wagner Antônio Pimenta (**)

Em 1972, quando foi publicado o livro de crônicas **Mais dia, menos dia**, de **Carlos Coqueijo**, o também baiano Jorge Amado, no prefácio, afirmou a existência de homens que, detentores de todas as possibilidades de sucesso nacional, preferiam limitar-se a uma região, impulsionando-a pela realização de obra fundamental. E eis aí "esse numeroso **Coqueijo**, admirável de entusiasmo, pleno de paixão pela cultura e pela gente de sua terra, sua cidade, seu espaço de criação mais vital", ainda no dizer do escritor de **Bahia de Todos os Santos**, segundo o qual "são muitos os **Carlos Coqueijo Costa** reunidos num cidadão admirável, num poeta de comovido estro".

Jurista, músico e compositor, homem de letras e teatro, professor emérito, esse múltiplo **Coqueijo** não pôde por mais tempo limitar-se à Bahia. Astro de luz própria e muito forte, de fulguração sem entraves, foi chamado para o cenário nacional, como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, de que foi Presidente. Logo, obteve renome internacional, tornando-se membro do Tribunal Administrativo da Organização dos Estados Americanos, da **Societé International de Droit du Travail et de la Securité Social** e da **Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo**.

Do valor das obras de **Coqueijo Costa**, acima da amizade dos prefácios, da justeza da crítica e dos prêmios recebidos, fala o calor da acolhida a elas dadas por estudantes, professores, advogados, juizes e cultores do Direito.

Nestes últimos dias, reli com saudade madrasta, dedicatórias de livros e cartões que acompanhavam lembranças que ele e sua Aydl — "doçura de viver" — traziam de viagens, escritos com espírito e bom humor. O cartão do presente do último Natal, aconselhando, nestes tempos de força, enforcamento com gravata italiana.

Na época do Natal, ele escreveu, em 1965: "Reparem que foi num menino que Deus se encarnou para nos redimir. Atentem que foi na pobreza que ele viveu nessa dura missão". Analisando o espírito natalino, acrescentou: "Tentem, sobretudo, amar as crianças. Dêem-lhes tempo de lazer e tempo de comer. Dêem-lhes hospitais para não doer e escolas para aprender. Deixem intocada a túnica de sua inocência". E concluiu: "Natal é amor. Amor de menino".

Reli algumas outras crônicas, que mostram muito do homem que ele foi — alma grega do Século de Ouro —, de visão universal, superando espaço e tempo, sabedoria anciã, pureza de olhos de menino, descobrindo que "céu é de todos

(*) Discurso proferido na sessão do TST, em homenagem à memória do Ministro Coqueijo Costa.

(**) Na ocasião, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

os pássaros". Menino nascido em Noites de Reis, que foi morar na Rua da Alegria, perto da Associação Atlética da Bahia, que Coqueijo — embuçados os primeiros pêlos da barba — ganhou do pai o direito de freqüentar, depois de aprovado no vestibular, como "sócio adulto prá valer festa de noite, voltar prá casa de madrugada" e sair em grupo grande de Índios, no Carnaval. Dessa Associação, de tanto lhe dar consultas sobre direitos e obrigações, Coqueijo acabou presidente, exultando com as festas de inaugurações e sentindo úlcera de preocupação, "como aquela do rachamento do fundo da piscina, que quase me mata de susto, medo e dor, sei lá! — registrou ele. E consigna também o drama do escritor, já por muitos dissecado. O homem perplexo, frente à folha em branco, que gerou o célebre louco no **Céu em fogo**, de Mário de Sá-Carneiro. O escritor e sua máquina e o mundo todo esperando a solução mágica, na mistura de letras que voarão céus, terras, oceanos, para dizer... "dizer que alguém quer dizer alguma coisa a alguém". As palavras, então. Soltas, não são perigosas. "Mas combinam-se de mil maneiras e ferem ou saram, bradam ou são uma mensagem do mais puro silêncio de amor".

Um homem preocupado com os graves problemas do mundo, sobre eles revelando a visão mais límpida, mas também sempre voltado para a face poética do universo, o amor, as crianças, as cores do crepúsculo, as aves do céu, como aquele piedosíssimo São Francisco de Assis, de que Coqueijo era devoto. "Se alguém chora baixinho — é passarinho. Quem ama de mansinho, com a paz de claustro, a quietude de paredes conventuais, a unção de hora de Ave-Maria — é passarinho".

Múltiplo **Coqueijo**, plurifacetado astro, espargindo luz para os confins. De um lado, o escritor tecendo sua obra, o jurista, o juiz, o gigante dissecando processos e textos legais, com mãos ferrenhas e olhar arguto, a inteligência fulgurante e a palavra de prontidão de raio. De outro, o menino-passarinho da Rua da Alegria, com vontade de voar. Quem o imaginará calado? "Não eu, que o sei Orfeu".

A angústia existencial permeava a alma metafísica do humanista: "Não posso compor uma canção, não sei onde encontrar o que procuro, que é pouco e é branco como a paz". Vinham-lhe também os lances de desânimo, em que "melhor seria rezar uma oração, feita da solidão dos desgraçados, a quem falta a razão maior da vida, que é o amor". **Coqueijo** revoltava-se diante da miséria humana: "Sucede que me canso de ser homem. Não quero para mim tantas desgraças. Há passos de sangue quente em direção à noite", mas ilumina-se o momentâneo desalento, pela crença de que viver é preciso e viver bem, para concluir em nós, como obra nossa, o ser que Deus começou e lançou em experiência no mundo, por período incerto. A Ele um dia voltaremos, cumprida a peregrinação, e, curiosamente, nas mãos estendidas para o Pai, conduziremos apenas aquilo que houvermos dado. O que deixamos é o que levamos, pesa o de que nos despojamos, o que de nós fica nas obras eternamente nos acompanha.

E agora, **Coqueijo**? É preciso lembrar aquela velha canção. Qual? Aquela primeira canção que os lábios quase não conseguiam trautear, trêmulos de amor.

Ou... ou talvez aquela última canção sublime dos olhos que pela última vez se cerram, eternizando a última imagem dos seres amados. Agora, aperte-me as mãos Aydil, aperte-me as mãos com força, Aydil, que é a Hora e eu subo.

Ah! a alma é leve, o céu diáfano, a luz cada vez mais pura! A alma é um falcão de ouro que se arroja para Deus! Quanto brilho na imortalidade!

Coqueijo amigo das tertúlias literárias, amigo das caminhadas, nós que aqui esperamos nossa hora caminharemos sozinhos e mudos. **Miserere nostri, Domine, miserere nostri**, que suportamos mais essa perda. Mas logo enxugaremos a tristeza e habitará nossos olhos o brilho do olhar de um menino que um dia foi morar na Rua da Alegria. Afinal, viver é preciso, é necessário continuar para nos completarmos.

Agora, **Coqueijo**, já podes compor a maior de tuas canções, agora já sabes onde encontrar o que procuravas, "que é pouco e é branco como a paz", e teu coração descansará na mão de Deus, na Sua mão direita, enquanto rolam na esteira dos astros os infinitos milênios da Eternidade.

MEU CARO MINISTRO COQUEIJO (*)

José Alberto Couto Maciel

V. Exa., homem culto e inteligente, bem antes do que imaginávamos, mas na época acertada pelo Criador, ultrapassa a barreira para nós existente entre a vida e a morte, e vai, certamente meio a contra-gosto, conhecer esse mundo que aí está, o definitivo, porque nós aqui, embora seja difícil aceltar, estamos todos só de passagem.

Deixa um rastro de saudades a entristecer sua mulher, parentes e amigos, rastro que alcança o País todo, acostumado a admirar sua cultura e a espantosa amplitude de seus conhecimentos.

E nós nos sentimos mais pobres, e a Justiça Social se sente enfraquecida, especialmente aqueles empregados que confiavam no seu trabalho, visando, por sua interpretação muito pessoal do direito, a igualar os menos favorecidos, com suas teses plenas de princípios criativos.

Além dos amigos, sentem sua falta os animais que tanto estimava, como o gato que no TST não terá mais suas carícias, seus pássaros, e toda uma quantidade de seres, racionais e irracionais, que tiveram a felicidade de conviver com o amigo.

Os advogados, então, sentem realmente um vazio, como se fosse quebrado um dos baluartes da Justiça do Trabalho. V. Exa., Ministro, já era como uma lenda para os novos, uma parte da Justiça Social viva, existente, julgando, ensinando e doutrinando. Estabelecido em Brasília, podemos afirmar que V. Exa. era um mito na ordem social, daqueles que não acreditamos que morre pois necessitamos crer em sua eternidade.

Mas, não adianta fugir ao destino; e Deus resolveu que estava no momento próprio para que V. Exa. passasse para o outro lado, aquele que deve ser melhor organizado, por ser eterno.

É interessante notar que estão falecendo tantas pessoas ligadas à área social, que nos dá a impressão de que Deus estaria reorganizando seu reinado com uma nova Constituição e que, para tal fim, teria resolvido recrutar almas que bem conhecessem a matéria trabalhista.

E aqui, apenas para lembrar, recordamos Renato Machado, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, a organização paritária tão bem assistida por Orlando Lobato, ilustres advogados, como Carlos Arnaldo Selva, brilhantes Juízes e representantes do Ministério Público.

(*) Discurso proferido pelo Doutor José Alberto Couto Maciel, em nome do Instituto dos Advogados do Distrito Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal e dos Advogados militantes no TST, na sessão em homenagem ao Ministro falecido.

Todos eles são passíveis de juntar-se à sua Presidência, **Coqueijo**, vitalícios na eternidade, no seu sentido amplo, prontos para dar as garantias constitucionais necessárias a uma vida eterna sem desigualdade, em que todos são iguais perante Deus.

E já, aí, imagino V. Exa., sentado ao lado do Criador, e sugerindo uma série de medidas que não conseguiram fossem tomadas na Terra, em sua Terra, onde a desigualdade é tão gritante.

E no Céu V. Exa. começa a constatar que, não havendo política, suas verdades são reconhecidas, pois Deus vai outorgando um por um os direitos constitucionais que lhe vêm à lembrança.

Demonstra V. Exa. que seria certo terminar com o poder arbitrário de uns sobre os outros, pois não existem almas inferiores, sendo a estabilidade um direito de todos na eternidade. Levanta a necessidade de uma distribuição eqüitativa das felicidades divinas, uma vez que não poderia existir um paraíso em que alguns tenham muito e outros sejam desprestigiados, todos nascidos da mesma forma, ou seja, pela morte.

E vai mais além, entendendo que não deveria haver aquela distinção, que vem na Bíblia, criadora do Céu e do Inferno. É que as almas daqueles considerados piores na Terra, estas não mereciam um castigo eterno, pois já em vida sofreram e viveram do sofrimento porque não puderam viver com felicidade, não cabendo a manutenção desse sofrimento por toda a eternidade.

Fica V. Exa. admirado porque vê todos os pedidos, Independentemente do tempo em que são feitos, ser atendidos pelo Criador quando justos se apresentam.

E explica a Deus sua admiração: em minha Terra, diz V. Exa., não pode o empregado requerer seus direitos quando trabalha, pois quase sempre é despedido. Acontece que, se pede ele após a rescisão do contrato, a Justiça entende que prescreve aquele pedido depois de dois anos de sua lesão, daí a perda da maioria dos direitos dos trabalhadores, entendimento contra o qual vinha me opondo constantantemente.

E por esse raciocínio eu seguiria, Coqueijo, imaginando tudo de bom que V. Exa., com sua experiência e conhecimentos, pode ter levado a Deus, e penso assim porque, em termos de legislação social, muito de mal tem ficado aqui para nós.

Mas isto é só Imaginação, pois Deus, certamente, no Céu, impregnou a todas as almas com sua Justiça Eterna, e V. Exa., Ministro **Coqueijo**, que tanto trabalhou aqui na Terra pela Justiça dos homens, já está tendo o merecido descanso, homenageado pelo Criador.

Fique, certo porém, de que de suas andanças entre nós, ficaram abertos caminhos que, se seguidos, e certamente o serão, levarão os homens a uma vida melhor e a uma sociedade mais digna na qual prevaleça, não o interesse das classes, mas a beleza do amor.

Até Brevel

AO ILUSTRE FILHO DA BAHIA (*)

Hyló Gurgel (**)

É difícil definir-se o que ocorreu a cada um de nós quando a notícia do passamento do Ministro **Carlos Coqueijo Costa** nos chegou.

A reação primeira foi a de inaceitação, pois tínhamos bem nítida a sua imagem que sugería, antes de tudo, vida, presença, afirmação. São estes os traços mais incisivos que, dele, guardávamos. E a morte não é isto.

O tempo, porém, impôs o acontecimento real e triste, como algo que se situa na fluidez do Insondável e que fogia à lógica dos fatos.

Hoje se compreende por que tanto procurava ele resguardar-se fisicamente. Os que o conheciam sabem de suas constantes preocupações, sendo, reconhecida-mente, versado em doenças e remédios.

É que temia a surpresa, vivia a perscrutar o imprevisto, vendo o amanhã com suspensão.

Entenda-se, porém, que surpresa para **Coqueijo** não era a possibilidade de despojar-se do que fez ou do que tinha, mas a de interromper uma tarefa a realizar, um livro que escrevia, uma conferência a proferir, o evento, enfim, que lhe viesse tolher a disposição inexecutável de fazer, de realizar.

Parece-nos que o vaticínio do imprevisto, que tão bem lhe explica o comportamento metódico, apurou-lhe a vontade de executar. Impunha sempre muita pressa no que fazia e, não raro, fazia coisas diversas ao mesmo tempo. Era uma característica sua a luta constante contra o tempo.

Vamos ser-lhe justo, antes mesmo de marcar-lhe a imagem com traços que o identifiquem melhor, mas que apenas ajudam a compreendê-lo naquilo que é mais seu — o extraordinário dinamismo, a vontade irresistivelmente empreendedora e atuante.

E diga-se, por isso, de logo, que muito fez e realizou muito. Construiu, edificou, publicou livros, escreveu constantemente trabalhos e artigos para revistas e jornais, pronunciou conferências, mas, inegavelmente, a sua grande obra foram os numerosos amigos que espalhou por todo o País e que, hoje, o sentem. Tenho certeza de ter sido este o felto que lhe foi mais grato. Vivia muito para os amigos e demonstrava sempre visível alegria quando se encontrava entre eles. Elegendo o Clube Inglês a sua segunda casa, aqui, na Bahia, para lá acorria, quando che-

(*) Lido na sessão do TRT da 5.ª Região em memória do Ministro Coqueijo Costa.

(**) O autor é Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, Salvador, BA.

gava, confundindo-se com todos, nas conversas, nos almoços, nas manifestações maiores de contentamento. Ali havia uma troca de informações. Ele trazia as novas de suas andanças pelo Brasil e tomava conhecimento das daqui, as de sua terra. Muitas vezes, a conversa descomprometida se encaminhava para as sérias questões do processo, que era sua quase obsessão.

Mas, aqui, na Bahia e neste Tribunal, temos razões bastantes para reverenciá-lo.

A Bahia era muito dele. Era a sua terra, por ele sempre enaltecida, chegando a cunhar uma palavra — *baianidade* — para expressar o seu amor às coisas da Bahia: o céu, o mar, as praias, o coqueiral, a gente alegre, tudo, enfim, que constitui a beleza sempre cantada, mas jamais suficientemente exaltada desta Terra que a Natureza tanto privilegiou em belezas e gente. Pois foi este o tema de nossa última conversa no Hospital, confessando-se ele envaldecido e gratificado pelo que via e presenciava dali, diariamente, em direção ao mar e ao sol que se punha.

Foram, portanto, palavras de exaltação à Bahia que, dele, ouvi na última vez em que estivemos e quando eu o imaginava, em breve, na liça dos processos e do trabalho.

Quanto a nós, particularmente, sempre considerou o TRT da 5.ª Região o seu Tribunal e, por isso, nunca se teve ausente daqui. Participava de tudo o que ocorria, interessando-se por qualquer fato que marcasse o funcionamento desta Casa.

A Justiça do Trabalho, nesta Região, muito lhe deve. Ajudou a fundá-la e a construí-la.

Acompanhou toda a evolução de seu crescimento, presidindo, inclusive, o ato mais significativo da história desta Instituição na Bahia: a transferência para as atuais instalações que se constituem em crédito de seu trabalho e de seu denodo.

Por mais de uma vez, ocupou a Presidência deste Tribunal, marcando sempre a sua presença pelo dinamismo e espírito empreendedor.

Foi neste Tribunal, que iniciou a sua carreira de Magistrado, distinguindo-se sempre por sua inteligência e acuidade, partindo daqui, em 1971, para consagrar-se nacionalmente, no TST, com seus acórdãos figurando nas principais revistas e livros especializados do País.

Para mim, foi atrás dos cancelos dos Tribunais que viveu os seus melhores momentos. Era inexcedível em captar a essência dos debates e dar-lhes a solução. E as razões desse desempenho admirável não são difíceis de serem apontadas.

Certa vez, quando falava a seu respeito disse que “o caminho normal do cultor do Direito é deter-se, em um primeiro estágio, na familiarização dos problemas filosóficos, sociológicos, econômicos, e no armar-se e fortalecer-se na estrutura da ciência jurídica.

O real era sempre vislumbrado de longe, quase sem vivenciá-lo. Isto tem sido causa de muitos equívocos. Pois com **Carlos Coqueijo Costa**, se não aconteceu o inverso, este distanciamento não houve.

Foi sempre um participante. Daí o fascínio que exerceu como Magistrado em todos aqueles que o acompanharam como estudioso e profissional. É que o trato direto com a vida nas diversas formas de sua manifestação — e é inegável a sua versatilidade —, levou-o a uma natural seleção de princípios, numa espécie de sincretismo cultural, científico e humanístico fincado na realidade social, por isso mesmo flexível bastante para filtrar as mutações ocorrentes. Os seus acórdãos, a par de seu valor científico já acentuado, guardam o traço de fidelidade com o real e os dramas são tratados em toda a sua densidade humana.

Isto é privilégio dos que vivem Intensamente.

Esta mesma característica trouxe ele para os seus livros.

Os grandes problemas do Direito, as abstrações da filosofia e das concepções, as grandes correntes do pensamento jurídico não se tornaram mais profundas preocupações suas.

As duas obras principais, de um elenco de seus doze livros, — "Direito Processual do Trabalho" e "Ação Rescisória", esta premlada, não fogem, também, a este sentido de objetividade.

Tornou-se, sem dúvida, um dos mais festejados e respeitados juristas do País na área de Direito do Trabalho, principalmente na de Direito Processual do Trabalho, não me constando que, em Processo do Trabalho, haja qualquer outro nome que se lhe equipare em produção e prestígio.

São doze obras jurídicas publicadas e inúmeros artigos divulgados em revistas especializadas, oito teses defendidas e aprovadas em Congressos de âmbito nacional; setenta e seis conferências proferidas a convite das entidades mais representativas do País; participação, como membro, em quatro Instituições mais expressivas do pensamento jurídico nacional, inclusive da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e da Academia Nacional de Direito do Trabalho e em cinco, de natureza internacional, entre as quais a Sociedade Internacional de Direito Social e o Tribunal Administrativo da Organização dos Estados Americanos.

Pois bem, a tudo isto se acrescentem vinte (20) condecorações, constituindo um acervo admirável, para o qual concorreram a Inteligência, o amor exemplar ao trabalho e a Irresistível vocação para realizar.

Mas não foi só Magistrado e jurista.

Traço bastante significativo de sua personalidade foi, sem dúvida, a sua extrema sensibilidade; que o conduziu ao mundo das artes, onde teve presença marcante, principalmente na música.

A preferência pela música popular se explica por ser ela mais viva, por ser o discurso musical dos que falam a linguagem direta das dificuldades e da alegria do povo, dos sentimentos do homem simples.

Bastante relacionado no meio artístico, deixa amigos diletos como João Gilberto, Baden Pawel e Dorival Caymmi.

O cinema foi outro modo de expressão artística que lhe tocava vivamente.

Ninguém se esquece do Clube do Cinema, em que, ao lado de Walter da Silveira e Francisco Pithon, promovia matinais inesquecíveis às quais se seguiam debates intermináveis.

Foi a fase de ouro do cinema na Bahia, quando os sólidos conhecimentos de Walter da Silveira encontraram os parceiros ideais na organização empreendedora de Pithon e no irrequeto entusiasmo de **Coqueijo**, formando o Clube que enriquecia de arte e vibração as manhãs dos domingos, em Salvador.

Não raro, os debates no Clube repercutiam nos jornais em longos artigos de Walter e inflamados comentários de **Coqueijo**.

Tudo o que está dito até aqui dá uma visão global dos traços mais incisivos da personalidade do filho desta Terra que, agora, reverenciamos.

Mas o seu potencial humano era, no entanto, imenso.

Eu distingo, de logo, o sentimento de solidariedade que o levava a compartilhar das dificuldades e desventuras das pessoas fosse quem a ele acorresse.

Às vezes parecia até impertinente, mas a pureza de sentimento rescendia, quando se indagava a nenhuma vantagem que lhe poderia advir da insistência.

A simplicidade aliada ao seu dinamismo o levava a procedimentos admiráveis. Em muitas oportunidades, quando estava ele na Presidência do Tribunal, surpreendi-o, transportando, ele próprio, processos para as seções, quando o funcionário encarregado não estava presente, na hora.

A veemência, na discussão, e a humildade em aceitar o argumento contrário, mas convincente.

São aspectos de sua personalidade que ressaltam numa tentativa de desenhar-lhe a imagem verdadeira, sem faltar, inclusive, o informalismo da linguagem para ser fiel à sua memória.

É dentro da seqüência deste relato sincero, que acrescento, não como complemento a um quadro que esteja pronto, mas um dado essencial à compreensão de tudo que foi dito até aqui.

Acostumamo-nos, senhores, a ver **Carlos Coqueijo** junto a Aydil. Nunca conseguimos pensar em um sem o outro. É como se fossem um só, na boa e repetida figuração muito em uso nas cerimônias matrimoniais, mas, aqui, com exata e perfeita adequação e oportunidade. Foi a colaboradora destemida e incansável com quem partilhou o trabalho e a luta. Tudo o que **Coqueijo** fez tem a participação de Aydil. Isto representa um alento ao seu sofrimento e a sua dor.

Esta descrição estaria incompleta sem este depoimento imprescindível à compreensão do nosso homenageado.

Eis, aí, senhores, como vemos o filho desta Terra que, hoje, reverenciamos. As nossas palavras invocamos a sinceridade dos sentimentos dos que o conheceram.

Hoje, quando falecido, nós o vemos engrandecido pelo reconhecimento de seu mérito, pelo que fez, pelo que foi.

Se fez muito e mereceu tanto no campo das realizações materiais e intelectuais, sobe, hoje, à Galeria dos filhos ilustres desta Terra, cujas tradições e inteligência e de cultura marcam a história de seu povo.

É exatamente na dimensão dessas palavras que este TRT, em gratidão e saudade, homenageia o ilustre filho da Bahia, o Ministro **Carlos Coqueijo Costa**, cujo retrato ornamenta também a Galeria dos ex-Presidentes desta Casa, e se manifesta profundamente consternado pelo seu desaparecimento junto a Bahia, pela perda do filho importante, junto aos seus familiares pela privação de sua convivência alegre e, finalmente, junto aos seus numerosos amigos que aqui acorreram na ânsia de demonstrar-lhe a perenidade de seus sentimentos de admiração e de afeto.

COQUEIJO COSTA (*)

Washington Luiz da Trindade (**)

Morreu **Coqueijo** inesperadamente.

O clamor elevou-se de todos os lados, mas, como diria St. Vincent Millay, no idioma que ele tanto gostava e dominava tão amplamente, "**strive not to speak poor scattered mouth, I know**" (não forcejes por falar, pobre língua frustrada, eu sei).

Arthur Hailey preenche muito bem as nossas hesitações:

"Isso mesmo! O '**se**' persiste sempre como um desejo suspenso, espectral, angustiante, depois que o imediato passa. Isto ou aquilo '**se**' em tal dia tivesse variado uma hora ou um centímetro; ou '**se**' algo negligenciado fosse feito ou '**se**' algo feito fosse negligenciado! Então, '**talvez**' outra coisa fosse e outras e outras... até o infinito.

Pois, '**talvez**' e '**se**' são primos devotados à sobrevivência em nossas mentes. Aceitemo-los e a tudo mais'.

Sou portador do último adeus, triste e emocionado, dos seus colegas, professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como penosa incumbência do diretor da Casa que, lamentando, aceitei.

Pedi-me o professor Pedro Manso Cabral, na impossibilidade de fazê-lo pessoalmente, que transmitisse neste adeus as condolências da Faculdade que, um dia, acolheu **Carlos Coqueijo Costa** como estudante e de onde saiu, formado o pedestal, para as grandes conquistas que empreendeu no Direito, no Jornalismo, na Literatura.

Dai saiu **Coqueijo** para os embates da vida, assentado nesse pedestal bem alicerçado, como no Evangelho de São Mateus: "...e vieram as chuvas, sopraram os ventos, arremeteram temporais e inundações, mas a casa não caiu, porque estava edificada sobre a rocha".

A rocha formara-se de boa massa e estava sedimentada nas lições e nos exemplos dos velhos e inesquecíveis mestres, que souberam apurar e joear em **Coqueijo** os talentos que Deus lhe entregou de graça, mas que ele multiplicou e fecundou como servo bom e fiel: "**Euge serve boni et fidelis, quia super pauca fuisti fidelis, super multa te constituam; intra in gaudium domini tui**" (Bem está,

(*) "A Tarde", Salvador, 27.01.88, pág. 6.

(**) Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, Salvador, BA e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

servo bom e fiel, já que foste fiel nas pequeninas coisas dar-te-ei a Intendência das grandes; entra, pois, no gozo do teu senhor).

Foi assim que **Coqueijo**, realizando-se, realizou os fins de sua querida Faculdade; foi assim que, projetando-se, projetou a sua Faculdade no cenário nacional e internacional, como discípulo e mestre, irradiando tanta luz que ousou inverter a velha parêmia, como já se fez, há cinqüenta anos, à beira do túmulo de outro grande baiano: **Escuta ó Coqueijo, tu és luz e à luz eterna voltarás.**

PERFIL DE COQUEIJO (*)

Orlando Gomes

Poucos dias faz que **Coqueijo** nos deixou. De surpresa. Vítima de uma irresponsabilidade inadmissível que a fatalidade lhe armou.

Eu o conheci quando foi meu aluno na Faculdade de Direito. Formava com Adu e Amâncio uma trinca de bons estudantes, que viriam a se dedicar à prática de *Direito do Trabalho*. Tão logo diplomado, foi dirigir a Penitenciária do Estado, ofício que pouco exerceu. Sua vocação era outra e lhe deu execução com brilho invulgar, chegando ao posto supremo da magistratura trabalhista, que honrou.

Não é, porém, sobre o jurista, o magistrado, o escritor, o jornalista que quero escrever nestas colunas que tiveram sua presença elegante muitas vezes. O que quero é alinhar algumas palavras a respeito do amigo, que foi uma das melhores figuras humanas que conheci. Sempre alegre e muito comunicativo, tocava o seu violão, sem complexo, para se alegrar e para deixar escorrer um pendor. Figura obrigatória nos congressos e seminários de *Direito do Trabalho*, onde quer que estivesse era uma casa cheia no papo e na palestra. Quando foi para Brasília, a fim de assumir o alto posto de ministro do Tribunal Superior do Trabalho, seu apartamento se tornou um pedaço da Bahia, transplantado para aquela terra árida, e cultivado por Aydil, a sua inexcelsável companheira. O casal, carregado de simpatia, não se limitava a cercar de carinho os amigos da Bahia que iam a Brasília; a muitos hospedava em sua própria casa, num gesto próprio da antiga e exaltada hospitalidade baiana, hoje em franca decadência.

Deixando compulsoriamente a Bahia, da Bahia nunca se desligou. Lembro-me bem que na sua posse como presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a que compareci com entusiasmo, mandou tocar, no fim da cerimônia, o Hino ao Nosso Senhor do Bonfim.

Modesto por temperamento e pela educação que recebeu de Enéas, seu extremoso pai, chegou a ser a estrela mais brilhante do TST, sem estar com prosa. Sobre todos os predicados que o fizeram uma pessoa querida e respeitada na Bahia — como provou o seu concorrido sepultamento no Jardim da Saudade — é de salientar-se o seu modo de ser prestativo, próprio daqueles que gostam de servir, antes que ser servidos.

Pois bem, foi esta criatura humana tão simples e tão cuidadosa com a saúde que inesperadamente apagou antes do tempo a vela crepitante de sua vida, muito embora a gente deva estar sempre prestes a ver cessada a sua combustão. É que cada qual tem o seu dia marcado e não sabe quando chega.

(*) "A Tarde", Salvador, 31.01.88, pág. 6.

Em Dom Casmurro, disse Machado de Assis que o louvor dos mortos é um modo de orar por eles. Louvando **Coqueijo** depois que se foi sem possibilidade de voltar, a minha oração é para dizer ademais que cada dia que passa mais vivem em mim os mortos que foram meus amigos, ao contrário de muitos vivos que estão mortos há muito tempo.

D'agora por diante todos aqueles que o reverenciaram em vida estão comprometidos a lhe preservar a memória. A fauna trabalhista, principalmente estudantes, advogados, juizes, todos eles que aprenderam e continuam aprendendo nas suas obras sobre o direito processual do trabalho, e quantos consultam-nas no dia-a-dia da atividade profissional se lembrarão, mesmo que uma vez por outra, de quem os escreveu com amor e determinação. Consultando-as, citando-as, reproduzindo-as nas provas de verificação de aprendizagem, nos arrazoados, nas sentenças, nos pareceres, todos esses funcionários do Direito preservarão a sua memória. E não morre quem continua vivendo nas lições que professou.

COQUEIJO COSTA E O PROCESSO DO TRABALHO (*)

Hugo Gueiros Bernardes (**)

Carlos Coqueijo Torreão da Costa.

O nome, em si, já é poético. Telúrico e pralano. É um decassílabo sáfico.

Quem é **Coqueijo Costa**? Perguntei, há anos, a um advogado, durante certa conferência nacional de Direito do Trabalho. Apontaram-me aquela figura esguia, sempre com um ar de quem está chegando ou vai saindo. Sempre polarizador das atenções.

Um homem universal, se tivermos a expressão naquela acepção que a tudo envolve na curiosidade de uma inteligência aplicada e criadora.

Do **Coqueijo** poeta, compositor e músico não vou falar. Se deveria fazê-lo, porque muitas vezes tive o privilégio de ouvi-lo ao violão, não o farei como homenagem primeira à sua maestria, que também na música exige comentador mais destre.

Ademais, **Coqueijo** era advogado e disto nunca esqueceu, dedicando-nos o seu livro "Temas de Processo do Trabalho" com estas palavras: "Aos advogados trabalhistas, cujos ideais partilhei, quando fui um deles e com eles aprendi".

Generosa dedicatória, pois **Coqueijo** muito devia, na verdade, ao próprio talento que Deus lhe deu. Nem me atrevo a dizer o quanto deveu também a Aydil, incansável companheira e ajudadora, que ele próprio celebrou em prosa, verso e som.

Coqueijo procurou demonstrar que o processo do trabalho, a despeito de sua modesta expressão legislativa, inspirara o novo Código de Processo Civil, na citação postal, no restabelecimento da conciliação, no ritual mais sumário da instrução, na litispendência e na coisa julgada argüidas como simples preliminar da contestação, na ampliação dos casos de agravo de instrumento para evitar o abuso do mandado de segurança e da correição parcial.

O maior esforço de **Coqueijo** se fez no sentido de mostrar, contrariando COU-TURE e tantos outros, que o Direito Processual do Trabalho é realmente uma disciplina autônoma, distinta do Direito Processual Civil. Muitas vezes discutimos isto. Como ninguém logrou estabelecer princípios realmente peculiares ao processo do trabalho, **Coqueijo** esforçou-se brilhantemente por fazê-lo, e, a final,

(*) Revista LTr, vol. 52, n. 2, fevereiro de 1988.

(**) O autor é Advogado Trabalhista.

resumia ("Direito Processual do Trabalho", Forense, Rio, 2.^a ed., 1984, pág. 22) assim a sua posição que é a da unidade na variedade:

"Finalmente, autonomia não se opõe a unidade.

O que se passa com as ciências é o seguinte: frente à comprovação de uma especialidade ou particularidade de determinado conjunto de relações jurídicas, a doutrina começa a afirmar a autonomia de determinado ramo do direito substantivo. Normalmente, dedicam-se ao cultivo deste os juristas que haviam investigado o direito substantivo correspondente, o que os leva a exagerar nos elementos de diferenciação do processo civil frente ao novo direito processual especializado surgente. Num terceiro tempo, porém, começam a se pôr de manifesto os elementos comuns a todo tipo de processo, o que não exclui, naturalmente, diferenças de organização e estrutura em cada um deles. Reafirma-se, assim, a unidade essencial do direito processual — na doutrina, no plano legislativo e no ensino universitário."

Com objetividade, ele assim afastava a exigência, que muitos, como eu, insistem em fazer, de um corpo de princípios próprios para que se justifique a autonomia do Direito Processual do Trabalho: "Os **princípios** que governam o processo trabalhista são também os princípios básicos do processo civil, com nuances e característicos próprios, sobretudo no direito processual coletivo do trabalho" ("Princípios de Direito Processual do Trabalho", Ed. LTr, S. Paulo, 1976, pág. 17). Outra afirmativa, que certamente iria desenvolver, mas o tempo o impediu de concluir seu pensamento: "A relação processual é **tutelar**, rompendo com o princípio teórico da igualdade jurídica também no processo" ("Princípios..." cit. supra, pág. 16).

Para **Coqueijo**, portanto, ao contrário de muitos defensores da autonomia do processo trabalhista, o que prevalece é a unidade dogmática. Ainda está por ser demonstrada a natureza tutelar do processo trabalhista, esta, sim, capaz de revolucionar a história do processo.

Depois de haver mostrado a "especialidade" do processo trabalhista, **Coqueijo**, tal como fez Russomano, reconheceu a prevalência dos princípios do direito processual comum, mas, à vista da massa legislativa crescente e de uma também crescente criação judicial, esforçava-se por discernir a linha ideológica desse processo *in fieri*. Ousou afirmar a natureza tutelar do processo, procurando prová-la, entre outros modos, pela existência da inversão do ônus da prova **pro misero**. O argumento é realmente desconcertante, sobretudo porque **Coqueijo** insiste em que a autonomia é maior no processo **coletivo** do trabalho e insiste também na prevalência da irrenunciabilidade, corolário do princípio da tutela.

Pela seriedade e profundidade com que se dedicou ao tema, **Coqueijo** nos obrigará a pensar por muito tempo. Por isso não me digo convencido, mas de novo desafiado pelos argumentos de **Coqueijo**. Há algo, no processo do trabalho, que é realmente uma novidade dogmática, que não é tanto quanto a tutela su-

mária da parte fraca (tutela essa a cargo do direito substantivo individual e coletivo), a não ser, como ele próprio reconhece, no direito coletivo do trabalho, quando criado pelos tribunais trabalhistas. Mas, no processo individual, que aplica o Direito Individual do Trabalho, algo acontece realmente de singular. **Coqueijo** o pressentiu e buscava essa identificação quando disse: "No processo do trabalho estão em jogo interesses sociais ou de grupos sociais, o que não ocorre normalmente no processo civil, mas pode se dar nos litígios referentes ao estado civil e à capacidade das pessoas" ("Princípios...", cit., pág. 18).

Creio que essa carga maior de Interesse social, aí assinalada por **Coqueijo**, é a ponta do "iceberg". Há um direito processual que forceja por navegar com a bandeira das garantias Individuais, mas sabe que essa bandeira é como a do pirata, quando na Justiça do Trabalho: chama ao combate.

Coqueijo nos alertou para isto: os direitos individuais e os direitos sociais, ambos alçados a nível constitucional, ainda não encontraram o seu *modus vivendi* no comércio diário das relações de trabalho: há uma contradição íntima nos sistemas constitucionais que garantem a propriedade e que garantem o trabalho (quando não obrigam ao trabalho...): as duas garantias, para serem plenamente eficazes, conflitam entre si. E o direito processual do trabalho é o instrumento de atuação judicial para desfazer esse conflito, que não é somente de interesses, mas também de direitos; e direitos constitucionais!

Eis a enormidade do tema e a sua importância. **Coqueijo** afirmava o caráter tutelar do direito processual do trabalho, não porque o considerasse necessariamente tutelar, mas porque buscava uma razão técnica para explicar essa necessidade de equacionar, na sentença trabalhista, a proteção da empresa com a proteção do trabalhador, dando maior ênfase a esta última, mas sem comprometer a viabilidade da primeira.

CARLOS COQUEIJO

Antonio Olinto

A morte de **Carlos Coqueijo**, ministro da Justiça do Trabalho, mas também escritor, compositor, humanista, abalou seus amigos. Os Jorge Amado, os Caymmi, os Medauar, os Celestino, os que, na Bahia e em Brasília, no Rio e em Londres, em São Paulo e Paris, o tinham como ponto de referência para um sem-número de assuntos generosos, sentiram forte o golpe. Na última vez em que o vi, em minha casa do Rio, ele e Aydil tinham a alegria de viver que sempre foi a marca do casal. Falamos de Jorge Amado e Zélia, então na China, de literatura, de música, de bichos. Ninguém os amou tão largamente. Poderia ter escrito um livro, que ficaria na literatura brasileira, sobre seu franciscano sentimento de amor aos animais. Se não o escreveu, explica-se: é que sua arte maior foi viver. Viver profundamente. Integralmente. Alegrementemente. Seus colegas do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, onde era um juiz de completa e simples integridade, que o digam. Poderão também dizê-lo os compositores e escritores que tratam com ele.

A morte de Coqueijo nos leva de novo à constatação do mau estado e necessidade imediata de renovação em que se acham nossos hospitais. Se é verdade que sua morte se deveu a infecção hospitalar, desde o 14 de março de 1985, quando Tancredo Neves foi levado a um hospital, sabemos do nível inadequado a que chegamos no setor. O problema é do Governo, mas também nosso. Temos — todos e cada um — de participar de uma luta geral para melhorar a infra-estrutura — instrumental e humana — dos hospitais brasileiros em que tantos médicos(as) e enfermeiros(as) realizam, apesar de falhas realmente grandes, um trabalho que evita males que poderiam ser bem maiores.

Desejo dar as palavras que Zora escreveu, assim que a notícia nos pegou, para Aydil: "Deitado na Bahia, sua terra, o compositor **Coqueijo** está mudo e quieto. Mais branco, mais magro, o compositor **Coqueijo** não toca, não fala, não ouve. O que será, de Aydil, tua mulher de tanto amor? O que será de Aparecida, o papagalo que vinha comer no teu prato? E os outros bichos que te rodeavam no apartamento de Brasília? O que será deles? **Coqueijo** chamava, os papagaios saíam dos poleiros e pousavam no cocuruto da cabeça dele e assim, homem-es-cultura-com-pássaros, ele conversava coisas sérias, falava de literatura e de leis, do Brasil e do mundo. Como dói, meu Deus, a notícia da morte de um amigo. O livro de seus discursos, as letras de suas músicas, as sentenças do juiz, que serão publicados, manterão sua presença, mas nada afasta a saudade triste que Antonio e eu dele guardamos".

O "MENOS DIA" DE COQUEIJO (*)

Roberto A. O. Santos

Quando Stanislaw Ponte Preta partiu deste mundo, há vinte anos, **Coqueijo Costa** escreveu uma crônica dolorida, que em lembrança do amigo intitulou **Morte na Madrugada**. Tinha sido ele, Stanislaw, o Sérgio Porto, quem lhe sugerira o título da coluna de crônicas diárias de **Coqueijo em A Tarde**, de Salvador, depois reunidas no livro **Mais dia, menos dia**, de 1972.

Foi naquele plangente comentário que nosso amigo deixou esta mensagem autoconsoladora, que bem podíamos agora repetir: "Mais dia menos dia, vamos todos baqueando. Para ele o crepúsculo antecipou-se. Abriu-se a última comporta, *no mesmo nível em que me encontro... Já que lhe sobrevivo, devo exaltar o homem e sua luta. Um amigo, de coração grande demais. Tão grande que estourou*".

A partida de **Coqueijo** deixa um vácuo de afetividade no que poderíamos chamar, com uma pitada de pretensão, a comunidade justabalhista brasileira, principalmente na geração que ingressou na Justiça mais ou menos junto com ele. Não são muitos, entre os novos, os que conhecem a graça literária e o lirismo das crônicas que dedicou a "Aydil, amiga e companheira, doçura de viver". Jorge Amado o chamou de "numeroso", tendo em vista as várias coisas que **Coqueijo** sabia fazer, mas definiu a característica mais própria e mais íntima do amigo: "Esse tão numeroso **Coqueijo** é, em verdade, um poeta, um poeta livre e verdadeiro — nada o limita nem impede que ele se dê por completo, cidadão modelar, à obra da cultura. Poeta que se realiza em beleza profunda nas suas composições..."

Em meio à sisudez da produção judiciária e ao sem-gracismo de muitos de nossos livros, havia de despedir-se tão cedo de nossa geração profissional que elaborava tão bem e com tanta alma os ditados da emoção!

O **Noticiário** desta revista fala dos livros sisudos de **Coqueijo**, e ele os sabia fazer com inegável competência. Do que ele escrevia, cantava e tocava a partir do sentimento, nenhum noticiário jamais poderá dizer com exatidão.

(*) Publicado in Revista do TRT da 8.ª Região, número de jan./jun. de 1988.

COQUEIJO COSTA (*)

Serapião de Agular Torres

Conheci-o na Faculdade de Direito da Bahia.

Unificados nos mesmos sentimentos de cordialidade, observei que entre as muitas virtudes que o animavam, havia uma particularmente notável: o amor ao estudo levado aos extremos de uma obstinação.

Foi a maior voz liberal de nossa turma.

E sob a influência de graves apreensões, motivadas pela crise política e social a que assistíamos, nos Idos de 1942, **Coqueijo**, exponenciando nosso entusiasmo cívico, vanguardou a cruzada estudantil, pintando com cores carregadas de indignação as incertezas e os perigos que poderiam advir da onda brutalizante do nazismo, uma flarocção maligna da época, tentando cobrir o mundo de sombras, com a demolição da liberdade.

Era do seu feito moral atenuar as divergências e acentuar as convergências entre seus colegas, com a perspicácia que sempre o recomendou aos olhos de seus contemporâneos.

Sabia transmitir a todos que o cercavam o cavalheirismo necessário à prática de ações nobres e magnânimas.

A franqueza, contudo, exuberava em seus gestos.

Haurindo inspirações e firmando convicções nos ensinamentos de mestres como **Orlando Gomes** e **Nestor Duarte**, cujos nomes bastam para prescindir outros, **Coqueijo** levava uma intensa vida, repartida entre várias formas de ação.

Foi um pensador de largos horizontes e o seu talento justificou sua rápida ascensão.

Exerceu funções de alta essencialidade na vida pública, atingindo o seu fastígio na presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Escreveu vários livros sobre Direito do Trabalho e outros ramos da árvore jurídica, abrindo novas clareiras no seio da matéria, para assegurar a prática efetiva da liberdade do homem e a garantia econômica do trabalho, como conquististas de exigências justas e inquebrantáveis ao bem-estar social.

Destaque-se que por qualquer faceta que se examine a figura de **Coqueijo**, nota-se que o seu espírito era arremessado irresistivelmente ao domínio da música, a qual exercia um forte fascínio sobre a sua sensibilidade.

(*) "A Tarde", Salvador, 01.02.88, pág. 6.

Neste campo do saber, vê-se a sua supremacia na produção artística da Bahia, a qual, sem o seu valioso concurso, não teria as doces ressonâncias de um infinito bem.

Com a alma firmada na direção do futuro, meu amigo **Coqueijo** tinha o poder inapartável de transformar as suas idéias em imagem poética, elevando e enlevando os nossos corações.

Lamentavelmente, uma infecção hospitalar, resultante de uma operação reputada de baixo risco, tirou-lhe a vida, aumentando, assim, o número alarmante de pessoas vitimadas pelo descaso hospitalar, que já está tomando a espessura de escândalo nacional.

Até quando alguns hospitais vão continuar envoltos nessa atmosfera insalutar, ceifando vidas e potencializando ameaças às populações, impunemente, em flagrante desrespeito aos nossos foros de povo civilizado?

COQUEIJO (*)

Ruy Simões

Em casa — era Carlinhos. No colégio, parte pelo violino, parte pela marcha carnavalesca — foi Carlino. No curso complementar, ainda nos Maristas, tornou-se Coqueiro: alto e magro, ombros com diâmetro um pouco inferior ao dos quadris, farta cabeleira negra, que culminava em arquitetônico **pimpão** (apelido familiar, que durou pouco). No clã dos Dinizes — era Bujão, por causa da Hudson, barata conversível que soltava, a cada buraco, as calotas (bujões).

Tantos apelidos não o molestavam, se tinha quantos talentos...

Nos primeiros meses de convívio, em 1939, cerimoniosamente, chamei-o **Coqueijo** — sobrenome materno, nome de robusto edifício na Praça Municipal, em cujo térreo pontificava a Pastelaria Triunfo.

Quando adotei o apelido Coqueiro, ele sorriu condescendentemente. Para demonstrar-lhe que não rezava pela cartilha alheia, endosseí outra conotação, aquela da ressurreição de Juca Mulato: "Eu te compreendo o sonho inatingível; queres subir ao céu, mas, prende-te à raiz".

Como toda lisonja, foi pedágio e ponte...

Hoje, rememorando-o, posso dizer que, no seu taquipsiquismo, ele ouvia a voz das coisas, receava mandingas, tinha presságios, entoava lamentos, cedia a fascínios, adorava serenatas, compreendia a alma alheia.

Éramos bastante diferentes, mas tínhamos afinidades eletivas suficientes. Gostávamos de música, literatura e de cinema, em que buscávamos o prazer afinação, ensaiávamos análises críticas. Eram uma razão a mais para exercícios dialéticos. Gershwin, Vinícius e Kurosawa detinham nossa preferência.

Entre nós, obviamente, não havia qualquer competição, nenhuma concorrência. Os cuidados e as cautelas de um não afetavam os descuidos e temeridades do outro: compreendíamos-nos. A euforia ou a malícia de um não incomodava a hipochondria ou a ingenuidade do outro: respeitávamos-nos. Conhecedores das próprias limitações, reconhecendo os excessos próprios: preservávamos-nos. Nenhuma cobrança, compromisso algum, intromissão jamais. Liberalidade recíproca e admiração mútua sempre em pauta.

Éramos o que éramos e como éramos — sem mas, embora ou porém!

Trilhamos pelos mesmos caminhos muitas vezes. Não lembro um só acidente de percurso. Montamos Rocinante, trotamos no burrico de Sancho, voamos em Pégaso. Fomos colegas no pré-jurídico, camaradas no Clube de Cinema, compa-

(*) "A Tarde", Salvador, 30.01.88, pág. 6.

nheiros no "Anjo Azul", confrades em "Ergon", sócios dos mesmos clubes, ca-
delras cativas nos concertos da SCAB, veranistas em Mar Grande, Inveterados
assistentes de concursos, parceiros de estudos em Filosofia. Profissionalmente,
remamos na Rua da Argentina, n. 1, 1.º andar — ao tempo de Dr. Guedes e de
Lneu Lapa Barreto; ele ganhou a regata, eu **enforcei** a remada...

Que grande década, a de 40, na Bahia!

Recém-formado em Direito, o Bel. **Carlos Coqueijo Torreão da Costa** foi no-
meado diretor da Penitenciária do Estado. Sem aviso prévio, com Miguel Martins
à tiracolo, fui entrevistá-lo para A TARDE. Merecida entrevista, por ele e pelo pai,
Dr. Enéas — o mais magnânimo dos censores do DEIP, que exercia as funções
clínicamente, nunca cirurgicamente...

Em 1952, às vésperas dos 40 anos, ambos com alguns quilos a mais, magros
ainda, só arrobados de responsabilidades, propus-lhe uma incursão que ele con-
siderou aventura e recusou liminarmente. Era um juiz, bom senso e equilíbrio
deveriam prevalecer, contudo não prevaleceram. Senti que lhe espicagara a curio-
sidade intelectual, conseguira ressoar melodicamente no seu espírito. A partir do
dia seguinte, demos uma virada de quinze noites — estudando. Passamos no ves-
tibular de Filosofia, fizemos um bom curso e ingressamos no magistério secun-
dário; ele, no Duque de Caxias; eu, no Central.

Se arrolei seus apelidos, se tentel caracterizá-lo, deveria abordar suas traje-
tórias. Seria uma biografia, dou-me como impedido e indico melhores depoentes.
Na vida acadêmica: Amâncio José de Souza Neto; na magistratura: Luiz de Pinho
Pedreira da Silva; no magistério: D. Dulce Calmon de Almeida; na licenciatura:
Francisco Pinheiro Lima Júnior; na composição lítero-musical: Alcyvando Luz; e na
seresta: Dorival Caymmi.

Justo, enfim, que me refira a seus maiores triunfos, na maturidade: a sede
definitiva do TRT, o soergulmento da Associação Atlética, sua ascensão a mi-
nistro do TST e conseqüente representação na OEA. De permeio, seus trabalhos
jurídicos, literários e musicais. Sobre todos e sobretudo: Aydi!

Homem realizado, plenamente, superou os temores primordiais (são radiais
as raízes do coqueiro, levando-o às oscilações). Em bases estatísticas, programou
com antecedência sua prostatectomia, insistindo que fosse na Bahia. Tudo bem
quanto à operação, tudo bem quanto ao pós-operatório específico, inclusive a
biópsia. Tudo mal quanto à Infecção hospitalar que lhe causou a morte — tão
sentida.

Revolta-me admitir que nossos hospitais não são mais casas de saúde!

Resta resignar-me ao convívio com sua saudade, Coqueiro Velho.

"CLOSE-UP" DO AMIGO MORTO (*)

Rafael Felloni

Não diria que a morte do meu querido amigo **Carlos Coqueijo**, o eminente ministro **Carlos Coqueijo Torreão da Costa**, foi inesperada.

Sou dos que pensam que a morte é uma possibilidade inerente à própria vida, com a qual devemos sempre contar, ou seja, a presença da morte é inafastável dos processos vitais; quero dizer: a morte é uma parceira co-participante invisível, nas afirmações mais pujantes da vida.

Vida e morte são formas de estruturação da matéria, nas quais o que varia são as expressões delas resultantes.

Ora a energia criadora dos movimentos livres, quando a vida esplende, ora a imobilidade, em que, surdamente, novas formas vitais se gestam, nas sombras do sepulcro.

Então, não há mortes inesperadas ou surpreendentes. Inclino-me a pensar que a morte de **Coqueijo**, contingência de sua condição de ser vivo, é, antes, dolorosa e pungente para os que lhe sobrevivem, na lembrança enternecida de sua grandeza moral, do seu fino espírito, em que rutilavam, como num diamante raro, tantas facetas de luz.

Morto o amigo inexcedível, vítima da tocaia lóbrega de microorganismos, ele que tanto os temia e evitava, no culto obsessivo das práticas higiênicas, resta-nos manter restaurada, na vibração de suas manifestações, a generosa mensagem que nos legou, traduzida nas múltiplas produções de uma inteligência versátil, inquieta e fecunda.

Ainda ontem, outro amigo insigne de **Coqueijo**, o apolíneo professor **Orlando Gomes**, celebrava, em bela página comovida, o passamento do discípulo querido.

Continuam sucedendo-se as homenagens à sua memória; isto é viver, em plenitude, na restauração emocional das lembranças exumadas.

Um dia, coincidentemente, recebi em minha casa a visita de **Coqueijo** — seria sua última visita, e de um outro amigo, um "scholar" antilhano, de formação cornelliana.

Depois de uma sessão de controvérsias e pausas para música de Mahler, o meu amigo do Caribe, despedindo-se, agradeceu-me a oportunidade de conhecer **Carlos Coqueijo**, declarando, sem ocultar o encantamento: "Você me apresentou a um vulto da Renascença".

(*) "A Tarde". Salvador, 04.02.88, pág. 6.

Havia, em verdade, na euforia daquele pálido jurista, músico, professor, qualquer coisa de um esteta florentino da Renascença, fazendo lembrar os versos de Ulrich Von Utten, o amigo de Erasmo: "Os tempos despertaram; é bom viver".

Neste fim de século áspero e sombrio, em que já se tentou identificar um novo crepúsculo medieval, **Coqueijo** multiplicou-se, na numerosa pluralidade de sua alegria criadora, em mil atividades díspares; foi cronista do quotidiano, ensaísta, musicista, professor e, como juiz, um padrão de honradez e circunspeção, quando transitava, com desenvoltura de toureiro, nos meandros da processualística; mas, foi sobretudo no culto carinhoso das plantas tenras, tão sensíveis, da amizade viril, que ele se empenhou, com a paciência de um sacerdote.

É o vulto do amigo, nobre amigo, na conservação dos afetos desinteressados, sem laivos de comércio profano, que eu recordo aqui, revitalizando-o, na significação docente de sua grandeza moral, como indicando rumos a nós, que lhe sobrevivemos.

Esta nossa Bahia, tão pobre de valores genuínos e de repúblicos, desde os tempos de frei Vicente do Salvador, só não está mais pobre agora, morto **Carlos Coqueijo**, porque, como adverte sabiamente o mestre Orlando Gomes, ele deixou uma obra que permanece.

Resta-nos lamentar, nas viagens a Brasília, que lá não mais encontraremos, nas amplidões do cerrado, o sorriso leniente de **Coqueijo**, esteta florentino, exilado nas asperezas deste século de brutos.

COQUEIJO (*)

Alcyvando Luz

Somente você, compadre amigo, faria com que eu desse uma de escriba... eu que só sei dizer o que sinto com o violão... é a saudade que dói no peito, é a certeza de sua ausência, é a angústia de saber que meu primeiro parceiro de minhas composições, aquele que tão bem sabia dizer com as palavras os sons que brotavam de minha viola, não está mais entre nós...

Tive uma vontade intensa de cantar na cerimônia de sua despedida de nosso melo, a nossa "Ave-Maria dos Retirantes", mas você sempre soube que a emoção tomaria conta de mim e, como sempre, faria com que eu esquecesse a letra da melodia, e se tivesse um violão naquele momento somente este acalentaria o seu sono, e, assim, seria injusto por certo não cantar o lindo texto com que você vestiu a minha canção... "É hora em que a morte é certa — mas ninguém deserta — se for pra lutar — no peito, coração aberto, esperança perto — sem querer chegar... Coragem mansa — eu tive até partir — pra não morrer de morte igual — fugi — e andei... Errando pela vida afora — sempre indo embora — dei volta no mundo — vim morrer aqui — quanta cruz no meu caminho — faça de sol — poeira, espinho — bom Jesus olhe por mim — na solidão cansado eu vim — é hora...".

Eu o sinto, como hoje, estimulando-me, incentivando-me a compor, a participar dos festivais internacionais da Canção, no Rio de Janeiro, e outros, nos quais nos classificamos com as músicas: "É Preciso Perdoar", que o MPB-4 tão bem interpretou e eu solei no violão, Djalma Correia na percussão, enquanto você, na platéia, irrequieto, andava de um lado para outro devorando caramelos... Depois o nosso querido João Gilberto e Stan Getz a gravou nos Estados Unidos. Vieram os festivais subseqüentes, você firme ao meu lado, sempre preocupado com meu estado emocional, minha impontualidade e com minhas maluquices... "O Sim pelo Não", onde você, sutilmente, fez um bem-bolado poema de protesto, música defendida pelo genial MPB-4 e por este gravada, cujo arranjo do saudoso maestro Gaya, com quem nos céus você deve ter-se encontrado, foi o premiado da noite.

Agora é preciso lembrar também do querido Agostinho dos Santos, de saudosa memória, que se apaixonou pelo "Sim pelo Não" e a gravou com Beth Carvalho. E Maysa, que cantou a Ave-Maria, também já se foi... Clara Nunes também gravou a Ave-Maria e já não está aqui. Também gravaram nossa Ave-Maria, Fafá de Belém, Quinteto Violado e Luiz Vieira (Cabra da Peste).

As meninas do Quarteto em Cy, que com suas harmoniosas e lindas vozes deram vida a "Aloka", "Sou de Oxalá", "Amor pra Ficar" (Alcyvando Luz, Intér-

(*) "A Tarde", Salvador, 05.02.88, pág. 6.

prete), "María É Só Você" (María Creusa), "Destá", "Domingo", "Bem Bom no Tom" e outras.

"Tempo de Amor", somente Nilde Almeida dedilha com sentimento especial ao piano e Mirtes Santos Cruz com sua linda voz de timbre invulgar, dizem realmente que é Tempo de Amor...

Coqueijo, você foi um romântico sonhador e eu não fico atrás. O certo é que o amor que você ensinou em seus poemas, que vestiram minhas músicas, é "Amor pra Ficar"... mesmo.

O que quero dizer, compadre, é que sou um sertanejo das bandas do São Francisco e minhas melodias estão muito ligadas às minhas raízes, e você, com sua genial sensibilidade, sem que nada lhe falasse, compunha os textos de minhas músicas, já tendo as melodias prontas, na maioria das vezes, e casavam exatamente com meus sentimentos, ou seja, dava à música o texto adequado.

Não posso deixar de lembrar de sua capacidade extraordinária de concentração, de estar ligado a mais de uma coisa ao mesmo tempo... muitas vezes, enquanto lavrava acórdãos, eu, em sala contígua, dedilhava o violão, você ligado à música e ao Direito deixava a máquina, ia ao piano ou pegava o violão e aí vinha certo nos acordes que precisávamos.

Não posso esquecê-lo, compadre. Era eu um garotão, vindo do interior, de Barreiras, com a idéia fixa de fazer música e encontrei em você a pessoa que me estimulou, que acreditou em mim... às vezes se irritava com meu mau gênio, porém o seu sempre presente anjo-da-guarda, Aydil, sempre achava um jeito de contornar as coisas... Aydil você é uma fortaleza.

Em recente show que fiz na TVE, falei que o amava... linguagem de músico. Você não chegou a ver a fita... Só você podia entender-me, só você sabia o que eu quis dizer: eu amava sua sensibilidade musical, seu ouvido absoluto, sua crítica construtiva, seu talento, sua ajuda, a pessoa humana que foi **Carlos Coqueijo Torreão da Costa**, ou simplesmente **Coqueijo**, para mim, para minha carreira e por ter sido meu primeiro parceiro musical e o primeiro a acreditar no trabalho do garoto que veio do sertão...

As nossas reuniões que varavam madrugadas fazendo som, procurando acordes, idealizando arranjos... Minha comadre Nilde Almeida, que nos aturava, que o diga, e guarda a seté chaves alguns temas inéditos.

Lembro-me de sua posse perante o Tribunal Superior do Trabalho — TST, no cargo de ministro daquela Corte, cujo desempenho das funções no Distrito Federal só fez honrar o nome da Bahia. Toda aquela gente... os oradores oficiais designados para saudá-lo apenas exaltavam os méritos e qualidades do **Coqueijo** jurista, **Coqueijo** escritor, cronista, **Coqueijo** mestre de Direito, autor de livros jurídicos... Todavia, na platéia, junto a mim e à minha mulher, se encontrava o extraordinário e renomado jurista Josaphat Marinho, que se levantou, vestiu a beca e, em nome do Instituto dos Advogados da Bahia, certamente para não cometer uma injustiça com o novo ministro, enalteceu perante o público daquela solenidade as qualidades do **Coqueijo** compositor, poeta e Instrumentista (violão,

violino, piano e clavieta) por isto, um juiz mais sensível, mais humano ao interpretar os textos frios da lei...

Só quem o conheceu de perto pode avaliar a perda irreparável para os amigos, para a Bahia, para o Brasil e para o mundo, do homem **Carlos Coqueijo Torreão da Costa**.

Meu compadre, somos todos retirantes...

PÔR-DO-SOL (*)

Virgílio Motta Leal Jr.

Estive lá. Deus sabe o que me custou. Ora — pensei — quantos momentos terríveis nos reuniram em lágrimas discretas, silentes; quantos de alegria fizeram uníssonos nosso riso. Não deixaria de estar presente àquele instante de sucumbência total, absoluta. A única, provavelmente, temida por aquele exímio lutador chamado **Carlos Coqueijo Costa**.

A preocupação com o horário, a procura de um lugar até então desconhecido deixaram-me chegar ao "Jardim da Saudade" livre do pranto que me toldaria a visão para o tráfego conturbado da Bonocô.

Durante o trajeto estive pensando e lembrando. Coisas remotas, outras recentes.

* * *

Eliezer Audíface, a quem vira há pouco, pediatra de meus filhos e de alguns dos netos, advertira-me, seguidamente, contra a vacinação fora dos postos de saúde oficiais. Ouço, habitualmente, e obedeço, quando o consigo, os conselhos dos sacerdotes, a exemplo de Eliezer e do monsenhor Gaspar Sadoc. Por isso, todos que dependeram de minha iniciativa ou orientação, vacinaram-se, com ou sem campanhas, na Escola de Puericultura, perto de onde morávamos.

Previna-se quanto à vacinação em consultórios ou clínicas particulares — esclarecia-me — pois o vidro aberto e fechado sucessivamente para aplicações espaçadas torna a vacina inócua e, conseqüentemente, não imuniza o paciente.

Foi assim com Leonardo, meu neto: supostamente vacinado, contraíra a per-versa paralisia infantil. Meu amigo Leo fora vitimado pelo "vírus selvagem", inobstante "vacinado" na chamada "clínica", impune, como outras, que cobram caro para matar, com as armas da anti-higiene, da ganância, da irresponsabilidade.

Inquietaram-se Aydil e **Coqueijo**, tão logo souberam do fato. Prestos, com sua imensa solicitude — um dos traços que amalgamaram aquela união feita do amor descrito nas epístolas de São Paulo — impregnaram-se de nosso problema. Instaram junto a Joaquim Maurício para que levasse o menino ao Hospital Sarah Kubitschek. Em Brasília, os verdadeiros avós de Leonardo nada poderiam fazer a mais ou de melhor, a partir da recepção no aeroporto, hospedagem, acompanhamento, em suporte ao tratamento deste.

(*) "A Tarde", Salvador, 11.02.88, pág. 6.

Essa dedicação avoenga, atualmente compartilhada pelos "tios" Claudinha e Leur Lomanto, nunca cessara, nem os cansara, que a bondade, quando espontânea e profunda, não se esgota. É manancial dadivoso, doação divina, tranqüila, definitiva.

* * *

Saí passeando com Camila, sem pretender mostrar-lhe nada. Permitindo-lhe descobrir as belezas, os mistérios, a graça universal que inundam o céu, o chão, o mar de Itaparica, e me encantam, desde criança, quando nos contactamos pela primeira vez. Fazia-o, então, por força de indicação médica, na última tentativa de minha mãe salvar a meu pai, extremamente doente, que morrera logo depois. Apesar de minha tristeza enorme.

Level minha netinha a ver o pôr-do-sol, na Rua do Cais, cuidando que ela não pressentisse minha intenção. De repente, no espanto angelical de seus cinco aninhos, ela exclamou: "Meu avô, olhe, o sol está-se escondendo. Está uma titiquinha de unha. Não está bonito?"

"Morria" o sol no horizonte de silhuetas airozas, lindo e muito próximo, num leque, sobre o azul. É assim um fim de tarde.

* * *

Estive lá. Vi o Sol ingressar no ocaso. Era o "Jardim da Saudade", de horizonte nenhum.

Cada manhã o Sol vai nascer de novo. Carlinhos, explodindo em luz, em vida, em vibrações, ora suaves, ora nervosas, como as que fulgem das palavras canoras que você escreveu.

ÚLTIMO ENCONTRO COM COQUEIJO COSTA (*)

Sílvio Batalha

"Apenas duas quintas-feiras distanciam a última imagem de seus gestos característicos e seu jeito simples. Nos reencontramos no Jardim Brasil: um feliz momento de 40 longos minutos, quando desfilaram personagens de um tempo passado, num fulgor colorido da brilhante manhã de sol do Verão de 6 de janeiro. O ministro **Coqueijo** gotejava suor na face e convidou-me para a aprazível sombra de um pé de acácia. As palavras e sorrisos uniram o espaço de cinco anos sem nos vermos; e fracionamos o tempo na emoção do rever. Como é hilariante o querer-bem, como é forte o sabor da amizade, quando ela é sincera e alicerçada. **Coqueijo** mencionou a dimensão de uma amizade em 3.^a geração, pois foi amigo do meu avô, Sílvio Deolindo Fróes, e de meu pai. Aprendi a admirá-lo e respeitá-lo, pela pujança do seu caráter, pelo brilhante jurista e sensível artista.

Me prendi, não sei por que, a nele fixar meu olhar, após nos despedirmos, observando seu caminhar encolhendo os ombros para cima, a passos ligeiros, cabisbaixo até sumir pela Rua Recife.

Sumiu um gênio, mas ficou a sua semente indelével. Estupefato, soube de sua partida. Sua missão foi cumprida e seu destino traçado. **Coqueijo**, agora seus cânticos irão soar nas harpas celestiais, ecoando singeleza e poesia de um espírito sensível e puro que se abrigava até há pouco entre nós.

A sombra das acácias de janeiro fará florescer, na eternidade das nossas lembranças, o amigo de 3.^a geração..."

(*) "A Tarde", Salvador, 24.01.88, pág. 4.

CARLINHOS (*)

José Olympio da Rocha (**)

Por trás daquele agitado dinamismo escondia-se alguém que convivia incomodamente com a hipocondria. Um simples resfriado desabava sobre o seu humor, quase sempre contagiante, pois **Carlos Coqueijo** parecia respirar vida, aspirações, inesgotável dinamismo.

Considero-me um entre os seus incontáveis amigos que foram ajudados por ele. Convivi mais espontaneamente com o austero juiz que a morte prematuramente vem ao seu encontro, na melhor fase de sua vida: a do Carlinhos para os íntimos. O presidente do Clube de Cinema da Bahia, da Associação Atlética, do sociável e jovem magistrado de província, popular entre os juristas e a gente mais humilde da velha AAB, de porteiros, garçons e motoristas.

A calvície precoce, o físico de bailarino, o olhar sempre indagador, que se protegia das grossas lentes lhe emprestavam um ar de intelectual. E nunca foi mais do que isto: um intelectual, sensível à poesia, à música, à literatura. Envolveu-se com Walter da Silveira, então advogado trabalhista, militando num mesmo tribunal que ouvia as bem fundamentadas sentenças do juiz **Coqueijo Costa**, no mesmo obstinado manto negro de mistério que o cinema oferece. Os dois — **Coqueijo** e Walter da Silveira — trazem até a província, na lenta e melancólica década de 50, um festival internacional de cinema, com gente famosa como Alberto Cavalcante e Vinícius de Moraes. O poeta recém-chegado de Los Angeles, onde abandonara definitivamente o Itamaraty, escrevia a crítica cinematográfica de **Última Hora**. A Bahia via, então, em primeiríssima mão, graças ao expert Walter da Silveira, os clássicos de Murnau e Griffith até os documentários de O'Flaherty. Assistíamos aos desenhos animados experimentais canadenses, o cinema de vanguarda da Europa: Henry-Georges Clouzot recebe uma homenagem do Clube de Cinema da Bahia pelas mãos de **Coqueijo**. Já era então o realizador de **As Diabólicas**.

Alguém como **Carlos Coqueijo** ainda resistiu muito na província. Suas aspirações mostraram o mais curto caminho para a metrópole. No Rio convive com Stanislaw Ponte Preta, escreve crônicas amenas. Recordo como estava exultante quando Sérgio Porto sugere o título para sua crônica em **A Tarde**: "Mais Dia, Menos Dia". Com Jairo Simões na Bahia, desde os tempos de estudante, namora abertamente com a MPB. Com Vinícius e Caymmi conhece os amplos horizontes da vida de uma cidade grande. Boêmio sem conviver com o álcool (uma boemia que era um quase sacerdócio), **Coqueijo** conhece noites infindas ao lado do violão de João Gilberto e a doce filosofia do bom viver do poetinha Vinícius.

(*) "Tribuna da Bahia", sexta-feira, 22 de janeiro de 1988, pág. 4.

(**) José Olympio da Rocha é editor de Pesquisa e Literatura.

A curta e brilhante carreira de magistrado leva-lhe até aos tribunais de instância superior. Mas prefiro lembrá-lo nos almoços triviais do seu apartamento no Jardim Brasil ou nas reuniões de manhãs radiosas de sábado no Edifício Oceania, ao lado de Virdigal Sena (o mais cáustico e brilhante humor que viveu na década de 50 nesta cidade) com seus amigos do peito, Aloísio e Clovis Ribeiro; ou nas furtivas tardes quentes de verão, em rápidos encontros naquelas mesas de tampo de mármore do velho "Triunfo" de saudosa memória. Rostos saudosos, gargalhadas estridentes de Giovani Guimarães e Roschild Moreira. Parece que estou vendo a todos. Falávamos da vida, dos prazeres da vida.

DESTAQUE

AMOR QUE DOMINA A VIDA INTEIRA (*)

Wagner Pimenta

Ao contemplar a veneranda figura de **Barata Silva**, ocorre-me, de início, que ele arredondou. Preocupa-me, depois, o significado desta solenidade, em que ele recebe condecoração outorgada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por prestação de meio século de serviços à Nação. Então, é o Brasil que está aqui, são milhões de mãos contritas que vão ao peito de **Barata Silva** fixar o penhor de reconhecimento. Não é ainda o encerramento, mas outro marco importante da carreira, há memorável tempo iniciada na Cidade de Rio Grande, nos confins da Lagoa dos Patos, onde a Igreja de Nossa Senhora vela pelos navegantes, que vão de manhã decifrar os arcanos das águas indômitas. Também na aurora partiu o jovem **Carlos Alberto**, olhos incendiados de sonhos, para desbravar o mistério da existência. Estudou, advogou, criou família. Estão lá no Sul o Fernando, já Presidente de Tribunal, o José Carlos, Procurador e Professor universitário, a Lígia Maria, o caçula Carlos Alberto, todos corretos, cultos, produtivos, bem postos na vida pelo exemplo paterno e pelos desvelos e virtudes de D. Nice, esposa e mãe, além dos dez netos, e, naturalmente, do Grêmio Futebol Portalegrense, antiga e confessada paixão.

Em 1945, **Barata Silva** tornou-se Magistrado e nessa esteira veio das plagas sulinas para o cenário nacional. Calou fundo em sua recordação a primeira investidura como Juiz do Trabalho em São Jerônimo. Duas outras Juntas vieram depois, e ele chegou a Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo seu Presidente por três vezes. Em 1971, foi nomeado Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, de que também se tornou Presidente, em destacada gestão. É a longa trajetória de um homem alumiado por seu ideal, justificando o dito de **Piero Calamandrei**: "Para encontrar a Justiça é preciso ser-lhe fiel. Como todas as divindades, só se manifesta àqueles que nela crêem." Assemelham-se às jornadas do homem e do astro. No início, a explosão e a fome dos espaços — o astro é labareda. Depois, concentrando-se, solidifica-se em esfera. O homem, também astro ímpar na ordem da criação, como as pedras soltas que muito rolam estradas, consome as arestas e arredonda. O círculo é a forma acabada da perfeição, símbolo do homem que volta a si mesmo. "A vida é um incêndio; nela dançamos, salamandras mágicas", registrou, também, o gaúcho Mário Quintana. Depois, vem a paz, a sabedoria de que emana o exemplo. Cumprindo a sua órbita, **Barata Silva** arredondou pelos íngremes caminhos e é hoje o amigo, o exemplo, o nosso Decano — metabolizadas as labaredas, o astro que é vida. E o significado desta solenidade? Que vale esta Medalha? Peçaço de metal recoberto de tinta e

(*) Saudação proferida pelo Ministro Wagner Pimenta, como Ministro Togado mais novo do Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministro Barata Silva, ilustre Decano da Casa.

pendente de fita colorida; materialmente pouco representa, ou melhor, custa pouco. Há, porém, imensa distância entre custo e valor. Custando pouco, vale imensamente, porque não é apenas um adereço externo: ela cai em nossa dimensão Interior. Para as medalhas, os homens buscam formas variadas, ora a estrela, ora a cruz, ora o círculo. As estrelas são fontes de luz, mistério fulgurante e eterno do céu, que o homem tenta desvendar. Pelos antigos pastores unidas à lenda, elas foram agrupadas em constelações, algumas com nomes de heróis, como **Perseu** e **Hércules**, outras com denominações que simbolizam a ânsia de conquista ou renascimento: Pégaso, Argo, Fênix. E o sonho do homem continuou em torno da luz. As condecorações encontraram raízes nas organizações dos Cavaleiros da Idade Média, época metafísica. Tivemos, no passado, as Ordens Militares de Cristo, de Santiago — de Espada e de Aviz. Depois da Independência, a Ordem Imperial do Cruzeiro do Sul. Novamente as estrelas. A Cruz é símbolo de nossa fé, de forças que se interpenetram. Braços abertos no acolhimento, asas estendidas de águias em vôo, flor desabrochada nas caravelas da conquista, dois traços firmes de que nasceu Brasília. Se a estrela ilumina o caminho, a cruz determina a jornada. Se a estrela assinala o céu — nosso destino —, a cruz é anjo sobre as campas — canção muda da nossa saudade. A luz é o começo; a cruz, o fim. Entre elas, o círculo, que é a vida; a esfera dos astros em que o caos foi domado, apartando-se as terras das águas. Ilustre Ministro **Barata Silva**, no frontispício de uma biblioteca pública da Córdoba árabe, havia uma inscrição: "O mundo é sustentado por quatro colunas: a sabedoria dos sábios, a justiça dos fortes, a oração dos justos e o valor dos bravos." Acrescentemos a isto a noção de heroísmo, como formulada por **Carlyle**. Não apenas a figura do homem em um momento crucial, num ímpeto, adotando atitude extrema em prol do bem, da Pátria, da justiça, mas também a daquele que, na porfia de toda uma existência, beneficia a coletividade com sua perseverança. Dentro desta concepção carlyleana, Ministro **Barata Silva**, é V. Exa. herói, pela prestação de mais de cinquenta anos de relevantes serviços a nossa Pátria. Quando a vida tem mensagem a transmitir, não elege para isto os que se perderam na dissipação, mas os homens temperados na luta, amadurecidos na adversidade. O gênio nasce da coragem de arrostar os obstáculos. A história dos vencedores nos mostra **Camões** cego e desterrado, um **Aleijadinho** criando as obras primas da nossa estatuaría, **Beethoven** surdo e asmático, **Galileu** firme diante das cruzes da Inquisição e retrazendo os rumos da ciência e **Francisco de Assis**, fraco e pobre, salvando o Cristianismo. Não se atinge a grandeza por acaso. O homem é, no reino da criação, o único ser que fica inacabado. Desafio que Deus lhe atrai, parábola dos talentos, cumpre a ele completar-se. Mesclam-se sua vida e sua obra de autoconclusão. Ele sofre ao construir-se, pois é ao mesmo tempo o mármore e o escultor. O sucesso resulta da aplicação cotidiana de cem ou mil pequeninas coisas feitas de maneira um pouco melhor, por isto respeita os que perseveram. Mesmo que vivamos, como sustentam alguns, em tempo de incerteza, materialismo, inquietação e orfandade, há homens que se mantêm íntegros diante de si, da história e de Deus. A eles cabe conduzir os demais. Nefes há algo que pugna por respirar e vencer. Força rio acima, abrindo mil portas, dissipando as névoas. A angústia que procura e a inteligência que conhece completam-se na sabedoria que

conclui. A águia encontra o sol. Perdoe-me, Ministro **Barata Silva**, se não discorro sobre Direito e Política, como sói acontecer em tais ocasiões. Falo de estrelas e símbolos, de perseverança e ideal, dos homens e do exemplo que deixam — e não são coisas vãs. No fundo, creio que tudo isto é a essência do Direito e da Política. Para encerrar, tomando-o como exemplo, creio que V. Exa. se inclui entre os que amam o Brasil com aquele amor que domina a vida inteira, felto de abnegação e esperança, devoção e ternura — às vezes até de raiva —, amor que se tece de louros e de derrotas, mas que se projeta no futuro, amor-luta, amor-estrela e cruz. Obrigado.

O IDEAL DE SERVIR (*)

Carlos Alberto Barata Silva

Não sei como expressar o meu profundo agradecimento pela honra insigne que me acaba de conferir o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pelas mãos do eminente Ministro **Marcelo Pimentel**, DD. Presidente deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, por delegação, entrega-me a Láurea. Para mim, o intuito em me conceder esse galardão foi, sem dúvida, o reconhecimento em mim da dignidade, da correção, do trabalho tenaz. Mas estes predicados devem ser o apanágio de todos os profissionais, dos trabalhadores, dos homens deste País, a informar-lhes a personalidade, sem que constituam razão que justifique a distinção que recebo neste momento tão solene para mim. Assim, tenho por fortuna de Deus o gesto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, brindando-me com tão elevada insígnia, a proclamar relevância a quem não passa de um servidor da nossa Pátria. Por isto, sou-vos grato por essa imensurável honraria, consciente de que em toda a minha vida profissional, no longo decurso de mais de cinquenta anos de andanças, através de Tribunais e em outras atividades anteriores à Magistratura, ou paralelas a esta, nada mais fiz do que cumprir com o meu dever. Para mim, sempre se faz presente a lição de **Rui Barbosa**, que, em rica oratória e espírito reflexivo, disse que o "trabalho é rude, às vezes desabrido, ferrenho, desconversável: não lisonjeia os seus neófitos, não ameniza as suas durezas, não condescende com as nossas debilidades. Mas é preciso encará-lo serenamente. Não conheceis esses corações meigos, francos, donosos, que córtex de árvore enrugada e sombria, oculta aos olhos vulgares? Insisti, familiarizai-vos; e acabareis vendo, afinal, como o sobrececho se desfranze, a aridez se orvalha, o amargo se adoça, e de onde se oirçava de obstáculos e antipatias a crespidão impenetrável, começam a soabrir inesperados favos, a abrolhar surpresas, a destilar mimos, a se tramar sutilmente de liames e carícias inefáveis a rede, que nos enlaça para sempre nas suas malhas. Fêz-se carne da nossa carne: entrou da epiderme ao músculo, do músculo ao nervo, do nervo à medula, ao coração; do tecido pulmonar ao oxigênio do sangue, à célula cerebral, ramificando os fios imperceptíveis de vaso em vaso, entretecendo-os de fibra a fibra, atravessando-os de glóbulo em glóbulo, até se implantar em nós inseparavelmente, como a mais orgânica das nossas necessidades e o mais generalizado elemento da nossa vida. Eis o trabalho como eu o amo, como o sinto, como é mister, para regenerar o homem, para transformar os povos, para criar os moços. O trabalho não é o castigo: é a santificação das criaturas. Tudo o que nasce do trabalho é bom. Tudo o que se amontoa pelo trabalho é justo. Tudo que se assenta no trabalho é

(*) Palavras proferidas pelo Ministro **C. A. Barata Silva**, em agradecimento pela homenagem recebida do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Plenária de 29.09.88, ocasião em que foi condecorado com a Medalha-Prêmio, pelos 50 anos de relevantes serviços públicos.

útil. Por isto, a riqueza, por isto, o capital, que emanam do trabalho, são como ele, providenciais; como ele, necessários, benfazejos como ele. Mas, já que do capital e da riqueza é manancial o trabalho, ao trabalho cabe a primazia incontestável sobre a riqueza e o capital". Já afirmei alhures: "A verdade é que o trabalho, na concepção moderna, antepondo-se ao entendimento das sociedades antigas e medievais, tem um sentido altamente dignificante. Esta dignificação, aliás, foi realçada por Leão XIII na "Rerum Novarum", quando disse: "O trabalho comum, segundo o testemunho da razão e da filosofia cristã, longe de ser um motivo de vergonha, honra o homem, porque lhe proporciona um meio nobre de prover sua subsistência."

"Sim, o trabalho, além de ser um dos direitos naturais do homem, é um dever pessoal e um dever social. Como direito, a dedução lógica. Tem por fim a conservação da vida. Logo, tem o ser humano direito ao meio de conservar a vida. Devemos, pois, reconhecer o direito ao trabalho, direito este que radica no próprio direito à vida. Mas, a par de um direito, é o trabalho, também, um dever social. O homem vive em sociedade. A coletividade não dispensa o trabalho para a sua existência. Sem o trabalho dos homens a coletividade não pode subsistir. Logo, o trabalho é uma obrigação que os homens têm perante a própria coletividade. Com efeito, desde o "comerás o pão com o suor do teu rosto", ficou assentada, como norma moral, que perduraria por toda a eternidade o dever que os homens têm de prover, com o trabalho, a sua subsistência. E vemos, então, que no trabalho não intervém somente uma energia físico-orgânica, mas, também, uma força psíquica que valoriza o trabalho economicamente considerado, dando-lhe uma nota altamente espiritual. Sem inteligência que indique que o rumo da atividade humana e sem a vontade que execute essa direção, não há, propriamente, trabalho. É o cunho espiritual do trabalho, exigindo necessariamente o concurso da inteligência e da vontade. É a valorização do trabalho, com vistas à dignificação do homem, permitindo, inclusive, que, ao lado da simples finalidade de conservação da vida — finalidade material à primeira vista, mas espiritual em seu fundo —, o indivíduo execute trabalho econômico, com finalidades que transcendam a vida e o próprio mundo." Há trabalhar com disposição de ânimo para a luta e, antes de tudo, com probidade e devotamento, sem os quais não haverá êxito feliz e duradouro. De muitos dos presentes poderia invocar o testemunho do caminho percorrido, do meu próprio destino, nesta hora tão grata para a minha alma. Fiz de minha vida profissional o prolongamento de minha vida pessoal e do meu lar. Vivi, e ainda vivo, com o mesmo ideal de servir, cheio de fé e esperança, persuadido de que bem vale o empenho, a luta, as cansaças, as desilusões, os percalços e as incompreensões, na porfia diuturna do trabalho, procurando não sentir, com a ajuda de Deus, a carga dos muitos anos que já me pesam sobre os ombros, que tento não deixar encurvarem-se. Não me é fácil, assim, exprimir os sentimentos que vão dentro de mim. Reconhecimento, pela distinção que nunca sonhei alcançar. Embaraço, porque tenho consciência de minhas limitações, do pouco que fiz e do muito que deixei de fazer. Alegria, porque depara-me, agora, nesta solenidade, o ensejo para, de público, expressar quanto penso e sinto sobre a utilidade da vida, como uma prestação de contas, ligados passado e presente. Enfim, para não me alongar, dentre estes sentimen-

tos em conflito, o que mais vivamente me assalta é o da responsabilidade. Responsabilidade, porque recebo a Medalha de que me fizestes possuidor como um estímulo à labuta que continua a cada amanhecer e prossegue até o anoitecer, com a mesma coragem, apesar dos mais de cinqüenta anos de trabalho e quase setenta de idade. É que não me sinto velho, em me sobrando tarefas. Agradeço a V. Exa., Sr. Presidente, ao ilustre Ministro **Wagner Pimenta**, especialmente, pela generosidade de suas palavras, ao douto Subprocurador-Geral, Dr. **Armando de Brito**, ao Dr. **Moacir Belchior**, que falou em nome dos Advogados, e a todos os presentes. Muito obrigado.

SAUDAÇÃO DE DESPEDIDA AO MINISTRO RANOR BARBOSA (*)

Colhido pela rigidez do preceito constitucional, deixa V. Exa., Senhor Ministro **Ranor Barbosa**, as funções que tanto dignificou e enobreceu, de juiz deste egrégio sodalício.

Magistrado de marcantes qualidades, pela serenidade e independência, sem as ostentações, pelo seu devotamento à causa da justiça, pelo seu reconhecido espírito público e pela dedicação a que tão bem serviu; tornou-se o Ministro **Ranor Barbosa** credor da nossa admiração e respeito, ao lado da estima dos que com V. Excia. privam, irradiada de sua personalidade simples e cativante, de homem afável e de fina educação, atencioso, mas rigoroso no tocante ao cumprimento dos deveres e à observância dos princípios éticos, que orientam sua conduta de cidadão e julgador.

Setenta anos são uma idade provecta, não contestamos, mas não de invalidez.

A juventude bela e fogosa, cheia de ilusões — doce loucura da vida — já vai longe, sumiu-se nas brumas do passado. Mas, em seu lugar, a existência vai se enchendo de sabedoria e experiência. É o período final da sua maturidade, da força do espírito, da meditação profunda, em que se aprende a amar e perdoar, sem interesse, em que a valdade e o orgulho desaparecem para deixar florir a humildade e, acima de tudo, a bondade. O que se perde em louçania, ganha-se em conhecimento. Nada mais surpreende, e a vanidade das coisas, dos homens e do mundo não apavora nem desencanta, senão causa apenas uma profunda piedade. Nem todos os caminhos são tranqüilos; quando, porém, se os palmilha com amor e devoção, se está construindo para a eternidade.

Ao ensarilhar as armas e baixar a guarda com que V. Excia., irresistível, abriu seu caminho na vida, a perspectiva ampla de uma tranqüilidade generosa rompe-se a seus olhos e a seus passos se rasga a extensão dos prados cujo fim a vista não alcança.

Deixa V. Excia. o nosso tribunal cercado do afeto dos seus colegas e da respeitosa estima do corpo administrativo da casa, para retornar ao seu lar venturoso, ao lado de sua dileta e devotada companheira, credora também de nossas homenagens.

Sursum corda. Nada de tristezas.

Recordemos, neste instante, o sábio conselho de "Bastos Tigre":

"Do que tiveres, no pomar plantado, apanha os frutos e recolhe as flores; mas, lavra ainda e planta o teu eirado, que outros virão colher quando te fores, que a neve caia. O teu ardor não mude. Mantém-te jovem, pouco importa a idade; tem cada idade a sua juventude".

(*) Texto lido pelo Ministro Vice-Presidente, **Marco Aurélio Prates de Macedo**, na última sessão de que participou o Ministro **Ranor Barbosa**, antes de sua aposentadoria.

SAUDAÇÃO (*)

Esta Egrégia Corte, que, na acústica do tempo, guarda indeléveis ressonâncias das mais palpitantes preleções sobre o direito, mais uma vez se engalana, com a nomeação de V. Excia. Sr. Ministro **Pazzianotto**.

Desejo saudar a sua presença entre nós, na primeira sessão plenária deste Colendo Tribunal, após a sua posse como ministro. Faço-o com a mesma alegria de um pai que vê retornar à família o seu primogênito, que um dia saiu à procura de outros caminhos, de novas experiências e de desafios para, finalmente, combatido o bom combate, reincorporar-se às suas origens e cumprir a missão definitiva que o destino lhe reservou. Com efeito, desde a sua militância como advogado do foro trabalhista, de sua experiência de secretário de Estado e por último de Ministro do Trabalho, antevia-se, como corolário, a confluência natural de sua brilhante trajetória pública, rumo à investidura na mais alta Corte da Justiça do Trabalho do País. E esta culminância não lhe foi concedida como uma benesse aleatória, ou pelo talante discricionário do Estado Majestático. A nobre tarefa de julgar, que lhe cabe doravante, foi conquistada pelos seus méritos, pelo seu saber jurídico, como foi consagradoramente reconhecido pelo Augusto Senado da República.

Em seus três anos e meio como Ministro de Estado do Trabalho, sua sensibilidade para as questões sociais, sua dedicação, seu equilíbrio e, principalmente, sua capacidade de entendimento da natureza e da alma humanas, dos antagonismos que teve de arbitrar e que ultrapassavam o alcance das querelas pessoais, dramatizando o confronto, que é o retrato do nosso tempo, foram fatores essenciais ao êxito de sua notável gestão.

Em nós, Magistrados da Corte máxima da Justiça do Trabalho, redimensionada pela Nova Carta Magna, muitas esperanças estão depositadas.

Não podemos falhar como juízes e nem frustrar os ideais do povo, como depositários da co-responsabilidade de edificar a nova Justiça do Trabalho, ínsita na recém-nascida Constituição Brasileira. Cumpre neste instante relembrar a sempre atual preleção de "scelle", tão aplicável às preocupações que devem nortear as ações do juiz na nova fase que passaremos a viver desde já, ao ensinar que:

"No conflito judiciário de ordem individual, o juiz, na imensa maioria dos casos, apóia-se, para o resolver, sobre um princípio de direito ou sobre uma lei preexistente. Excepcionalmente é que ele julga por equidade. Nos conflitos coletivos de trabalho, ao contrário, o que se pede aos árbitros, quando chamados a intervir é frequentemente que não digam o direito, mas que o façam, não que interpretem uma convenção, mas que a modifiquem.

(*) Saudação proferida pelo Ministro **Marcos Aurélio Prates de Macedo**, na primeira Sessão Plenária de Julgamento, dia 05.10.88, em que participou o Ministro **Almir Pazzianotto Pinto**, após a sua posse.

Sem dúvida, o conflito coletivo pode ter uma base jurídica e, neste caso, é inadmissível que possa, como muitíssimas vezes acontece, subtrair-se à jurisdição.

Mas, em muitos casos, o que se pretende do árbitro, "**é uma fórmula de Justiça Social, não de Direito**".

Por tudo isso, por todo o seu potencial de participação nas lutas de construção que nos aguardam, é que saúdo efusivamente a chegada da exponencial e incontestável figura humana do Ministro **Almir Pazzianotto**, mestre da arte de conviver, de cuja companhia passaremos todos a desfrutar diuturnamente. Receba, pois, estimado amigo e novo colega, as nossas boas-vindas, a certeza da nossa afeição, a expressão do nosso respeito e admiração e os nossos votos sinceros de uma feliz e profícua Magistratura nesta Egrégia Corte de Justiça.

SINOPSE NOTICIOSA

EVENTOS REFERENTES AO ANO DE 1988

DATA

JANEIRO

- 26 — Missa de 7.º dia em memória do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, celebrada na Catedral Metropolitana de Brasília, por S. Ema. D. José Falcão, Cardeal de Brasília.

FEVEREIRO

- 1 — Convocação do Exmo. Sr. Hylo Gurgel, do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, para a vaga decorrente do falecimento do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.
- 11 — Homenagem póstuma ao Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, presentes o Exmo. Sr. Ministro Luiz Rafael Mayer, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Sr. Dr. Guy de Almeida, Governador Substituto do Distrito Federal, o Exmo. Sr. Ministro Antônio Geraldo Peixoto, Presidente do Superior Tribunal Militar, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministros dos Tribunais Superiores, Desembargadores do Distrito Federal e Juízes de Tribunais Regionais do Trabalho, dentre outras autoridades.

Falou, em nome do Tribunal Superior do Trabalho, o Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente. Em seguida, foi concedida a palavra ao Exmo. Sr. Wagner Antônio Pimenta, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, em nome do Ministério Público, e ao Ilmo. Sr. Dr. José Alberto Couto Maciel, em nome do Instituto dos Advogados do Distrito Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal e dos Advogados que militam no Tribunal Superior do Trabalho.

MARÇO

- 14 — Inauguração da V Jornada Luso-Hispano-Brasileira de Direito do Trabalho, em Fortaleza — CE, com palestra proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

DATA

- 16 — Convocação do Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio, do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, para a vaga decorrente do término do mandato do Exmo. Sr. Ministro Hermínio Mendes Cavaleiro, Representante dos Empregadores.
- 22 — Concessão da “Cruz do Mérito” do Conselho Executivo e Geral de Representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros — Tribunal de Justiça — DF, ao Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
- 23 — Convocação do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, em decorrência da licença-prêmio concedida ao Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello.

ABRIL

- 8 — Concessão da medalha no grau “Grã-Cruz”, da Ordem do Quadro Especial do Superior Militar, ao Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel.
- 14 — Solenidade de posse do Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrasani, no cargo de Ministro Togado deste Tribunal (vaga decorrente do falecimento do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa), com a entrega da comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau “Grã-Cruz”, como membro nato.
- 20 — Concessão da medalha no grau “Grã-Cruz”, da Ordem do Rio Branco, ao Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel.
— Convocação do Exmo. Sr. Juiz Herácito Pena Júnior, do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, em decorrência das férias de 60 dias concedidas ao Exmo. Sr. Ministro Barata Silva.

MAIO

- 2 — Inauguração de Juntas de Conciliação e Julgamento em São Paulo — SP, com a presença do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel.
- 5 — Convocação do Exmo. Sr. Juiz Oswaldo Florêncio Neme, do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, em decorrência da prorrogação da licença para tratamento de saúde concedida ao Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo.
- 18 — Instalação da I Jornada Internacional de Direito do Trabalho, em Campinas — SP, com palestra proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel.

JUNHO

- 23 — Assinatura do Convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, destinado à aquisição de casa própria.

DATA

- 30 — Posse do Exmo. Sr. Ministro Antônio Nonnato do Amaral, no cargo de Ministro Classista (vaga decorrente do término do mandato do Exmo. Sr. Ministro Hermínio Mendes Cavaleiro), com a entrega da comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau "Grã-Cruz", como membro nato.
- Concessão da medalha "Jus et Labor", do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, ao Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel.

AGOSTO

- 4 — Conferência proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, no Seminário sobre Relações Sindicais e Negociações Coletivas das Empresas do Ministério das Minas e Energia, no Centro de Estudos e Conferências-CENTRECON, em Itaipava — RJ.
- 10 — Convocação do Exmo. Sr. Juiz Herácito Pena Júnior, do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, para a vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa.
- 11 — Entrega do "Grão-Colar" da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho ao General-de-Exército Ernesto Giesel, ex-Presidente da República Federativa do Brasil, no Salão Nobre do Tribunal Superior do Trabalho.
- Solenidade de entrega de comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho com a aposição das insígnias da Ordem aos Estandartes do Corpo de Fuzileiros Navais do Grupamento de Brasília, representado pelo seu Comandante Capitão-de-Mar-e-Guerra Fuzileiro Naval Ronaldo da Silva, e da Polícia Militar do Distrito Federal, representada pelo seu Comandante Geral Coronel Almir Mala Ribeiro.

Foram admitidas ou promovidas na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, nos respectivos graus, as seguintes personalidades:

GRÃ-CRUZ: Cardeal Dom José Freire Falcão. **Embaixadores:** Nikolaus Horn, Roberto Vivo Bonomi, Itzhak Sarfaty. **Senador** Humberto Lucena (promoção). **Ministros:** Mailson Ferreira da Nóbrega, Hugo Napoleão do Rego Neto, Luiz Carlos Borges da Silveira, João Alves Filho, Luiz Humberto Prisco Viana (promoção), Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo. **Governador:** Tarcísio de Miranda Burlity. Doutor Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo. **Embaixador** Antônio Amaral de Sampaio. **Almirante-de-Esquadra** Renato de Miranda Monteiro. **Tenente-Brigadeiro-do-Ar** Cherubim Rosa Filho. **Ministros:** Evandro Gueiros Leite (promoção), Alberto Hoffmann. **GRANDE OFICIAL:** **Senadores:** Alexandre Alves Costa, Edison Lobão, Irapuan Costa Júnior, Marcondes Iran Benevides Gadelha, Raimundo Lira, Rachid Saldanha Derzi, Maurício José Corrêa. **Deputados Fe-**

DATA

derais: José Lourenço Morais da Silva, Rubem Medina, José Sarney Filho, Gerson dos Santos Peres, Nilson Alfredo Gibson Duarte, Roberto Cardoso Alves, Antonio Tito Costa, Homero Santos, José Bernardo Cabral, Maurício Roslindo Fruet. **Ministro** Aldo da Silva Fagundes. **Generais-de-Divisão:** Pedro Luis de Araújo Braga, Waltencir dos Santos Costa. **Desembargadora** Maria Thereza Braga. **Doutores:** José Fernando Cirne Lima Elchenberg, José Celso de Mello Filho. **Professor** José Seixas Lourenço. **Vice-Governador** Casildo João Maldaner. **Juízes:** Renato Moreira Figueiredo, Fernando Antônio Pizarro Barata Silva (promoção), José Guedes Corrêa Gondim Filho (promoção), Arthur Francisco Seixas dos Anjos (promoção), Ione Ramos, Aluisio Rodrigues. **Doutores:** Júlio Augusto Magalhães Martins, Alino da Costa Monteiro (promoção), Hugo Gueiros Bernardes (promoção). **Jornalista** Paulo Cabral de Araújo (promoção). **COMENDADOR:** **Contra-Almirantes:** Sérgio Tavares Doherty, Paulo Ronaldo Daldegan Moreira, Renato Luiz Gavião. **General-de-Brigada** Luiz Carlos Rodrigues Dória. **Doutores:** Paulo Affonso Martins de Oliveira (promoção), Luiz Antônio Guimarães Marrey, Aloysio de Araújo Ribeiro Júnior, Lourenço Ferreira do Prado, Sérgio José Porto, Corsíndio Monteiro da Silva, Raquel Elias Ferreira. **Coronel** José Braga Júnior. **Desembargador** Ederson de Mello Serra. **Juízes:** Ovídio Araújo Baptista da Silva, Michel Francisco Melin Aburjeli, João Toralles Leite, Geraldo Teixeira de Carvalho, José Luiz Vasconcellos, Paulo Duarte Quintella Cavalcanti, Lauro da Gama e Souza, Gil Brandão Libânio, Ernesto da Luz Pinto Dória, Marilena Carmen Moreno de Azevedo, Francisco Leocádio de Araújo Pinto, Ubirajara Cardoso Rocha. **Senhor Mário Amato.** **Doutores:** Luiz Carlos Mandelli, Antônio de Pádua Rocha Diniz, José Geraldo Lopes Araújo, Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello. **Professores:** Amaury Serralvo, Arion Sayão Romita, Roberto Mehanna Khamis, Edson Benedito Roffé Borges. **Doutores:** Ophir Filgueiras Cavalcante, Agesandro da Costa Pereira, Arlosto Guimarães, José Antônio Perrone Neto, Paulo Emanoel Silva Lima, Félix Romeo Braun (promoção), Gedy Rodrigues de Moraes (promoção), Sérgio Godinho, Roberto Della Manna, Henrique Sérgio Gregori, Márcio Antonio Carlos Machado. **OFICIAL:** **Doutores:** Aluízio Alves Filho, Jorge Eluf Neto, Vinícius Alves, Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, Marco Antônio Castello Branco, Érico Basílio Gomes, Aldo Teixeira da Silva (promoção), Rose Evelyn Cecy Noa Moreira Guimarães, Sílvia Diniz, Arlindo Cunha, Luiz Felipe Gonçalves, Tito Caram Guimarães, Paulo Angotti Ramos, Manoel da Cruz Marini, Raimundo Vianna Guará Filho, Miguel Abrão Neto, Marccone Góes de Albuquerque, Roberto Cavalcanti Ribeiro, Jone Perdigão Nogueira, Raimundo Santos Mar-

DATA

tlms, Moshé Gruberger, Ruy Almirante Augusto Tedesco, **Coronel** Antônio João Ribeiro Ferreira Mendes. **Juízes:** José Cláudio Monteiro de Brito, Maria do Socorro Duarte da Silva, Alice Monteiro de Barros, Alba Maria Pires Barbosa, Ana Maria Schuler Gomes, Marilda Wanderley Coelho. **Professora** Vera Lúcia Soares de Araújo. **Jornalistas:** Ana Amélia de Lemos, Flamarlon Mossri, Sérvulo Coimbra Tavares. **Senhores:** Leôncio Helou, Mathias Francisco de Campos, Antônio Widholzer. **CAVALEIRO: Senhores:** Sérgio Ricardo de Oliveira Egito, Iverson Manoel Pereira Rocha, Maria Helena Andrade Reis Brandão, Eunice Serra Sanchez, Antécizio de Paula Souto. **Doutores:** Antônio Vicente da Silva, Aurélio Carlos de Oliveira, Gisete Barbosa Moreira, Caio Ruy Martins de Almeida, Homero Maia D'Ávila, Humberto Denucci, Gilberto Raimundo Castro. **Jornalista:** João Malato Ribeiro.

- 12 — Aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, do cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho.
- 19 — Aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, do cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho.
- 31 — Entrega de comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho às seguintes personalidades:

GRÃ-CRUZ: Ministro João Batista de Abreu, **Deputado Federal** Luiz Henrique da Silveira (promoção). **GRANDE OFICIAL: Deputados Federais:** Adolfo Barbosa Neto de Oliveira, José Carlos Brandão Monteiro, Heráclito de Souza Fortes, Airton Ravaglio Cordeiro. **CAVALEIRO: Senhor** Antônio Rogério Magri.

SETEMBRO

- 8 — Convocação do Exmo. Sr. Juiz Sebastião Machado Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, para a vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza.
- 22 — Solenidade de posse do Exmo. Sr. Ministro Wagner Antônio Pimenta, no cargo de Ministro Togado deste Tribunal (vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa), permanecendo como membro nato da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau “Grã-Cruz”, concedida quando Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.
- 26 — Conferência proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, na reabertura do 50.º Fórum de Debates, promovido pela Federação do Comércio de Brasília.

DATA

- 29 — Entrega da Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau "Grande Oficial" ao Exmo. Sr. Deputado Federal Gil César Moreira de Abreu.
- Homenagem ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Barata Silva, pelos 50 anos de serviço público, com a entrega da Medalha-Prêmio, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno.
- Solenidade de posse do Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, no cargo de Ministro Togado deste Tribunal (vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza), passando a membro nato da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau "Grã-Cruz", concedida quando Ministro de Estado do Trabalho.

OUTUBRO

- 6 — Entrega da Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho no grau "Grã-Cruz" ao Exmo. Sr. Doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.
- 11 — Entrega da Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau "Grã-Cruz" do Exmo. Sr. General-de-Exército Oswaldo Muniz Oliva, Comandante da Escola Superior de Guerra.